

/ANEXO B/

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

/ARGUMENTOS
JURÍDICOS
PARA A INSERÇÃO
DA VARIÁVEL
CLIMÁTICA
NO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL/

DANIELLE DE ANDRADE MOREIRA
/COORDENAÇÃO/

DEPARTAMENTO DE DIREITO
DECANATO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL: ARGUMENTOS JURÍDICOS PARA A INSERÇÃO DA VARIÁVEL CLIMÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ANEXO B: LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE CASOS JUDICIAIS BRASILEIROS (STJ, STF E OUTROS CASOS-REFERÊNCIA) RELEVANTES PARA A CONSTRUÇÃO DA TESE SOBRE A INSERÇÃO DA VARIÁVEL CLIMÁTICA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Este documento, integrante do levantamento e análise de julgados brasileiros (STJ, STF e outros casos referência) para diagnóstico do cenário jurisprudencial relevante para o estudo da inserção da variável climática no licenciamento ambiental (Eixo B), contém a análise de inteiro teor, bem como a identificação e seleção de trechos relevantes de todos os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) selecionados na Fase 2 da pesquisa jurisprudencial brasileira, assim como de demais casos-referência. Os casos foram selecionados em razão do seu potencial de fornecer argumentos relevantes para a construção da tese em defesa da inserção da variável climática no licenciamento ambiental.

Os julgados do STJ e do STF são apresentados em ordem cronológica em relação às datas de publicação.

No caso de processos ainda em andamento, foi utilizada a abreviação “n/a”, que significa “não se aplica”, no preenchimento dos espaços reservados às datas de julgamento e de publicação. A mesma abreviação foi também utilizada no campo de polo passivo em ações de controle de constitucionalidade, que não possuem réu. Quando possível, foi transcrita a ementa dos julgados.

Todas as informações sobre andamento de processos em curso foram atualizadas pela última vez em 18/12/2020, data em que se encerrou o expediente do Poder Judiciário no ano de 2020.

Grifos existentes nos trechos selecionados foram mantidos no seu original. Não foram feitas novas marcações na presente análise.

Sumário

B.1 TABELA DE CASOS JUDICIAIS BRASILEIROS	2
B.2 ANÁLISE DOS CASOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	23
B.3 ANÁLISE DOS CASOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)	45
B.4 ANÁLISE DOS CASOS DO CASOS-REFERÊNCIA BRASILEIROS	72

B.1 TABELA DE CASOS JUDICIAIS BRASILEIROS

Casos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
REsp 771.619 / RR	2/11/2009	Ministério Público do Estado de Roraima	Estado de Roraima	B	PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. [...] Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo na referida ação. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental.
AgRg nos EDcl no REsp 1.094.873 / SP	8/17/2009	Filipe Salles Oliveira e Outro	Ministério Público do Estado de São Paulo	A	AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
REsp 1.000.731 / RO	9/8/2009	Braulino Basílio Maia Filho	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	J	AMBIENTAL. MULTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6.938/1981. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
REsp 1.163.939 / RS	2/8/2011	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	Ministério Público Federal	A, B	PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RAZÕES RECURSAIS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS OU SOBRE OS QUAIS RECAEM A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. [...] 3. A leitura atenta do acórdão combatido revela que seu fundamento de decidir foi o princípio da precaução, considerando que, na dúvida, impõe-se a sustação dos licenciamentos e a realização de estudos de impacto ambiental, sob pena de o dano consumir-se. Não houve combate a esta tese no recurso especial, razão pela qual aplica-se analogicamente a Súmula n. 283 do STF.
REsp 896.863 / DF	6/2/2011	Distrito Federal; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVA-CAP	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	B	PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ART. 36 DA LEI Nº 9.985/2000. [...] A compensação tem conteúdo reparatório, em que o empreendedor destina parte considerável de seus esforços em ações que sirvam para contrabalançar o uso de recursos naturais indispensáveis à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental e devidamente autorizados pelo órgão competente. 4. O montante da compensação deve ater-se àqueles danos inevitáveis e imprescindíveis ao empreendimento previsto no EIA/RIMA, não se incluindo aqueles que possam ser objeto de medidas mitigadoras ou preventivas.

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
REsp 941.593 / PR	9/9/2016	Itaipu Binacional	Dalnei Scussel e Outros	J	AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA CONTRA A ITAIPU BINACIONAL. PROPRIETÁRIOS LINDEIROS QUE ALEGAM DECRÉSCIMO NAS SAFRAS AGRÍCOLAS E OUTROS DANOS CONEXOS APÓS O ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO DA USINA E A IMPLANTAÇÃO DA CHAMADA CORTINA VERDE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL AJUIZADA QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AOS DANOS RESULTANTES DO ENCHIMENTO DO LAGO.
AgInt no AREsp 915.965 / MS	13/10/2016	União	Ministério Público Federal	A, J	PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL A EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS. BACIA DO ALTO PARAGUAI. ADOÇÃO DE METODOLOGIA ESPECÍFICA. AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE DEBATE SOBRE NORMATIVOS QUE SUPOSTAMENTE AMPARARIAM A TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO POR JULGAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
REsp 1.410.732 / RN	13/12/2016	Daniel Soares	União	A, H, J	PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRAIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ARTS. 3º, 6º, § 2º, E 10 DA LEI 7.661/1988. ARTS. 5º, 10 E 11, § 4º, DA LEI 9.636/1998. BARRACA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PROTEÇÃO DA PAISAGEM. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DETENÇÃO ILÍCITA E NÃO POSSE. PRECARIEDADE. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
REsp 1.201.954 / SP	8/17/2017	Renato Virgílio Rocha Filho	Ministério Público do Estado de São Paulo	A	<p>ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC/73 ANTE A SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL QUE ALTEROU AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PARA AS ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. OBJETIVO LEGAL DE MAXIMIZAR A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E COMPATIBILIZÁ-LA COM A SUA EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL. O DESFAZIMENTO DAS OBRAS PODE SER ATÉ MAIS PREJUDICIAL DO QUE A SUA ADEQUAÇÃO À NOVA LEGISLAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A FIM DE SE CONCLUIR O DEVIDO LICENCIAMENTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM. [...]2. A aplicação tópica do princípio da precaução recomenda, no caso dos autos, que antes de se determinar o eventual desfazimento das obras, o que ensejará maiores prejuízos ambientais, seja dado prosseguimento ao procedimento administrativo de licenciamento, até a sua regular conclusão, decidindo-se o pedido na forma prevista no Novo Código Florestal.</p> <p>3. O propósito de proporcionar a preservação ambiental a qualquer custo não é um fim em si mesmo, e não pode ser aplicado cegamente, causando até, um efeito contrário indesejado, razão pela qual, este caso, não comporta mero decreto de provimento ou improvimento recursal, mas sim a determinação de que o procedimento de licenciamento seja reanalisado, ante a superveniência de nova legislação ambiental, não sendo razoável impor-se a renovação do mesmo pleito na via administrativa, para decisão conforme as novas diretrizes ambientais.</p>

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
AgInt no REsp 1.383.281 / SC	10/20/2017	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	Ministério Público Federal	A	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO. IBAMA. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir o alcance do impacto ambiental das obras do Porto de São Francisco do Sul e afastar a competência do Ibama para a fiscalização e o licenciamento do empreendimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido.
REsp 1.782.692 / PB	11/5/2019	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	Alberis Nunes Gomes; Severino dos Ramos Vicente; Maria Nunes Gomes; Maria Felix Vicente Cau; Lucicleide Maria da Silva; Jailson Augusto de Lima; Gildo Correia Veloso; Else Daniel dos Santos; David Soares da Silva; Alexandre dos Santos Abreu; Tania Maria da Silva	A, H, J	PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3º, II, 8º, CAPUT E §§ 2º, 4º, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5º, III, E 11 DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2º, DA LEI 13.465/2017. FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO STJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
REsp 1.468.152 / PR	11/8/2019	CNEC – Engenharia S/A; União; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	Os mesmos; Ministério Público Federal; Ronaldo Luis Crusco; Marco Antonio Vilariño Gomes; Lindsley da Silva Rasca Rodrigues; Instituto Ambiental do Paraná; Empresa de Pesquisa Energética – EPE; Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	A, B	PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL QUE EMBASARAM O LICENCIAMENTO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ/PR. DESCONSIDERAÇÃO DOS REFLEXOS PROVOCADOS PELO EMPREENDIMENTO EM COMUNIDADES INDÍGENAS ADJACENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA, CONSISTENTE EM DOCUMENTO ELABORADO PELO IBAMA NO BOJO DE OUTRA AÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE QUE, NOS TERMOS EM QUE VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E VEICULAM AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TEM COMANDO APTO A RESPALDAR O INCONFORMISMO DA RECORRENTE. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR MEIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (IAP). QUESTÃO QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO OBJETO DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO PELA RECORRENTE, O QUE IMPOSSIBILITA A EXATA COMPREENSÃO DESSE ASPECTO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÕES PERTINENTES AO VALOR DA CAUSA, À COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR O EMPREENDIMENTO, À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE DEMANDAM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR ARBITRADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE SEU REEXAME PELO STJ, NOTADAMENTE EM CASOS COMO O PRESENTE, EM QUE HOUVE MANIFESTA EXCESSIVIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE RESPALDA A POSTULADA REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO.

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
REsp 1.216.188 / PR	19/12/2019	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	Ministério Público Federal	A, B	RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO GRANDE DO CHOPIM/PR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO FORMULADA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DA OFENSA SUSCITADA PELO IBAMA. REALIZAÇÃO DE OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DANOS AMBIENTAIS. ELABORAÇÃO DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. ATUAÇÃO DO IBAMA E DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. EXTENSÃO TERRITORIAL PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. TODA A BACIA HIDROGRÁFICA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO DO IBAMA EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO SOCIAL DO EMPREENDIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 283 E 284 DO STF. CONHECIDO EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS E NEGADO PROVIMENTO.

Casos do Supremo Tribunal Federal (STF)

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
ADPF 101 / DF	6/4/2012	Presidente da República	n/a	A, B, D, E, J	<p>ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde</p>

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
					<p>da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais</p>

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
					pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.
RE 629.502 ED / RS	17/12/2013	Federação Gaúcha de Caça e Tiro	Ministério Público Federal	A, B	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPORADA DE CAÇA AMADORA. IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. ESTUDO AMBIENTAL. REEXAME INCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEI 5.197/1967. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.4.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à insuficiência e inadequação dos estudos ambientais realizados por órgão competente para verificar quais impactos que a atividade de caça à fauna cinegética causaria ao meio ambiente, condição a autorizar a abertura da temporada de caça amadorística no Estado do Rio Grande do Sul, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada nos autos, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
RE 586.224 / SP	5/8/2015	Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de São Paulo – SIFAESP	Câmara Municipal de Paulínia; Município de Paulínia	D, J	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
					<p>da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tangge especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.</p>

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
RE 627.189 / SP	4/3/2017	Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A	Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava; Pedro Roxo Nobre Franciosi	A, B, E, I, J	Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência.

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
ADI 4.066 / DF	3/7/2018	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA	n/a	A, E, I, J	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTEÑHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENICO DO ASBESTO CRISOTILA. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICCIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. FONTE POSITIVA DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO ASBESTO CRISOTILA. LEI Nº 9.976/2000. LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E POSTERIOR. INDÚSTRIA DE CLORO. USO RESIDUAL. TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA NÃO ALCANÇADA PELA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. TOLERÂNCIA AO USO DO AMIANTO CRISOTILA NO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 1º, IV, 170, CAPUT, 196 E 225, CAPUT E § 1º, V, DA CF. AUDIÊNCIA PÚBLICA (ADI 3.937/SP) E AMICI CURIAE. CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO – OMC. PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE ASBESTO. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE HUMANA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPRALEGALIDADE. COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART.</p>

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
					97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. [...]
ADI 5.312 / TO	2/11/2019	Procurador-Geral da República	n/a	B	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente.</p>

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
ADC 42 / DF	8/13/2019	Partido Progressista – PP	n/a	A, B, D, E, I, J	DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. [...]

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
ADI 4.615 / CE	28/10/2019	Procurador-Geral da República	n/a	A	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI ESTADUAL QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS. LEI Nº 14.882, DE 27.01.2011, DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. 2. O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF). 3. Este Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin. 4. A Lei nº 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. 5. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. 6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.</p>

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
SL 368 AgR-segundo / MT	21/11/2019	Estado de Mato Grosso	Ministério Público Federal	A, B	Agravo regimental no agravo regimental na suspensão de liminar. Suspensão de licenciamento ambiental e de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada. Anterior ordem de suspensão proferida há vários anos, permitindo que a obra atingisse adiantado estado. Agravo regimental provido. 1. A suspensão do licenciamento e das obras de uma usina hidrelétrica, de forma abrupta, tem o potencial de acarretar graves lesões à economia pública. 2. A concessão initio litis da pretendida suspensão, posteriormente revista, que permaneceu em vigor por vários anos, permitiu que referida obra atingisse avançado estágio, sendo certo, ainda, que diversas outras obras semelhantes em rios do Estado do Mato Grosso foram autorizadas a prosseguir por força de ordens emanadas da Suprema Corte. 3. Agravo regimental provido para se restabelecer a ordem de suspensão de liminar inicialmente deferida nos autos.
SL 800 AgR / MT	3/5/2020	Estado de Mato Grosso	Ministério Público Federal; Global Energia Elétrica S/A; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	A, B	Agravos regimentais na suspensão de liminar. Suspensão de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada. 1. Condicionar a execução da obra de usina hidrelétrica ao trânsito em julgado da sentença proferida na origem tem potencial para acarretar graves lesões à ordem e à economia públicas do Estado. 2. Estudos prévios demonstram que a usina não será instalada em área indígena, ficando dispensada a autorização do IBAMA para o licenciamento. 3. Agravo interposto pelo Estado provido. Negado provimento ao recurso da Procuradoria-Geral da República.
Rcl 35.699 AgR / RJ	5/14/2020	Município de Niterói	Procurador-Geral da República	A, F, I, J	AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO DE LEI OU ATO NORMATIVO COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausente contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 a autorizar o cabimento da reclamação, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República. 2. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado (Súmula Vinculante nº 37) e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

Número da ação	Publicação	Polo Ativo	Polo Passivo	Palavras-chave	Ementa
ADI 5.475 / AP	6/3/2020	Procurador-Geral da República	n/a	A, B	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012.

Demais casos-referência analisados

Assunto	Tribunal	Número da ação	Ajuizamento	Polo Ativo	Polo Passivo
Poluição atmosférica por atividade industrial	STJ	REsp 1.635.468 / SP	5/4/2016	Cerâmica Formigres LTDA	Ministério Público do Estado de São Paulo
Danos ambientais por companhia aérea	STJ	REsp 1.856.031 / SP	1/8/2020	Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal	KLM Cia Real Holandesa de Aviação
	TRF-3	ACP 0046991-68.2012.4.03.9999	11/22/2012	Ministério Público do Estado de São Paulo	KLM Cia Real Holandesa de Aviação
Atividade de pecuária em propriedades onde ocorreu desmatamento ilegal	TRF-1	ACP 1016503-53.2019.4.01.3200	12/17/2019	Ministério Público Federal	L L Teixeira & Cia Ltda. (BOVINORTE)
Dano climático a partir do uso de carvão oriundo de desmatamento ilegal	TRF-1	ACP 1010603-35.2019.4.01.3800	7/2/2019	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	Siderúrgica São Luiz LTDA; Geraldo Magela Martins
Queima de palha de cana-de-açúcar	TRF-3	ACP 5008327-46.2017.4.03.6105	12/18/2017	Ministério Público Federal	CETESB; Governo do Estado de São Paulo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
Licenciamento ambiental de atividade de mineração	TRF-4	ACP 5049921-30.2020.4.04.7100	9/8/2020	Associação Arayara de Educação e Cultura	Copelmi Mineração LTDA; Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM; Agência Nacional de Águas – ANA
Cumprimento, pela União, do PPCDAM	TRF-4	ACP 5048951-39.2020.4.04.7000	10/8/2020	Instituto de Estudos Amazônicos - IEA	União Federal

Assunto	Tribunal	Número da ação	Ajuizamento	Polo Ativo	Polo Passivo
Realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme o Plano Diretor do Município de Niterói	TJ/RJ	ACP 0006155-57.2013.8.19.0002	2/1/2013	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Município de Niterói
Compensação Energética de Térmicas a Combustíveis Fósseis	TJ/RJ	IAI 0282326-74.2013.8.19.0001	3/6/2017	15ª Câmara Cível do TJ-RJ	Estado do Rio de Janeiro
Implantação do Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul	TJ-RS	ACP 9065931-65.2019.8.21.0001	9/12/2019	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	Estado do Rio Grande do Sul; Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM)

B.2 ANÁLISE DOS CASOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Casos analisados do STJ				
	Identificação do Processo	Palavras-chave	Data de publicação	Assunto
1.	REsp 771.619/RR	B	11/02/2009	Atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada
2.	AgRg nos EDcl no REsp 1.094.873/SP	A	17/08/2009	Queima da palha da cana-de-açúcar
3.	REsp 1.000.731/RO	J	08/09/2009	Queimadas para pastagem
4.	REsp 1.163.939/RS	A, B	08/02/2011	Licenciamento ambiental de construção de rodovia em parques nacionais
5.	REsp 896.863/DF	B	02/06/2011	Compensação ambiental em unidade de conservação
6.	REsp 941.593/PR	J	09/09/2016	Reparação de danos causados pela implantação e operação de usina hidrelétrica
7.	AgInt no AREsp 915.965/MS	A, J	13/10/2016	Licenciamento ambiental de empreendimento hidrelétrico
8.	REsp 1.410.732/RN	A, H, J	13/12/2016	Licença e autorização urbanístico-ambientais para construção de barraca em praia
9.	REsp 1.201.954/SP	A	17/08/2017	Licenciamento ambiental de construção de estabelecimento hoteleiro às margens de represa hidrelétrica
10.	AgInt no REsp 1.383.281/SC	A	20/10/2017	Competência do IBAMA para a fiscalização e licenciamento ambiental de obras em porto
11.	REsp 1.782.692/PB	A, H, J	05/11/2019	Construções ilegais no entorno de rio
12.	REsp 1.468.152/PR	A, B	08/11/2019	Omissões na elaboração de EIA/RIMA
13.	REsp 1.216.188/PR	A, B	19/12/2019	Estudo de Impacto para a construção e instalação de usina hidrelétrica

A fim de facilitar o manuseio do documento, são abaixo copiados os códigos das palavras-chave utilizadas na busca dos julgados, tal qual apresentadas na metodologia deste eixo da pesquisa, integrante do documento principal de entrega.

Código	Palavras-chave pesquisadas	Termos e expressões abarcados na combinação
A	impacto mesmo ambient\$ mesmo licen\$ OU autorização mesmo impacto mesmo ambient\$	o termo "impacto" combinado necessariamente no mesmo campo do documento com palavras de radical "ambient" (como ambiental ou ambiente) e também combinado com palavras de radical "licen" (como licença ou licenciamento) e/ou com o termo "autorização", incluindo os seus plurais
B	"estudo de impacto ambiental" OU "relatório de impacto ambiental"	os termos "estudo", "de", "impacto", e "ambiental", necessariamente em conjunto e nessa ordem, e/ou os termos "relatório", "de", "impacto", e "ambiental", necessariamente em conjunto e nessa ordem, incluindo os seus plurais
C	inventário mesmo clim\$ OU inventário mesmo gás	o termo "inventário" combinado com palavras de radical "clim" (como clima ou climático) e/ou com o termo "gás" no mesmo campo do documento, incluindo os seus plurais
D	"efeito estufa"	os termos "efeito" e "estufa", necessariamente em conjunto e nessa ordem

E	"aquecimento global"	termos "aquecimento" e "global", necessariamente em conjunto e nessa ordem
F	"acordo de paris"	termos "acordo", "de" e "paris", necessariamente em conjunto nesta ordem
G	mitigação mesmo clim\$ OU mitigação mesmo gás	o termo "mitigação" combinado necessariamente no mesmo campo do documento com palavras de radical "clim" (como clima ou climático) e/ou com o termo "gás", incluindo os seus plurais
H	"metas de redução" mesmo clim\$ OU "metas de redução" mesmo gás NÃO natural	termos "meta", "de" e "redução", necessariamente em conjunto nessa ordem, combinados no mesmo campo do documento com palavras de radical "clim" (como clima ou climático) e/ou com o termo "gás", incluindo seus plurais, sem a presença do termo natural
I	adaptação mesmo clim\$ mesmo mudança	termo "adaptação" combinado necessariamente no mesmo campo do documento com palavras de radical "clim" (como clima ou climático) e também combinado no mesmo campo do documento com o termo "gás", incluindo seus plurais
J	mudança com clim\$	termo "mudança" combinado necessariamente no mesmo parágrafo com palavras de radical "clim" (como clima, climática ou climáticas)

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada julgado.

(1) REsp 771.619/RR¹

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 771.619/RR		
Palavras-chave	B		
Assunto	Atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada		
Polo ativo	Ministério Público do Estado de Roraima		
Polo passivo	Estado de Roraima		
Órgão do Tribunal	T1 – Primeira Turma		
Relator	Min. Denise Arruda		
Datas	Ajuizamento: 16/05/2005	Julgamento: 16/12/2008	Publicação: 11/02/2009
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.</p> <p>1. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por dano ambiental contra o Estado de Roraima, em face da irregular atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada, a qual foi cedida à Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista sem a realização de qualquer procedimento de proteção ao meio ambiente. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes, a fim de condenar o Estado de Roraima à suspensão das referidas atividades, à realização de estudo de impacto ambiental e ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a</p>		

¹ STJ. Primeira Turma. REsp 771.619/RR. Rel. Min. Denise Arruda. Brasília, DJe 11/02/2009.

	<p>existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos particulares (oleiros) que exerciam atividades na área em litígio e anulou o processo a partir da citação.</p> <p>2. Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo na referida ação. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental.</p> <p>3. Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzilli ("A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148), ao afirmar que, "quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer".</p> <p>4. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior: REsp 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005.</p> <p>5. Recurso especial provido, a fim de afastar a nulidade reconhecida e determinar ao Tribunal de origem o prosseguimento no julgamento do recurso de apelação.</p>
Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa	Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em que se dispensou a formação de litisconsórcio passivo facultativo em ação civil pública por dano ambiental. Conforme se extrai do voto da Min. Relatora, a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado de Roraima, em razão de irregular atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada, a qual foi cedida sem a realização de qualquer procedimento de proteção ao meio ambiente, tendo sido o Estado de Roraima condenado "à suspensão das referidas atividades, à realização de estudo de impacto ambiental e ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado". O julgado foi atraído pela palavra-chave "B" vez que discute a exigência de realização de EIA, entretanto, as teses levantadas no acórdão do STJ não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.
Observações	A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial.

(2) AgRg nos EDcl no REsp 1.094.873/SP²

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça
Identificação	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.094.873/SP
Palavras-chave	A
Assunto	Queima da palha da cana-de-açúcar
Polo ativo	Filipe Salles Oliveira e Outro

² STJ. Segunda Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1.094.873/SP. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, DJe 04/08/2009.

Polo passivo	Ministério Público do Estado de São Paulo		
Órgão do Tribunal	T2 – Segunda Turma		
Relator	Min. Humberto Martins		
Datas	Ajuizamento: 27/04/2009	Julgamento: 04/08/2009	Publicação: 17/08/2009
Ementa	<p>AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.</p> <p>1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.</p> <p>2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância – na valoração dos signos (semiótica) – da semântica, da sintaxe e da pragmática.</p> <p>3. A exceção apresentada (<i>peculiaridades locais ou regionais</i>) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (<i>modos de fazer</i>). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração.</p> <p>Agravo regimental improvido.</p>		
Trechos selecionados	<p>(i) Necessidade de a interpretação de normas jurídicas considerar aspectos científicos para além do Direito</p> <p><u>Voto Min. Humberto Martins (relator):</u></p> <p>“A interpretação das normas que tutelam o meio ambiente não comportam [<i>sic</i>] apenas, e tão-somente, a utilização de instrumentos estritamente jurídicos, pois é fato que as ciências relacionadas ao estudo do solo, ao estudo da vida, ao estudo da química, ao estudo da física devem auxiliar o jurista na sua atividade cotidiana de entender o fato lesivo ao Direito Ambiental.</p> <p>[...]</p> <p>Alega-se em defesa às queimadas que, embora haja uma forte liberação de CO2, este gás não contribui – a médio prazo – para o dito efeito estufa, pois uma quantidade equivalente dele é retirada da atmosfera, via fotossíntese, durante o crescimento do canavial no ano seguinte. Esta argumentação é válida e correta, senão por um pequeno diferencial nunca explicitado: o canavial realmente absorve e incorpora CO2 em grande quantidade, ao longo do seu período de crescimento que dura de 12 a 18 meses em média, e a queimada libera tudo quase que instantaneamente, ou seja, no período que dura uma queimada, ao redor de 30 ou 60 minutos. Portanto, libera CO2 recolhido da atmosfera durante 12 a 18 meses em pouco mais de 30 ou 60 minutos. Além disso, junto com o CO2, outros gases são formados e lançados na atmosfera. Dentre o coquetel de substâncias químicas nocivas que são lançadas na atmosfera, durante a queima da cana, destacam-se os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAPs).”</p> <p>(ii) Viabilidade econômica da atividade sem comprometer a proteção ambiental a partir do uso de melhor tecnologia disponível</p> <p><u>Voto Min. Humberto Martins (relator):</u></p>		

	<p>“Ademais, os próprios recorrentes demonstram que a prática é arcaica e defasada ao afirmarem que é uma conduta secular, ou seja, método usado em épocas de grande [sic] limitações tecnológicas, sendo certo que hoje o avanço da agroindústria permite a minoração dos danos ao meio ambiente sem comprometer a sua viabilidade econômica.</p> <p>[...]</p> <p>Portanto, a atividade deve ser desenvolvida com os instrumentos e a tecnologia industriais modernos de redução de impacto ambiental.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de improvemento de Recurso Especial em face de sentença de procedência em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com a finalidade de proibir queimada da palha de cana-de-açúcar como método preparatório da colheita desse insumo e de condenar os infratores ao pagamento de indenização, equivalente a “4.936 litros de álcool por alqueire queimado”. Ao considerar que a interpretação das normas que tutelam o meio ambiente não deve ser restrita a instrumentos jurídicos, em atenção a interdisciplinaridade do tema, defende-se na decisão o argumento de que a aplicação da norma deve considerar aspectos científicos relacionados ao fato lesivo do meio ambiente. A emissão de GEE, CO² no caso, é considerada no contexto da tutela jurídica do meio ambiente. Ademais, pautado em estudos apresentados pelas partes, o Ministro Relator pondera que a atividade pode ser desempenhada de forma a minorar impactos ambientais, a partir do uso de tecnologias mais modernas, apontando, já na ementa, ser inviável conferir prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental “quando há formas menos lesivas de exploração”. Tais entendimentos confirmam a interpretação de que é amplo o conceito de “impacto ambiental” (incluindo os impactos climáticos) e de que é viável a limitação da atividade econômica que ocasione tais impactos, o que pode ser mobilizado para defender a tese da necessidade de se considerar a variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Na sentença de primeiro grau, foram julgados procedentes todos os pedidos, tendo sido a decisão mantida pelo Tribunal de origem. Os agravantes alegam que houve ofensa ao artigo 27 da Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal Brasileiro), vez que a queimada é permitida em certos casos, e que a extinção da sua prática não deve ser imediata, mas gradativa, na forma estabelecida pela lei. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.</p> <p>Há de se considerar que a decisão se deu à luz do Código Florestal de 1965, em vigor à época do julgamento, de 2009.</p> <p>Sobre o caso, comenta a doutrina: “O AgRg em EDcl no Recurso Especial 1094.873/SP proibiu a utilização da técnica da queimada da palha da cana-de-açúcar, por tratar-se de atividades que resulta em impactos negativos ao meio ambiente, danos respiratórios, e ainda contribui para o aquecimento global. A Corte esclareceu que a exceção à proibição das queimadas, prevista no parágrafo único do artigo 27 da Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), deve ser interpretada restritivamente quando o objeto estiver focado em atividades agroindustriais ou agrícolas, porque o interesse econômico não pode prevalecer sobre a proteção ambiental quando há instrumentos e tecnologias que podem substituir a prática da queima sem inviabilizar a atividade econômica” (SETZER, CUNHA, FABBRI, 2019, p. 75-76).</p>

(3) REsp 1.000.731/RO³

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.000.731/RO		
Palavras-chave	J		
Assunto	Queimadas para pastagem		
Polo ativo	Braulino Basílio Maia Filho		
Polo passivo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA		
Órgão do Tribunal	T2 - Segunda Turma		
Relator	Ministro Herman Benjamin		
Datas	Ajuizamento: 05/11/2007	Julgamento: 25/08/2009	Publicação: 08/09/2009
Ementa	<p>AMBIENTAL. MULTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6.938/1981. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.</p> <p>1. Hipótese em que o Tribunal de origem asseverou a legalidade da autuação do recorrido, com base no art. 14, I, da Lei 6.938/1981, por ter realizado queimada de pastagem em área correspondente a 600 hectares, sem a devida autorização.</p> <p>2. O dispositivo em tela prevê a aplicação de multa pelo "não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental", constituindo base legal suficiente para a autuação.</p> <p>3. As queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.</p> <p>4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.</p> <p>5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.</p>		
Trechos selecionados	<p>(i) Conceito de "meio ambiente" englobando clima <u>Voto Min. Herman Benjamin (relator)</u> "As queimadas são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Sobretudo em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz."</p> <p>(ii) Força legal das normas abertas sobre proteção ambiental <u>Voto Min. Herman Benjamin (relator)</u> "Ad argumentandum tantum, o fato de a norma em comento ser aberta não retira a sua força legal. A efetiva tutela do meio ambiente estaria comprometida, isso sim, se</p>		

³ STJ. Segunda Turma. REsp 1.000.731/RO. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DJe 25/08/2009.

	o legislador engessasse o poder de polícia mediante a delimitação taxativa das medidas necessárias à preservação ambiental, apenas com base nas previsíveis formas de degradação. O art. 14 da Lei 6.938/1981 constitui base suficiente para a imposição de multa pela degradação do meio ambiente, seja por ação, seja por omissão (deixar de preservar ou restaurar). E a especificação, em Decreto, Resolução e Portaria, de medidas necessárias à preservação ambiental é tão legítima quanto a complementação heteróloga das normas penais em branco.”
Justificativa	Trata-se de Recurso Especial centrado na discussão acerca da interpretação do artigo 14, I, da PNMA (Lei 6.938/1981) – atualmente revogado – quanto à imposição de multa pela degradação do meio ambiente referente à atividade de queimadas para pastagem. Embora o caso não contenha discussão sobre o licenciamento ambiental, há consideração sobre a relação do ato de queimada com as mudanças climáticas. Entende-se que o Tribunal realiza uma interpretação ampla dos conceitos de “meio ambiente” e de “degradação ambiental”, já que a referência à “época de mudanças climáticas” está associada à proteção do meio ambiente e à afirmação de que queimadas são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente, podendo-se considerar então um ato de degradação ambiental, servindo como argumento para a consideração da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. O acórdão cita como precedente a tese defendida no AgRg nos EDcl no REsp 1.094.873/SP, julgado (2) da presente análise, quanto à proibição de queimadas, a fim de evitar dano ao meio ambiente. Sobre o caso, comenta a doutrina: “[...] nos autos do Recurso Especial 1.000.731/RO, o voto condutor do Ministro Antônio Herman Benjamin cita expressamente o fenômeno da mudança do clima para justificar o cabimento da multa em virtude de infração administrativa decorrente de queimadas ilegais” (SETZER, CUNHA, FABBRI, 2019, p. 76).

(4) REsp 1.163.939/RS⁴

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.163.939/RS		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	Licenciamento ambiental de construção de rodovia em parques nacionais		
Polo ativo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA		
Polo passivo	Ministério Público Federal		
Órgão do Tribunal	T2 – Segunda Turma		
Relator	Min. Mauro Campbell Marques		
Datas	Ajuizamento: 29/10/2009	Julgamento: 14/12/2010	Publicação: 08/02/2011
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RAZÕES RECURSAIS INCOMPATÍVEIS COM A		

⁴ STJ. Segunda Turma. REsp 1.163.939/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DJe 08/02/2011.

	<p>REALIDADE DOS AUTOS. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS OU SOBRE OS QUAIS RECAEM A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.</p> <p>1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão não debateu matéria constitucional, e 4º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil - LICC e 126 do CPC, porque não existe fundamento legal para exigir regulamentação do conceito de "estrada-parque". Alega, ainda, violação ao princípio da proporcionalidade.</p> <p>2. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.</p> <p>3. A leitura atenta do acórdão combatido revela que seu fundamento de decidir foi o princípio da precaução, considerando que, na dúvida, impõe-se a sustação dos licenciamentos e a realização de estudos de impacto ambiental, sob pena de o dano consumir-se. Não houve combate a esta tese no recurso especial, razão pela qual aplica-se analogicamente a Súmula n. 283 do STF.</p> <p>4. As razões recursais revelam-se incompatíveis com a realidade dos autos, porque a definição legal do conceito de estrada-parque não foi o argumento do voto condutor do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.</p> <p>5. Ainda por cima de tudo, dos dispositivos indicados não se tira a tese recursal, novamente atraindo analogicamente a Súmula n. 284 do STF.</p> <p>6. Em relação à ofensa ao princípio da proporcionalidade, a parte recorrente não apontou dispositivo de legislação infraconstitucional a permitir o conhecimento do especial seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional.</p> <p>7. Recurso especial não conhecido.</p>
Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa	Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se aplicou o princípio da precaução para sustar o licenciamento ambiental e determinar a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para a construção de rodovia que pretende adentrar parques os Parques Nacionais dos Aparados da Serra e da Serra Geral. O julgado foi atraído pelas palavras-chave "A" e "B" vez que discute a exigência o licenciamento e realização de EIA, entretanto, por mais que o caso, na sua origem, debata a aplicação do referido princípio, a decisão do STJ é centrada na violação dos arts. 535 e 126 do CPC e 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), além da Súmula 283 do STF, quanto ao cabimento do recurso, de forma que as teses levantadas no acórdão do STJ não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.
Observações	O recurso, por unanimidade, não foi conhecido pela Turma.

(5) REsp 896.863/DF⁵

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça
Identificação	Recurso Especial 896.863/DF
Palavras-chave	B

⁵ STJ. Segunda Turma. REsp 896.863/DF. Rel. Min. Castro Meira. Brasília, DJe 19/05/2011.

Assunto	Compensação ambiental em unidade de conservação		
Polo ativo	Distrito Federal; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP		
Polo passivo	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios		
Órgão do Tribunal	T2 – Segunda Turma		
Relator	Min. Castro Meira		
Datas	Ajuizamento: 24/10/2006	Julgamento: 19/05/2011	Publicação: 02/06/2011
Ementa	<p>PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ART. 36 DA LEI Nº 9.985/2000.</p> <p>1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada.</p> <p>2. O artigo 36 da Lei n.º 9.985/2000 prevê o instituto de compensação ambiental com base em conclusão de EIA/RIMA, de que o empreendimento teria significativo impacto ambiental e mensuração do dano previsível e indispensável a sua realização.</p> <p>3. A compensação tem conteúdo reparatório, em que o empreendedor destina parte considerável de seus esforços em ações que sirvam para contrabalançar o uso de recursos naturais indispensáveis à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental e devidamente autorizados pelo órgão competente.</p> <p>4. O montante da compensação deve ater-se àqueles danos inevitáveis e imprescindíveis ao empreendimento previsto no EIA/RIMA, não se incluindo aqueles que possam ser objeto de medidas mitigadoras ou preventivas.</p> <p>5. A indenização por dano ambiental, por seu turno, tem assento no artigo 225, § 3º, da Carta da República, que cuida de hipótese de dano já ocorrido em que o autor terá obrigação de repará-lo ou indenizar a coletividade. Não há como se incluir nesse contexto aquele foi previsto e autorizado pelos órgãos ambientais já devidamente compensado.</p> <p>6. Os dois institutos têm natureza distinta, não havendo <i>bis in idem</i> na cobrança de indenização, desde que nela não se inclua a compensação anteriormente realizada ainda na fase de implantação do projeto.</p> <p>7. O pleito de compensação por meio do oferecimento de gleba feito previamente pelo Governo do Distrito Federal como meio de reparar a construção da estrada em área de conservação não pode ser acolhido, seja pela inexistência de EIA/RIMA - requisito para aplicação do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000-, seja pela existência de danos que não foram identificados nos relatórios técnicos que justificaram a dispensa do estudo.</p> <p>8. A indenização fixada em R\$ 116.532,00 (cento e dezesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais) já se justificaria pela existência dos danos ambientais gerados pela obra que não foram contemplados por medidas que os minorassem ou evitassem. O simples fato de o Governo do Distrito Federal gravar determinado espaço como área de conservação ambiental não lhe permite degradar como melhor lhe aprouver outra extensão da mesma unidade sem observar os princípios estabelecidos na Carta da República.</p> <p>9. Recursos especiais não providos.</p>		
Trechos selecionados	<p>(i) Mensuração do impacto provável e indispensável no EIA/RIMA <u>Voto Min. Castro Meira (relator)</u> “Especificamente no que tange à compensação ambiental prevista na Lei das SNUCs [sic] (Sistema Nacional das Unidades de Conservação), o EIA/RIMA deverá trazer no seu bojo duas conclusões necessárias para determiná-la, quais sejam, a viabilidade ambiental do empreendimento e a percepção do potencial impacto a ser causado pela futura utilização de recursos ambientais indispensáveis à sua realização. Não seria possível exigí-la quando o projeto já tenha sido inviabilizado no nascedouro ou mesmo sem ter em mente o potencial dano que ela trará.</p>		

	O EIA/RIMA deve mensurar o dano provável e indispensável à atividade que será instalada, bem como determinar as demais condicionantes que deverão servir para redução de impacto ambiental ou para evitar eventuais danos colaterais.”
Justificativa	Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca de Ação Civil Pública por dano ambiental. O acórdão dispõe principalmente sobre o instituto de compensação ambiental. Em seu voto, o Ministro Relator aborda que o EIA/RIMA deve mensurar o impacto provável e indispensável à atividade, assim como estabelecer condicionantes para reduzir impactos ambientais e evitar danos colaterais. Tal interpretação sobre o papel da compensação ambiental no âmbito da avaliação de impactos ambientais – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos – pode ser mobilizada em conjunto com o argumento de que deve ser reconhecida a inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas à EIA/RIMA), em razão da amplitude dos conceitos de meio ambiente, degradação ambiental e poluição.
Observações	Os recursos tiveram provimento negado pela Turma, por unanimidade.

(6) REsp 941.593/PR⁶

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 941.593/PR		
Palavras-chave	J		
Assunto	Reparação de danos causados pela implantação e operação de usina hidrelétrica		
Polo ativo	Itaipu Binacional		
Polo passivo	Dalnei Scussel e Outros		
Órgão do Tribunal	T1 – Primeira Turma		
Relator	Min. Sérgio Kukina		
Datas	Ajuizamento: 28/09/2007	Julgamento: 16/06/2016	Publicação: 09/09/2016
Ementa	<p>ACÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA CONTRA A ITAIPU BINACIONAL. PROPRIETÁRIOS LINDEIROS QUE ALEGAM DECRÉSCIMO NAS SAFRAS AGRÍCOLAS E OUTROS DANOS CONEXOS APÓS O ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO DA USINA E A IMPLANTAÇÃO DA CHAMADA CORTINA VERDE. ACÇÃO DE NATUREZA PESSOAL AJUIZADA QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AOS DANOS RESULTANTES DO ENCHIMENTO DO LAGO.</p> <p>1. Empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, não aproveita à Itaipu Binacional a prescrição quinquenal encartada no Decreto nº 20.910/32. Precedentes.</p> <p>2. Na espécie, em que se atribui o declínio das colheitas agrícolas, além de outros danos conexos, a alterações climáticas alegadamente decorrentes do enchimento do lago da usina de Itaipu, deve-se tomar como termo inicial da prescrição o evento concernente ao enchimento do lago, ocorrido, segundo desponta dos autos, em outubro de 1982.</p>		

⁶ STJ. Primeira Turma. REsp 941.593/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Brasília, DJe 09/09/2016.

	<p>3. Nesse específico ponto, tendo a demanda indenizatória, de natureza pessoal, sido proposta pelos proprietários apenas em abril de 2004, ou seja, mais de duas décadas depois de formado o reservatório, inafastável resulta a conclusão de que exaurido se achava o lapso prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, diploma aplicável ao caso.</p> <p>4. Recurso especial da Itaipu conhecido em parte e, nessa extensão, provido pelo voto médio do Relator, com a determinação de oportuno retorno do processo à Corte regional de origem, para que ali se prossiga no julgamento da apelação dos autores, exclusivamente no que respeita à viabilidade do pleito indenizatório fundado na implantação da denominada "cortina verde", cuja pretensão não se acha atingida pela prescrição vintenária.</p>
Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa	Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão relativo à ação ordinária de reparação de danos contra a Itaipu Binacional. O julgado foi atraído pela palavra-chave "J" vez que cita "alterações climáticas" em sua ementa, embora, sem relação direta com mudanças climáticas, de forma que as teses levantadas no acórdão do STJ não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.
Observações	A Turma, por unanimidade, não acolheu a questão de ordem suscitada pela parte recorrida. O recurso especial foi parcialmente conhecido.

(7) AgInt no AREsp 915.965/MS⁷

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 915.965/MS		
Palavras-chave	A, J		
Assunto	Licenciamento ambiental de empreendimento hidrelétrico		
Polo ativo	União		
Polo passivo	Ministério Público Federal		
Órgão do Tribunal	T2 – Segunda Turma		
Relator	Min. Mauro Campbell Marques		
Datas	Ajuizamento: 13/06/2016	Julgamento: 04/10/2016	Publicação: 13/10/2016
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL A EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS. BACIA DO ALTO PARAGUAI. ADOÇÃO DE METODOLOGIA ESPECÍFICA. AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE DEBATE SOBRE NORMATIVOS QUE SUPOSTAMENTE AMPARARIAM A TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO POR JULGAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.</p>		

⁷ STJ. Segunda Turma. AgInt no AREsp 915.965/MS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DJe 13/10/2016.

	<p>1. A distribuição do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. Inteligência do art. 71, "caput", do RISTJ.</p> <p>2. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC/1973.</p> <p>3. No caso concreto, necessário o debate instado regularmente pelo Ministério Público Federal sobre se os itens 13.2.4 e 13.2.19 do Anexo do Decreto 4.339/2002, o art. 9.º, inciso III, da Lei 6.938/1981, e o art. 3.º da Convenção sobre a Mudança do Clima (Decreto 2.652/1998) amparam a possibilidade de uso de determinada metodologia para a aferição de impacto ambiental decorrente de empreendimento de geração de energia de matriz hidrelétrica.</p> <p>4. Agravo interno não provido.</p>
Trechos selecionados	<p>(i) Avaliação Ambiental Estratégica <u>Voto Min. Mauro Campbell Marques (relator)</u></p> <p>"O Tribunal 'a quo' pronunciou-se sobre a desnecessidade de antecipação dos efeitos da tutela em acórdão com enfoque em interpretação do art. 225, §§ 1.º e 3.º, da Constituição da República, salientando que a pretensão do Ministério Público Federal de que determinada metodologia de avaliação do impacto ambiental era a mais correta para a hipótese debatida — no caso, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) —, porque referente a empreendimento de geração de energia hidrelétrica, não encontrava amparo legal, nada obstante o 'Parquet' afirmasse nesse particular que os itens 13.2.4 e 13.2.19 do Anexo do Decreto 4.339/2002, que o art. 9.º, inciso III, da Lei 6.938/1981, e que o art. 3.º da Convenção sobre a Mudança do Clima (Decreto 2.652/1998) serviam como fundamento para tal."</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, relativo à Ação Civil Pública sobre o licenciamento ambiental de empreendimento hidrelétrico, no qual são abordadas questões como a competência do relator e ausência de prestação jurisdicional. O caso considera tese levantada pelo MPF sobre a avaliação de impactos ambientais (instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente previsto no artigo 9º, III, da Lei 6.938/1981), em conjunto com aspectos relacionados à conservação da biodiversidade, incluídas expressamente questões afetas às mudanças climáticas e à importância das avaliações ambientais estratégicas (objetivos 13.2.4 e 13.2.19 da Política Nacional de Diversidade, anexa ao Decreto 4.339/2002 e artigo 3º da Convenção sobre a Mudança do Clima – Decreto 2.652/1998). Nesse sentido, segundo o MPF, é justificada a possibilidade de "uso de determinada metodologia para a aferição de impacto ambiental decorrente de empreendimento de geração de energia de matriz hidrelétrica". Assim sendo, o acórdão interpreta a legislação de modo a confirmar a amplitude do conceito de "estudos ambientais", que devem incluir os mais diversos aspectos relativos ao meio ambiente e à degradação ambiental, em seu mais amplo aspecto, incluindo os climáticos. Tal entendimento pode ser mobilizado em conjunto com o argumento de que deve ser reconhecida a inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental, em razão da amplitude dos conceitos de "meio ambiente", "degradação ambiental" e "poluição".</p>
Observações	<p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.</p> <p>O acórdão cita, como precedente, decisão monocrática proferida também pelo Ministro Mauro Campbell Marques no AREsp 915.965, em 2016, que segue: "Além disso, a exigência de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) apenas porque na Alemanha e na Dinamarca há empreendimentos que adotam essa metodologia não encontrava amparo legal, sendo vedado ao Poder Judiciário assim determinar sob pena de afronta ao art. 5.º, inciso II, da Constituição da República. Em vista disso, o Tribunal 'a quo' revogou a medida antecipatória. Nesse último ponto, contudo, o Ministério Público Federal sustentou desde a contraminuta, reiterando em consequentes embargos de declaração, que há regulação legal que alegadamente ampararia o uso da referida metodologia (AAE) quando se tratasse de</p>

	<p>empreendimento relacionado à geração de energia hidrelétrica, para tanto aventando com a regulação do procedimento nos itens 13.2.4 e 13.2.19 do Anexo do Decreto 4.339/2002, no art. 9.º, inciso III, da Lei 6.938/1981, e no art. 3.º da Convenção sobre a Mudança do Clima (Decreto 2.652/1998)".</p> <p>Os Decretos 2.652/1998 e 4.339/2002 foram analisados na primeira parte da presente pesquisa (Eixo A), tendo sido classificados como normas que servem de argumento contextual à defesa da inserção da variável climática no licenciamento ambiental (normas 20 e 22 do Anexo A.2).</p>
--	---

(8) REsp 1.410.732/RN⁸

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.410.732/RN		
Palavras-chave	A, H, J		
Assunto	Licença e autorização urbanístico-ambientais para construção de barraca em praia		
Polo ativo	Daniel Soares		
Polo passivo	União		
Órgão do Tribunal	T2 - Segunda Turma		
Relator	Min. Herman Benjamin		
Datas	Ajuizamento: 11/07/2013	Julgamento: 17/10/2013	Publicação: 13/12/2016
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRAIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ARTS. 3º, 6º, § 2º, E 10 DA LEI 7.661/1988. ARTS. 5º, 10 E 11, § 4º, DA LEI 9.636/1998. BARRACA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PROTEÇÃO DA PAISAGEM. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DETENÇÃO ILÍCITA E NÃO POSSE. PRECARIEDADE. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.</p> <p>HISTÓRICO DA DEMANDA 1. O Tribunal a quo, em ação reivindicatória e com suporte em elementos fático-probatórios, consignou que o particular edificou barraca, com finalidade comercial, na Praia de Cacimbinhas, Município de Tibau do Sul-RN, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tendo sido verificada ainda a precariedade das condições sanitárias do empreendimento, razões pelas quais manteve a ordem de demolição.</p> <p>ZONA COSTEIRA 2. Com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas. Trata-se de espaço em que habitat de inúmeras espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção - muitas delas endêmicas, por se encontrarem aqui e em nenhum outro lugar do Planeta - coexiste com ricos sítios históricos e paisagens naturais extraordinárias, exaltadas por brasileiros e estrangeiros. Um inestimável patrimônio nacional e da humanidade que vem sofrendo constante e irrefreável degradação desde o primeiro momento da colonização portuguesa, acentuada nas últimas décadas por conta de desmatamento e especulação imobiliária, além de insensibilidade, desídia e cumplicidade do Poder Público.</p>		

⁸ STJ. Segunda Turma. REsp 1.410.732/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DJe 17/10/2013.

	<p>3. Atento ao valor transcendental e à gravidade das agressões à Zona Costeira, o legislador prescreveu, em vasto conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microssistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3º da Lei 7.661/1988).</p> <p>4. Acima de tudo em casos de empreendimento de larga escala (como estrada e avenida, loteamento, porto, marina ou resort), ou daqueles que, por qualquer razão, possam colocar em risco processos ecológicos protegidos ou a paisagem (hipótese de espigões e multiplicidade de barracas), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 6º, § 2º, da Lei 7.661/1988).</p> <p>Impõe-se tal medida inclusive quando o motivo para a ação governamental for, retirando uns, deixando outros, organizar o caos urbanístico caracterizado pela privatização ilícita de espaços que, pela Constituição e por lei, são públicos. [...]</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Mudanças climáticas como atividade antrópica e seu impacto na Zona Costeira <u>Voto Min. Herman Benjamin (relator)</u></p> <p>“Importante ressaltar, na esteira da fundamentação do acórdão recorrido, que, com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas. Trata-se de espaço em que <i>habitat</i> de inúmeras espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção – muitas delas endêmicas, por se encontrarem aqui e em nenhum outro lugar do Planeta – coexiste com ricos sítios históricos e paisagens naturais extraordinárias, exaltadas por brasileiros e estrangeiros. Um inestimável patrimônio nacional e da humanidade que vem sofrendo constante e irrefreável degradação desde o primeiro momento da colonização portuguesa, acentuada nas últimas décadas por conta de desmatamento e especulação imobiliária, além de insensibilidade, desídia e cumplicidade do Poder Público.”</p> <p>(ii) Exigência de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental <u>Voto Min. Herman Benjamin (relator):</u></p> <p>“Acima de tudo em casos de empreendimento de larga escala (como estrada e avenida, loteamento, porto, marina ou <i>resort</i>), ou daqueles que, por qualquer razão, possam colocar em risco processos ecológicos protegidos ou a paisagem (hipótese de espigões e multiplicidade de barracas), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 6º, § 2º, da Lei 7.661/1988). Impõe-se tal medida inclusive quando o motivo para a ação governamental for, retirando uns, deixando outros, organizar o caos urbanístico caracterizado pela privatização ilícita de espaços que, pela Constituição e por lei, são públicos.”</p>
<p>Justificativa</p>	<p>Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão relativo à construção de barraca na Praia de Cacimbinhas, no Rio Grande do Norte, sem a devida concessão de licença e autorização urbanístico-ambientais do órgão competente. Retira-se do acórdão o entendimento no sentido de que “atividades antrópicas diretas” e os “efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas” impactam negativamente ecossistemas integrantes da Zona Costeira. O julgado aborda ainda a necessidade de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a concessão das pretendidas licenças. O acórdão interpreta a legislação de modo a confirmar a amplitude do conceito de “estudos ambientais”, que devem incluir os mais diversos aspectos relativos ao meio ambiente e à degradação ambiental, em seu mais amplo aspecto, incluindo os climáticos. Tal entendimento pode ser mobilizado em conjunto com o argumento de que deve ser reconhecida a inserção implícita da variável</p>

	climática no licenciamento ambiental, em razão da amplitude dos conceitos de “meio ambiente”, “degradação ambiental” e “poluição”.
Observações	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. A Lei 7.661/1988, citada em trecho selecionado do voto do Min. Herman Benjamin, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. A norma foi atraída pela palavra-chave “B” na primeira parte da presente pesquisa (Eixo A), mas descartada após filtragem quali-quantitativa constante da Fase 2 do Eixo.

(9) REsp 1.201.954/SP⁹

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.201.954/SP		
Palavras-chave	A		
Assunto	Licenciamento ambiental de construção de estabelecimento hoteleiro às margens de represa hidrelétrica		
Polo ativo	Renato Virgílio Rocha Filho		
Polo passivo	Ministério Público do Estado de São Paulo		
Órgão do Tribunal	T1 – Primeira Turma		
Relator	Min. Napoleão Nunes Maio Filho		
Datas	Ajuizamento: 01/02/2013	Julgamento: 22/11/2016	Publicação: 17/08/2017
Ementa	<p>ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC/73 ANTE A SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL QUE ALTEROU AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PARA AS ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. OBJETIVO LEGAL DE MAXIMIZAR A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E COMPATIBILIZÁ-LA COM A SUA EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL. O DESFAZIMENTO DAS OBRAS PODE SER ATÉ MAIS PREJUDICIAL DO QUE A SUA ADEQUAÇÃO À NOVA LEGISLAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A FIM DE SE CONCLUIR O DEVIDO LICENCIAMENTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM.</p> <p>1. A superveniência da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) repercutindo no presente caso, é considerado normativo afluente, nos termos do art. 462 do CPC, porquanto deve o procedimento administrativo de licenciamento, já requerido pelo interessado, ser analisado e decidido pela Autoridade Ambiental, sob as novas diretrizes hoje vigentes, não se exigindo a apresentação de outro ou novo pleito administrativo.</p> <p>2. A aplicação tópica do princípio da precaução recomenda, no caso dos autos, que antes de se determinar o eventual desfazimento das obras, o que ensejará maiores prejuízos ambientais, seja dado prosseguimento ao procedimento administrativo de licenciamento, até a sua regular conclusão, decidindo-se o pedido na forma prevista no Novo Código Florestal.</p> <p>3. O propósito de proporcionar a preservação ambiental a qualquer custo não é um fim em si mesmo, e não pode ser aplicado cegamente, causando até, um efeito contrário indesejado, razão pela qual, este caso, não comporta mero decreto de provimento ou improvimento recursal, mas sim a determinação de que o</p>		

⁹ STJ. Primeira Turma, REsp 1.201.954/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maio Filho. Brasília, DJe 17/08/2017.

	<p>procedimento de licenciamento seja reanalisado, ante a superveniência de nova legislação ambiental, não sendo razoável impor-se a renovação do mesmo pleito na via administrativa, para decisão conforme as novas diretrizes ambientais.</p> <p>4. Recurso Especial parcialmente provido para o fim de se determinar o prosseguimento do procedimento administrativo de licenciamento, agora sob a égide da nova legislação ambiental.</p>
Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa	Trata-se de Recurso Especial interposto por Renato Virgílio Rocha Filho em face de acórdão do TJ/SP, em Ação Civil Pública proposta pelo MP/SP contra a construção de estabelecimento hoteleiro às margens da Represa Hidrelétrica de Jurumin sem o devido processo de licenciamento ambiental. O julgado foi atraído pela palavra-chave "A" vez que discute o licenciamento do referido empreendimento, entretanto, as teses levantadas no acórdão do STJ não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.
Observações	A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial.

(10) AgInt no REsp 1.383.281/SC¹⁰

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Agravo Interno no Recurso Especial 1.383.281/SC		
Palavras-chave	A		
Assunto	Competência do IBAMA para a fiscalização e licenciamento ambiental de obras em porto		
Polo ativo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA		
Polo passivo	Ministério Público Federal		
Órgão do Tribunal	T1 - Primeira Turma		
Relator	Min. Sérgio Kukina		
Datas	Ajuizamento: 27/05/2013	Julgamento: 05/10/2017	Publicação: 20/10/2017
Ementa	<p>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO. IBAMA. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.</p> <p>1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir o alcance do impacto ambiental das obras do Porto de São Francisco do Sul e afastar a competência do Ibama para a fiscalização e o licenciamento do empreendimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.</p> <p>2. Agravo interno desprovido.</p>		
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa	Trata-se de Agravo Interno interposto pelo IBAMA em face de decisão que conheceu, em parte, de Recurso Especial relativo à competência do IBAMA para a fiscalização e licenciamento ambiental de obras no Porto de São Francisco/SC. O julgado foi atraído pela palavra-chave "A" vez que discute o licenciamento de empreendimento		

¹⁰ STJ. Primeira Turma, AgInt no REsp 1.383.281/SC. Rel. Min. Sérgio Kukina. Brasília, DJe 20/10/2017.

	específico, entretanto, as teses levantadas no acórdão do STJ não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.
Observações	A Turma negou, por unanimidade, provimento ao agravo interno.

(11) REsp 1.782.692/PB¹¹

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.782.692/PB		
Palavras-chave	A, H, J		
Assunto	Construções ilegais no entorno de rio		
Polo ativo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA		
Polo passivo	Alberis Nunes Gomes; Severino dos Ramos Vicente; Maria Nunes Gomes; Maria Felix Vicente Cau; Lucicleide Maria da Silva; Jailson Augusto de Lima; Gildo Correia Veloso; Else Daniel dos Santos; David Soares da Silva; Alexandre dos Santos Abreu; Tania Maria da Silva		
Órgão do Tribunal	T2 - Segunda Turma		
Relator	Min. Herman Benjamin		
Datas	Ajuizamento: 10/10/2018	Julgamento: 13/08/2019	Publicação: 05/11/2019
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3º, II, 8º, CAPUT E §§ 2º, 4º, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5º, III, E 11 DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2º, DA LEI 13.465/2017. FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO STJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.</p> <p>1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama contra particulares e a Municipalidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, pugnano por provimento judicial que proíba a ampliação e determine a demolição de construções ilegais em onze imóveis localizados na faixa marginal do rio Acaú. Entre as edificações contestadas, incluem-se bar, farmácia, casas de veraneio e residências familiares.</p> <p>2. Os fatos e a ocupação irregular da Área de Preservação Permanente são incontroversos. Conforme apontou a Corte de origem, os prédios embargados "foram erigidos às margens do Rio Acaú, estando inseridos em Área de Preservação Permanente, por ofensa à distância mínima exigida para edificar-se nas bordas de rios". Em idênticos termos, a sentença, apoiada em perícia, confirma que as construções acham-se "'coladas' à margem do rio, invadindo, portanto, a Área de Preservação Permanente marginal aos cursos d'água" estabelecida pelo Código</p>		

¹¹ STJ. Segunda Turma, REsp 1.782.692/PB. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DJe 05/11/2019.

	<p>Florestal, em consequência causando 'dano ambiental também pelo lançamento de esgotos no Rio Acaú, sendo que a reversão dessa situação dependeria da demolição dos imóveis e da recuperação da vegetação no local'".</p> <p>ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INTOCABILIDADE, ROL TAXATIVO DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL, NATUREZA PROPTER REM E DANO IN RE IPSA</p> <p>3. As Áreas de Preservação Permanente formam o coração do regime jurídico ambiental-urbanístico brasileiro no quadro maior do <i>desevolvimento ecologicamente sustentável</i>. Ao contrário do que se imagina, o atributo de zona <i>non aedificandi</i> também revela avultado desígnio de proteger a saúde, a segurança, o patrimônio e o bem-estar das pessoas contra riscos de toda a ordem, sobretudo no espaço urbano. Daí o equívoco (e, em seguida, o desdém) de ver as APPs como mecanismo voltado a escudar unicamente serviços ecológicos tão indispensáveis quanto etéreos para o leigo e distantes da consciência popular, como diversidade biológica, robustez do solo contra a erosão, qualidade e quantidade dos recursos hídricos, integridade da zona costeira em face da força destruidora das marés, e corredores de fauna e flora.</p> <p>4. Consoante o Código Florestal (Lei 12.651/2012), "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente <i>somente</i> ocorrerá nas hipóteses de <i>utilidade pública</i>, de <i>interesse social</i> ou de <i>baixo impacto ambiental</i> previstas nesta Lei" (art. 8º, caput, grifo acrescentado). O legislador, <i>iure et de iure</i>, presume <i>valor e imprescindibilidade ambientais</i> das APPs, presunção absoluta essa que se espalha para o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção (dano <i>in re ipsa</i>), daí a dispensabilidade de prova pericial. Logo, como regra geral, "Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental)" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013).</p> <p>[...]</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Atenção à ciência e à PNMC <u>Voto Min. Herman Benjamin (relator)</u></p> <p>"Se vem sendo assim desde o primeiro Código Florestal de 1934, com maior razão continuou a partir do consenso científico sobre o acirramento dos efeitos das mudanças do clima e da consagração expressa do princípio da preservação da integridade climática pela nova codificação, no quadro do regime jurídico de tutela da vegetação nativa do Brasil (Lei 12.651/2012, art. 1º-A, parágrafo único, I).</p> <p>[...]</p> <p>Em síntese, qualquer ação privada ou estatal, inclusive a judicial, deve levar em conta o conhecimento e as advertências da Ciência sobre as mudanças climáticas e os riscos delas decorrentes, em harmonia com os marcos fundamentais estabelecidos pela Lei 12.187/2009, de maneira a 'compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima' (art. 11)."</p>
<p>Justificativa</p>	<p>Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão relativo à ação civil pública ajuizada pelo IBAMA a fim de proibir a ampliação e determinar a demolição de construções ilegais acerca do rio Acaú. Em seu voto, o Ministro Relator afirma que ações privadas e estatais devem levar em conta os riscos advindos das mudanças climáticas com o intuito de cumprir os compromissos expostos na Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), fazendo menção, ainda, ao princípio da preservação da integridade climática (artigo 1º-A, § 1º, I, da Lei 12.651/2012) e à necessidade de compatibilização das políticas públicas e governamentais com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PNMC (artigo 11 da Lei 12.187/2009). Trata-se de interpretação que pode ser mobilizada para fortalecer a tese de que o licenciamento ambiental, como instrumento da PNMA, deve ser conduzido de modo a compatibilizar-se com a PNMC, incluindo, portanto, a análise da variável climática.</p>
<p>Observações</p>	<p>A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.</p>

(12) REsp 1.468.152/PR¹²

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.468.152/PR		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	Omissões na elaboração de EIA/RIMA		
Polo ativo	CNEC – Engenharia S/A; União; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA		
Polo passivo	Os mesmos; Ministério Público Federal; Ronaldo Luis Crusco; Marco Antonio Vilarinho Gomes; Lindsley da Silva Rasca Rodrigues; Instituto Ambiental do Paraná; Empresa de Pesquisa Energética – EPE; Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL		
Órgão do Tribunal	T1 – Primeira Turma		
Relator	Min. Sérgio Kukina		
Datas	Ajuizamento: 23/07/2014	Julgamento: 03/09/2019	Publicação: 08/11/2019
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL QUE EMBASARAM O LICENCIAMENTO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ/PR. DESCONSIDERAÇÃO DOS REFLEXOS PROVOCADOS PELO EMPREENDIMENTO EM COMUNIDADES INDÍGENAS ADJACENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA, CONSISTENTE EM DOCUMENTO ELABORADO PELO IBAMA NO BOJO DE OUTRA AÇÃO.</p> <p>ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE QUE, NOS TERMOS EM QUE VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E VEICULAM AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO TEM COMANDO APTO A RESPALDAR O INCONFORMISMO DA RECORRENTE.</p> <p>SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR MEIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (IAP). QUESTÃO QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO OBJETO DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO PELA RECORRENTE, O QUE IMPOSSIBILITA A EXATA COMPREENSÃO DESSE ASPECTO DA CONTROVÉRSIA.</p> <p>ALEGAÇÕES PERTINENTES AO VALOR DA CAUSA, À COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR O EMPREENDIMENTO, À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE DEMANDAM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR ARBITRADO PELAS INSTÂNCIAS DE</p>		

¹² STJ. Primeira Turma. REsp 1.468.152/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Brasília, DJe 03/09/2019.

	ORIGEM. POSSIBILIDADE DE SEU REEXAME PELO STJ, NOTADAMENTE EM CASOS COMO O PRESENTE, EM QUE HOUE MANIFESTA EXCESSIVIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REVALORAÇÃO JURÍDICA QUE RESPALDA A POSTULADA REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. [...]
Trechos selecionados	(i) Omissão na elaboração do EIA/RIMA <u>Voto Vencedor Min. Sérgio Kukina</u> "Prossigo para anotar que o ilustre relator submeteu o recurso da empresa CNEC a esta Primeira Turma, firmando a seguinte compreensão sobre o caso em exame: [...] (VIII) no que diz respeito à existência de dano moral na hipótese em exame, a Corte de origem manteve integralmente a sentença na qual consta que a empresa CNEC "foi omissa, ou seja, ao fazer os estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA) da obra, não apresentou o exame da repercussão da construção da Usina Hidrelétrica de Mauá sobre o modo de vida das 8 comunidades indígenas as quais sofreram abalo emocional pelos reflexos diretos e indiretos do empreendimento". Nesse contexto, para se chegar a solução diversa, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado pela multicitada Súmula 7/STJ;"
Justificativa	Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região em Ação Civil Pública. Em seu voto, o ministro Sérgio Kukina aborda a omissão da empresa CNEC na elaboração do EIA/RIMA e a falta de apuração de impactos (reflexos) diretos e indiretos. O reconhecimento da necessidade de ampla avaliação de impactos ambientais – dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos –, consideradas as consequências tanto diretas quanto indiretas do empreendimento, pode ajudar a confirmar a tese em defesa da inserção da variável climática no licenciamento ambiental de atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente (sujeitas a EIA/RIMA).
Observações	O recurso foi reconhecido parcialmente por unanimidade pela Turma.

(13) REsp 1.216.188/PR¹³

Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.216.188/PR		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	Estudo de Impacto para a construção e instalação de usina hidrelétrica		
Polo ativo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; União		
Polo passivo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; União; Ministério Público Federal		
Órgão do Tribunal	T1 – Primeira Turma		
Relator	Min. Regina Helena Costa		
Datas	Ajuizamento: 11/11/2010	Julgamento: 17/12/2019	Publicação: 19/12/2019
Ementa	RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO GRANDE DO CHOPIM/PR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO FORMULADA PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DA OFENSA SUSCITADA PELO IBAMA.		

¹³ STJ. Primeira Turma, REsp 1.216.188/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, DJe 17/10/2019.

	<p>REALIZAÇÃO DE OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DANOS AMBIENTAIS. ELABORAÇÃO DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. ATUAÇÃO DO IBAMA E DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. EXTENSÃO TERRITORIAL PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. TODA A BACIA HIDROGRÁFICA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO DO IBAMA EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO SOCIAL DO EMPREENDIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 283 E 284 DO STF. CONHECIDO EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS E NEGADO PROVIMENTO.</p> <p>I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.</p> <p>II - A jurisprudência deste tribunal considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil formulada pela União.</p> <p>III - É omissis o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados na ementa do julgado.</p> <p>IV - O Estudo de Impacto Ambiental tem como objetivo avaliar, previamente, os danos advindos de obra potencialmente causadora de considerável degradação, motivo pelo qual a respectiva concessão de licença ambiental fica condicionada à sua realização.</p> <p>V - É firme a orientação desta Corte no sentido de ser supletiva a competência do Ibama para o licenciamento ambiental. Precedentes.</p> <p>VI - O titular do serviço de geração ou exploração de energia hidrelétrica, ou a autarquia à qual foi concedida tal atividade, tem o dever de tomar as providências necessárias a fim de garantir que o Estudo de Impacto Ambiental seja realizado antes da concessão de licença para instalação da usina hidrelétrica, independentemente de a Bacia Hidrográfica na qual será construído o empreendimento estar restrita aos limites territoriais de um único Estado-membro.</p> <p>VII - Para a definição da abrangência territorial do Estudo de Impacto Ambiental, deve-se levar em consideração os possíveis danos diretos advindos do empreendimento, compreendidos esses pela Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII). No caso concreto, a Corte local, ao determinar que seja levada em consideração toda a Bacia Hidrográfica para a realização do estudo, observou os requisitos para tal.</p> <p>VIII - No que diz respeito à alegação de ausência de previsão legal para a atuação do Ibama na elaboração do Estudo de Impacto Ambiental em razão de possíveis repercussões sociais da obra, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas ns. 283 e 284 do STF.</p> <p>IX - Conhecido em parte dos recursos especiais [sic] e negado provimento.</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Estudo de Impacto Ambiental como concretização dos princípios da prevenção e precaução</p> <p><u>Voto Min. Regina Helena Costa (relatora)</u></p> <p>“Vale recordar que o direito ambiental é o ramo do direito que visa à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de assegurar à atual e às futuras gerações condições para uma sadia qualidade de vida, consoante preceituam o art. 225 da Constituição da República e o Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92 e Rio+20).</p> <p>E com o intuito de assegurar que a intervenção humana não acarretará desarmonia no ecossistema, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma série de diretrizes, dentre as quais os princípios da prevenção e da precaução, por meio dos quais</p>

	<p>impõem-se sejam observados critérios técnicos e científicos a fim de avaliar, previamente, os riscos advindos de determinado empreendimento.</p> <p>[...]</p> <p>Destarte, trata-se o Estudo de Impacto Ambiental não só de concretização dos princípios acima reportados, mas também de importante ferramenta para conciliar a proteção ao meio ambiente equilibrado e o direito de empreender, porquanto busca avaliar os impactos, até então incertos cientificamente, para que sejam tomadas medidas preventivas, possibilitando, dessa maneira, a concessão de licença ambiental para a construção e instalação de obras de considerável degradação; não fosse isso, a obediência ao princípio da precaução impediria a execução de tais atividades.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão, proferido, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelações, a fim de discutir os termos adotados na elaboração do Estudo de Impacto (EIA) requerido para a construção e instalação da usina hidrelétrica de Salto Grande. Em seu voto, a Ministra Relatora aborda a importância da elaboração prévia do EIA para a realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a fim de assegurar o equilíbrio ambiental, no qual pode-se entender como implicitamente inserido o equilíbrio climático. A ministra destaca a importância do princípio da precaução frente a impactos incertos cientificamente, dentre os quais podem ser enquadrados os impactos climáticos. O julgado foi atraído pelas palavras-chave “A” e “B” vez que discute a exigência de realização de EIA, e as teses destacadas do acórdão do STJ contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental tendo em vista que o Estudo de Impacto Ambiental é “importante ferramenta para conciliar a proteção ao meio ambiente equilibrado e o direito de empreender, porquanto busca avaliar os impactos, até então incertos cientificamente, para que sejam tomadas medidas preventivas, possibilitando, dessa maneira, a concessão de licença ambiental para a construção e instalação de obras de considerável degradação”.</p>
Observações	<p>A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.</p>

B.3 ANÁLISE DOS CASOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Casos analisados do STF				
	Identificação do Processo	Palavras-chave	Data de publicação	Assunto
1.	ADPF 101/DF	A, B, D, E, J	04/06/2012	Importação de pneus usados
2.	RE 629.502 ED/RS	A, B	17/12/2013	Atividade de caça amadora
3.	RE 586.224/SP	D, J	08/05/2015	Queima de palha de cana-de-açúcar e uso do fogo em atividades agrícolas
4.	RE 627.189/SP	A, B, E, I, J	03/04/2017	Campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia elétrica
5.	ADI 4.066/DF	A, E, I, J	07/03/2018	Extração e comercialização do amianto
6.	ADI 5.312/TO	B	11/02/2019	Licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris
7.	ADC 42/DF	A, B, D, E, I, J	13/08/2019	Código Florestal
8.	ADI 4.615/CE	A	28/10/2019	Licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial poluidor degradador baixo
9.	SL 368 AgR- segundo/MT	A, B	21/11/2019	Licenciamento ambiental de Pequena Central Hidrelétrica
10.	SL 800 AgR/MT	A, B	05/03/2020	Licenciamento ambiental de usina hidrelétrica
11.	Rcl 35.699 AgR/RJ	A, F, I, J	14/05/2020	Exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança
12.	ADI 5.475/AP	A, B	03/06/2020	Expedição de Licença Ambiental Única

A fim de facilitar o manuseio do documento, são abaixo copiados os códigos das palavras-chave utilizadas na busca dos julgados, tal qual apresentadas na metodologia deste eixo da pesquisa, integrante do documento principal de entrega.

Código	Palavras-chave pesquisadas	Termos e expressões abarcados na combinação
A	impacto E ambient* E licen* OU autorização	o termo "impacto" combinado necessariamente com palavras de radical "ambient" (como "ambiental" ou "ambiente") e também combinado com palavras de radical "licen" (como "licença" ou "licenciamento") e/ou com o termo "autorização"
B	"estudo de impacto ambiental" OU "relatório de impacto ambiental"	os termos "estudo", "de", "impacto", e "ambiental", necessariamente em conjunto e nessa ordem, e/ou os termos "relatório", "de", "impacto", "ambiental", necessariamente em conjunto e nessa ordem
C	inventário E clim* OU gás OU gases	o termo "inventário" combinado com palavras de radical "clim" (como "clima" ou "climático"), com o termo "gás" e/ou com o termo "gases"
D	"efeito estufa" E gás OU gases	os termos "efeito" e "estufa", em conjunto e nessa ordem, combinados com o termo "gás" e/ou com o termo "gases"
E	aquecimento E global OU clim*	termo "aquecimento" combinado com o termo "global" e/ou com palavras de radical "clim" (como "clima" ou "climático")
F	"acordo de paris"	termos "acordo", "de" e "paris", necessariamente em conjunto nesta ordem

G	mitigação E clim* E gás OU gases	o termo “mitigação” combinado necessariamente com palavras de radical “clim” (como “clima” ou “climático”) e também combinado com o termo “gás” e/ou com o termo “gases”
H	"metas de redução" E clim* OU gás OU gases	termos “metas”, “de” e “redução”, necessariamente em conjunto nessa ordem, combinados com palavras de radical “clim” (como “clima” ou “climático”), e/ou com o termo “gás” e/ou com o termo “gases”
I	adaptação E clim* E gás OU gases	termo “adaptação” combinado necessariamente com palavras de radical “clim” (como “clima” ou “climático”) e também combinado com o termo “gás” e/ou com o termo “gases”
J	mudança* E clim*	palavras de radical “mudança” (como “mudança” ou “mudanças”) combinados necessariamente com palavras de radical “clim” (como “clima”, “climática” ou “climáticas”)

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada julgado.

(1) ADPF 101/DF¹⁴

Tribunal	Supremo Tribunal Federal		
Identificação	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DF		
Palavras-chave	A, B, D, E, J		
Assunto	Importação de pneus usados		
Polo ativo	Presidente da República		
Polo passivo	n/a ¹⁵		
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Cármen Lúcia		
Datas	Ajuizamento: 22/09/2006	Julgamento: 24/06/2009	Publicação: 04/06/2012
Ementa	<p>ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.</p> <p>1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança</p>		

¹⁴ STF. Tribunal Pleno. ADPF 101/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DJe 24/06/2009.

¹⁵ Não se aplica a indicação de polo passivo em ações de controle de constitucionalidade, vez que não há formação de lide propriamente dita, com a presença de réu.

jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação.

2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.

3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados.

4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.

5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.

6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República.

7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil.

8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio

	<p>ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).</p> <p>9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.</p> <p>10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Defesa do meio ambiente como limitação à atividade econômica e amplo do conceito de meio ambiente</p> <p><u>Voto Min. Cármen Lúcia (relatora)</u></p> <p><u>“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.</u></p> <p><u>- A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.</u></p> <p><i>Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.</i></p> <p>[...]</p> <p>21. Sustentam, ainda, os Interessados que a proibição de importação de pneus usados acarretaria o fechamento de inúmeras fábricas de remoldagem de pneus e, por consequência, haveria desemprego, o que afrontaria o princípio constitucional que assegura “(...) a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica” e a busca do pleno emprego (inc. VIII e parágrafo único do art. 170 da Constituição da República).</p> <p>Os dados assim apresentados, contudo, não conectam os princípios constitucionais definidos para a ordem econômica e para a ordem social, como antes acentuado. Nem há desenvolvimento, incluído o econômico, sem educação e sem saúde. Porque o desenvolvimento constitucionalmente protegido é o que conduz à dignidade humana, não à degradação – inclusive física – humana.</p> <p>[...]</p> <p>Na espécie em foco, a autorização para a importação de pneus usados ou remoldados é, comprovadamente, gerador de mais danos que de benefícios, em especial aos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Daí a necessidade de se ponderarem os princípios para se “encontrar o equilíbrio correto entre dados originários de fusão e dados novos que implicam uma necessidade de reorganizar as coisas sobre novas colocações” (BODEI, Remo; PIZZOLATO, Luigi Franco. <i>A Política e a Felicidade</i>. São Paulo: Universidade Sagrado Coração, 2000, p. 59). Busca-se, na verdade, a ponderação efetiva dos bens jurídicos que se possam conflitar.</p> <p>Equilibrar e valorar os dados e os argumentos de Argüente e Interessados deve ser efetivado e solucionado com fundamento na Constituição porque, conforme observei em outra oportunidade, ela “<i>Traz a revelação do fim político buscado pela sociedade para aperfeiçoar os objetivos de hoje na perspectiva histórica do devir. Constituição é mais que dever ser, é também o que é feito ser e o que deverá ser. Informa e conforma o agir da sociedade agora para a proximidade histórica que com ela ou a partir dela poderá ser. Constituição foi concebida, modernamente, como ponto de chegada da luta de um povo pela liberdade de sua forma política de ser</i>” (ROCHA,</p>

	<p>Cármen Lúcia Antunes. <i>Constituição e Constitucionalidade</i>. Belo Horizonte: Lê editora, 1991, p. 25)."</p> <p>(ii) Princípio da precaução <u>Voto Min. Cármen Lúcia (relatora)</u> "O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previne-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer."</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo então Presidente da República, em face de decisões judiciais proferidas em contrariedade a Portarias de governo que, expressamente, vedam a importação de pneus usados. Para além da apresentação e consideração, pelo STF, de comprovações técnicas quanto ao agravamento do efeito estufa a partir da queima de pneus inservíveis, há reconhecimento da importância da limitação da atividade econômica que causar dano ambiental, dano à vida e à saúde, em especial, em atenção ao princípio da precaução. Este entendimento é aplicável à limitação da atividade de cause impacto ou dano climático. Ademais, o acórdão apresenta o princípio da precaução como fundamento para se evitar riscos futuros que possam decorrer da atividade humana, de forma que o STF entende que mesmo que não se comprove o risco de dano que possa sobrevir pelo desempenho de uma atividade, é possível que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Trata-se de entendimento que pode ser interpretado como aplicável à questão climática, de modo a fortalecer a tese em defesa da consideração da variável climática no licenciamento ambiental, caso haja alguma dúvida ou incerteza com relação aos impactos climáticos decorrentes de atividades potencialmente poluidoras. O voto da relatora ainda explicita que a observância ao princípio da precaução não viola o respeito a demais princípios constitucionais da ordem econômica, em atenção ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988.</p>
Observações	<p>O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação.</p>

(2) RE 629.502 ED/RS¹⁶

Tribunal	Supremo Tribunal Federal
Identificação	Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 629.502/RS
Palavras-chave	A, B
Assunto	Atividade de caça amadora
Polo ativo	Federação Gaúcha de Caça e Tiro

¹⁶ STF. Primeira Turma. RE 629.502 ED/RS. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DJe 17/12/2013.

Polo passivo	Ministério Público Federal		
Órgão do Tribunal	Primeira Turma		
Relator	Min. Rosa Weber		
Datas	Ajuizamento: 31/08/2010	Julgamento: 03/12/2013	Publicação: 17/12/2013
Ementa	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPORADA DE CAÇA AMADORA. IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. ESTUDO AMBIENTAL. REEXAME INCABÍVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEI 5.197/1967. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE NO ACÓRDÃO REGIONAL. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.4.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à insuficiência e inadequação dos estudos ambientais realizados por órgão competente para verificar quais impactos que a atividade de caça à fauna cinegética causaria ao meio ambiente, condição a autorizar a abertura da temporada de caça amadorística no Estado do Rio Grande do Sul, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada nos autos, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, ao qual se nega provimento.</p>		
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa	<p>Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em Recurso Extraordinário interposto perante decisão do TRF-4, sobre a atividade de caça amadora, em que foi dispensada a realização de estudo de impacto ambiental. O julgado foi atraído pelas palavras-chave "A" e "B" vez que discute os impactos da atividade no meio ambiente e licença para a sua realização, entretanto, as teses levantadas no acórdão não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.</p>		
Observações	A Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento.		

(3) RE 586.224/SP¹⁷

Tribunal	Supremo Tribunal Federal
Identificação	Recurso Extraordinário 586.224/SP
Palavras-chave	D, J
Assunto	Queima de palha de cana-de-açúcar e uso do fogo em atividades agrícolas
Polo ativo	Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP
Polo passivo	Câmara Municipal de Paulínia; Município de Paulínia

¹⁷ STF. Tribunal Pleno. RE 586.224/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DJe 05/03/2015.

Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Luiz Fux		
Datas	Ajuizamento: 09/05/2008	Julgamento: 05/03/2015	Publicação: 08/05/2015
Ementa	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.</p> <p>1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). [...]</p> <p>3. <i>In casu</i>, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida.</p> <p>4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. [...]</p> <p>6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.</p> <p>7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. [...]</p> <p>9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.</p>		
Trechos selecionados	<p>(i) Limitação da atividade de queima de cana-de-açúcar por causar degradação ao meio ambiente <u>Voto do Min. Luiz Fux (relator)</u> “Por último, adentrando no plano ambiental, resta a necessidade de se refletir quanto à poluição. Se de uma parte a queima traz prejuízos, de outro, a utilização de máquinas também geram <i>[sic]</i> impacto negativo ao meio ambiente. Conforme esclarecido na audiência pública e mencionado no relatório, a decomposição da cana gera gás metano, o que contribui para o efeito estufa, além do surgimento de ervas daninhas e o conseqüente uso de pesticidas e fungicidas.</p>		

	Portanto, em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo.”
Justificativa	Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado de São Paulo, contra decisão do órgão especial do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual, perante lei municipal que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas. O voto do Min. Fux demonstra limitação, reconhecida pelo STF, à produção de bens e consequente lucro quando a atividade gerar degradação do meio ambiente e, em especial, quando contribuir para o efeito estufa. Trata-se de entendimento que considera a emissão de gases de efeito estufa como forma de poluição, configurando argumento aplicável à defesa da consideração da variável climática no licenciamento ambiental, como medida que representa a conformação de atividade potencialmente poluidora à defesa do meio ambiente e, logo, da estabilidade do sistema climático.
Observações	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.952/1995, do Município de Paulínia/SP. Conforme se retira da ata de julgamento, “por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”.

(4) RE 627.189/SP¹⁸

Tribunal	Supremo Tribunal Federal		
Identificação	Recurso Extraordinário 627.189/SP		
Palavras-chave	A, B, E, I, J		
Assunto	Campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia elétrica		
Polo ativo	Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A		
Polo passivo	Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava; Pedro Roxo Nobre Franciosi		
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Dias Toffoli		
Datas	Ajuizamento: 08/07/2010	Julgamento: 08/06/2016	Publicação: 03/04/2017
Ementa	<p>Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes.</p> <p>1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de</p>		

¹⁸ STF. Tribunal Pleno. RE 627.189/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DJe 03/04/2017.

	<p>transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população.</p> <p>2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.</p> <p>3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública.</p> <p>4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado.</p> <p>5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.</p> <p>6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência.</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Aplicação do Princípio da Precaução <u>Voto Min. Dias Toffoli (relator)</u></p> <p>“Insisto que, nos controles administrativo e jurisdicional do exercício da precaução, se deve verificar tão somente se, na escolha do Estado, foram adotados os procedimentos mencionados e se as decisões legislativas e/ou administrativas produzidas obedecem a todos os fundamentamentos [sic] de validade das opções discricionárias, como os requisitos da universalidade, da não discriminação, da motivação explícita, transparente e congruente, e da proporcionalidade da opção adotada, como já chegou a destacar outrora o grande jurista Otto Mayer, que enfatizou ser a proporcionalidade um dos requisitos inerentes ao exercício do poder de polícia (Deutsches Verwaltungsrecht (1895). Berlin: Dunker & Humblot, 2004. v. 1, p. 267).</p> <p>A proporcionalidade há de ser entendida e aplicada sempre, como consagrado na doutrina, em sua dupla manifestação: como proibição de excesso e de insuficiência, “tanto no plano da fundamentação quanto na esfera das conclusões”.</p> <p>[...]</p> <p>Cheguei a mencionar que a aplicação da precaução e de seus efeitos podem ser objeto de controle administrativo e jurisdicional. No último caso, caberá ao Poder Judiciário agir com ainda maior cautela, avaliando os limites legais da discricionariedade e verificando se a decisão legislativa ou administrativa respeitou o princípio da proporcionalidade. Aliás, a referida comunicação da “Comissão Europeia sobre o princípio da precaução” de 2000, em seu Ponto 5, deixou clara a assertiva de que a decisão sobre o que é um risco aceitável para a sociedade é eminentemente uma responsabilidade política (do Estado)¹³.</p> <p>[...]</p> <p>Portanto, tendo sido adotadas pelo Estado brasileiro as necessárias cautelas, pautadas pelo princípio constitucional da precaução, e tendo em vista que nosso regime jurídico se encontra pautado de acordo com os parâmetros de segurança reconhecidos internacionalmente, não há razão suficiente que justifique a manutenção da decisão objurgada. É evidente que, no futuro, caso surjam efetivas e reais razões científicas e/ou políticas para a revisão do que se deliberou no âmbito normativo, o espaço para esses debates e a tomada de novas decisões há de ser respeitado.</p>

	<p>Dentro da competência do Judiciário, observo que não foram violados os limites da legalidade, tendo sido observadas as normas de organização e de procedimento na proteção dos direitos fundamentais referidos; tampouco se vislumbra violação dos pressupostos da motivação e da proporcionalidade. Assim, há de se respeitar a decisão política, pois, como salientado por Olivier Godard¹⁴, a responsabilidade da opção, dentro do âmbito do logos humano, do razoável, considerando-se as circunstâncias fáticas e os dados científicos disponíveis, há de ser objeto de decisão pelos meios políticos, e não pelos tribunais.</p> <p>Seguem, portanto, as seguintes conclusões:</p> <p>i) O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais.</p> <p>ii) Não há vedação ao controle jurisdicional das políticas públicas quanto à aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desse conceito e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública.</p> <p>iii) Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal.</p> <p>Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário, para o fim de se julgarem improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência e, para fins de repercussão geral, proponho a fixação da seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A contra acórdão da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A ação discute se campos eletromagnéticos de baixa frequência são agentes carcinogênicos para seres humanos, suscitando a aplicação do princípio da precaução.</p> <p>Embora o julgamento não seja sobre tema diretamente associado a questões climáticas, foi debatida a aplicação do princípio da precaução perante o risco à saúde gerado pela atividade, de forma que foi o Min. Dias Toffoli, relator, afirmou que o princípio deve ser aplicado “sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos”, exigindo atuação estatal. Neste sentido, a defesa do meio ambiente pelo governo foi arguida com base no princípio da proporcionalidade, em atenção à sua dupla manifestação: tanto na proibição de excesso como na insuficiência, sendo um requisito inerente ao exercício do poder de polícia.</p> <p>Ressalvou ainda o magistrado que o princípio deve ser aplicado no plano da fundamentação e na esfera das conclusões. Tal entendimento fundamenta conclusão do acórdão quanto à ausência de vedação ao controle jurisdicional de políticas públicas perante a aplicação do princípio da precaução, “desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desse conceito e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública”.</p> <p>Dessa forma, o Min. Dias Toffoli afirmou que a atenção aos referidos princípios determina que o Estado “analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”. Esta tese possui aplicação imediata à questão climática, mobilizando argumento quanto ao respeito ao princípio da precaução perante o risco climático, com a devida</p>

	<p>proporcionalidade, pelo Estado, tanto no exercício do poder de polícia como na tomada de decisões discricionárias.</p> <p>O acórdão abordou ainda a ausência de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Este entendimento pode ser mobilizado no sentido de que a inexistência de padrões legais pré-estabelecidos para emissões de gases de efeito estufa deveria ser considerada de modo a proibir, além da insuficiência, eventual excesso na consideração da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário.</p> <p>O voto do Min. Dias Toffoli neste julgado faz menção ao voto da Min. Cármen Lúcia no julgamento da ADPF 101 – DF, julgado (1) da presente análise, quanto à aplicação do princípio da precaução.</p>

(5) ADI 4.066/DF¹⁹

Tribunal	Supremo Tribunal Federal		
Identificação	Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066/DF		
Palavras-chave	A, E, I, J		
Assunto	Extração e comercialização do amianto		
Polo ativo	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA		
Polo passivo	n/a		
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Rosa Weber		
Datas	Ajuizamento: 02/04/2008	Julgamento: 24/08/2017	Publicação: 07/03/2018
Ementa	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MÉRITO. AMIANTO. VARIEDADE CRISOTILA (ASBESTO BRANCO). FIBRA MINERAL. CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENÉTICO DO ASBESTO CRISOTILA. INEXISTÊNCIA DE NÍVEIS SEGUROS DE EXPOSIÇÃO. LIMITES DA COGNIÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO JURÍDICO-NORMATIVA E QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. FONTE POSITIVA DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO ASBESTO CRISOTILA. LEI Nº 9.976/2000. LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E POSTERIOR. INDÚSTRIA DE</p>		

¹⁹ STF. Tribunal Pleno. ADI 4.066/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DJe 24/08/2017.

COLOR. USO RESIDUAL. TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA. SITUAÇÃO ESPECÍFICA NÃO ALCANÇADA PELA PRESENTE IMPUGNAÇÃO. TOLERÂNCIA AO USO DO AMIANTO CRISOTILA NO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EQUACIONAMENTO. LIVRE INICIATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROGRESSO SOCIAL E BEM-ESTAR COLETIVO. LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ARTS. 1º, IV, 170, CAPUT, 196 E 225, CAPUT E § 1º, V, DA CF. AUDIÊNCIA PÚBLICA (ADI 3.937/SP) E AMICI CURIAE. CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE. JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO COMÉRCIO – OMC. PROIBIÇÃO À IMPORTAÇÃO DE ASBESTO. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. XX DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO – GATT. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE HUMANA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPRALEGALIDADE. COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUÓRUM CONSTITUÍDO POR NOVE MINISTROS, CONSIDERADOS OS IMPEDIMENTOS. CINCO VOTOS PELA PROCEDÊNCIA E QUATRO VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.868/1999. NÃO ATINGIDO O QUÓRUM PARA PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995.

[...]

2. O consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. A Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais.

[...]

5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva. Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Precedente: ADPF 101 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2009).

[...]

8. Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara

	<p>o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional.</p> <p>9. O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva.</p> <p>10. Contribuições ao debate trazidas em audiência pública (ADI 3.937/SP) e por <i>amici curiae</i>. Estado da arte da pesquisa médico-científica. Dados e subsídios técnicos a referendar, no seu conjunto, a conclusão de que, no estágio atual, o conhecimento científico acumulado permite afirmar, para além da dúvida razoável, a nocividade do amianto crisotila à saúde humana e ao meio ambiente. Consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição, para os usos regulados pela Lei nº 9.055/1995, se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico.</p> <p>[...]</p> <p>13. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora.</p> <p>14. Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado.</p> <p>15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Princípio da Precaução <u>Voto do Min. Luiz Fux</u> “Ferramentas citadas para a proteção dos direitos relacionados ao meio ambiente são os denominados princípios da precaução e da prevenção. No caso concreto, inexistem estudos suficientes acerca do impacto do crisotila sobre a fauna e a flora e do tempo que o mineral levava para perder a condição de agente patológico, após ser devolvido a natureza na forma de rejeito. Então, invoca-se a precaução para que o Poder Judiciário, substituindo o legislador, proíba o uso do amianto, em razão dos prejuízos ainda indeterminados que pode trazer ao meio ambiente e ao futuro.”</p> <p><u>Voto do Min. Celso de Mello</u></p>

	<p><i>"7. Os princípios ambientais da prevenção e da precaução qualificam-se como valores impregnados de estatura constitucional</i></p> <p>É de destacar-se, <i>também</i>, que a União Federal, <i>ao editar a legislação em referência</i>, longe de adequar-se <i>ao postulado da prevenção</i>, que se mostra aplicável a situações apoiadas na existência <i>de certeza científica</i> quanto à nocividade do uso ou do emprego de determinadas substâncias, transgrediu-o frontalmente.</p> <p>[...]</p> <p>A importância fundamental <i>desse princípio de Direito Ambiental – a que já se referia a Carta Mundial da Natureza</i> (Princípio 11, "b"), adotada em 1982 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, conforme registram ÉDIS MILARÉ e JOANA SETZER ("Aplicação do Princípio da Precaução em Áreas de Incerteza Científica: Exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase", "in" Revista de Direito Ambiental, vol. 41/7-25, 10, 2006) – evidencia-se <i>ante a circunstância de que diversos outros documentos internacionais</i>, tais como a <i>Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima</i> e a <i>Convenção sobre Diversidade Biológica</i>, também vieram a contemplar esse postulado essencial, que CRISTIANE DERANI ("Direito Ambiental Econômico", p. 169, item n. 1.3, 2ª ed., 2001, Max Limonad) qualifica como a <i>"essência do direito ambiental"</i>, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.</p> <p>[...]</p> <p>Vê-se, <i>portanto</i>, que, mesmo se incertos, <i>no plano da pesquisa científica</i>, os impactos nocivos <i>do amianto crisotila</i>, ainda assim tornar-se-ia legítimo (e inteiramente adequado) invocar-se, no caso, em detrimento do diploma legislativo ora questionado, o princípio da precaução, que traduz importante consequência e relevante <i>instrumento de proteção ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.</i>"</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por entidades de classe em face de dispositivo da Lei Federal 9.055/1995, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim".</p> <p>Retira-se do trecho selecionado a posição de ministros do STF quanto à aplicação do princípio da precaução diante da incerteza científica de impactos ambientais, o que pode ser interpretado como aplicável à questão climática, de modo a fortalecer a tese em defesa da consideração da variável climática no licenciamento ambiental, caso haja alguma dúvida ou incerteza com relação aos impactos climáticos decorrentes de atividades potencialmente poluidoras.</p>
Observações	<p>O Tribunal computou cinco votos pela procedência da ação, e quatro votos pela improcedência da ação, então, por não se ter atingido o <i>quorum</i> exigido pelo artigo 97 da Constituição, não se pronunciou a inconstitucionalidade do objeto, em julgamento destituído de eficácia vinculante.²⁰</p> <p>O trecho selecionado do voto do Min. Celso de Mello é original do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937, que julgou a Lei 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que também dispõe sobre a circulação de amianto.</p>

(6) ADI 5.312/TO²¹

Tribunal	Supremo Tribunal Federal
Identificação	Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.312/TO

²⁰ A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo depende do voto de seis ministros do STF – e não somente da maioria dos votos (artigo 23, Lei 9.868/1999)

²¹ STF. Tribunal Pleno. ADI 5.312/TO. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DJe 11/02/2019.

Palavras-chave	B		
Assunto	Licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris		
Polo ativo	Procurador-Geral da República		
Polo passivo	n/a		
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Alexandre de Moraes		
Datas	Ajuizamento: 23/04/2015	Julgamento: 25/10/2018	Publicação: 11/02/2019
Ementa	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.</p> <p>1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).</p> <p>2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins.</p> <p>3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade.</p> <p>4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.</p> <p>5. Ação direta julgada procedente.</p>		
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra o artigo 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins, que dispensa atividades agrossilvipastoris do licenciamento ambiental. O julgado foi atraído pela palavra-chave “B” vez que considerada a relevância de estudos ambientais, mas sem que tenham sido considerados aspectos relativos à sua abrangência, o que poderia ser importante para analisar a consideração dos impactos ou danos climáticos, de forma que não contém elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.		
Observações	O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins, sob os argumentos de violação de competência da União e violação da proteção constitucional ao meio ambiente.		

	A Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins não integra a primeira parte da presente pesquisa (Eixo A) vez que não foi atraída pelas palavras-chave da pesquisa.
--	--

(7) ADC 42/DF²²

Tribunal	Supremo Tribunal Federal		
Identificação	Ação Declaratória de Constitucionalidade 42/DF		
Palavras-chave	A, B, D, E, I, J		
Assunto	Código Florestal		
Polo ativo	Partido Progressista - PP		
Polo passivo	n/a		
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Luiz Fux		
Datas	Ajuizamento: 08/04/2016	Julgamento: 28/02/2018	Publicação: 13/08/2019
Ementa	DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. [...]		
Trechos selecionados	(i) Impactos intergeracionais do ser humano no meio ambiente e relação com a atividade econômica <u>Voto do Min. Luiz Fux (relator)</u> "O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que <i>todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações</i> . Sob essa perspectiva, o meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em <i>direito</i> e em <i>dever</i> dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como <i>credores</i> e como <i>devedores</i> da obrigação de proteção respectiva. Essa duplicidade de posições e de funções, muito antes de desafiar a lógica da teoria das obrigações, simboliza a própria responsividade da Constituição para com a realidade social. Afinal, o homem é parte indissociável do meio ambiente. Por meio		

²² STF. Tribunal Pleno. ADC 42/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DJe 28/02/2018.

das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende da interação dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

No entanto, a capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais são escassos; determinados danos são irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza; alterações climáticas tornaram-se problema real; a poluição se alastra pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas da crise ambiental. Portanto, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto – e não proprietário – do meio ambiente.

Em nível internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, editada por ocasião da Conferência de Estocolmo, em 1972, consistiu na primeira norma a reconhecer o *direito humano ao meio ambiente de qualidade*. Simbolicamente, esse evento, que reuniu chefes de Estado de 113 países, inseriu a problemática ambiental entre as prioridades dos governos domésticos.

Vinte anos depois, a Conferência Eco-92, no Rio de Janeiro, introduziu a ideia de *desenvolvimento sustentável*, consubstanciada na necessária composição entre o crescimento socioeconômico e o uso adequado e razoável dos recursos naturais. Essa nova perspectiva demandou aos Estados a construção de políticas públicas mais elaboradas, atentas à gestão eficiente das matérias primas, ao diagnóstico e ao controle das externalidades ambientais, bem como ao cálculo de níveis ótimos de poluição. Todos esses instrumentos atendem a uma perspectiva intergeracional, na medida em que o *desenvolvimento sustentável* estabelece uma ponte entre os impactos provocados pelas gerações presentes e o modo como os recursos naturais estarão disponíveis para as gerações futuras.

[...]

A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode ser um valor absoluto, a significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes. A questão, portanto, envolve diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. Uma vez mais, a lição de Revesz e Stavins é pertinente:

“Em tempos recentes, tem havido muito debate entre economistas, bem como entre economistas e quase todo mundo, no que diz respeito ao significado do conceito frequentemente empregado de ‘sustentabilidade’. Ecologistas e muitos outros externos à área econômica passaram a considerar a sustentabilidade como o único e abrangente critério que pode e deve guiar o desenvolvimento mundial. Em contraste, economistas vêm tendendo a definir sustentabilidade simplesmente como distribuição intertemporal, ou seja, equidade intergeracional. Assim, muitos economistas têm considerado a sustentabilidade como não mais que um elemento de um caminho desejável para o desenvolvimento.

Uma noção mais ampla de sustentabilidade, com apelo considerável fora de economia, combina dois componentes – eficiência dinâmica e equidade intergeracional. Assim, um caminho

sustentável é aquele que ao mesmo tempo é eficiente e não decrescente em utilidade ao longo do tempo.”[...] (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. “Environmental Law”. In: *Handbook of Law and Economics*. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)”

Voto-vista Min. Cármen Lúcia

“Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras.”

Voto do Min. Celso de Mello

“Daí se infere *que a busca permanente* de efetivação dos direitos fundamentais, notadamente *daqueles de caráter ambiental*, há de ser um processo constante de que resulte *não só* a promoção dessas essenciais prerrogativas de índole constitucional, mas, *sobretudo*, o decisivo amparo a referidos direitos, cuja tutela impõe ao Estado o dever de preservação *dos bens jurídicos ambientais*, especialmente se se considerarem as proporções gravíssimas que o desmatamento tem assumido em nosso País, como lembrou, *no Dia de Proteção às Florestas* (dia 17 de julho), o Instituto Chico Mendes de Preservação da Biodiversidade (ICMBio), ao advertir sobre as significativas consequências produzidas pela ação predatória de empreendimentos econômicos organizados, destacando-se, *nesse processo de ilícita supressão de florestas, matas ou outras espécies nativas*, os seguintes efeitos perversos, prejudiciais *tanto à Natureza quanto à própria vida*: (1) perda de biodiversidade da fauna e flora nativas, (2) degradação de mananciais pela remoção de proteção das nascentes, (3) aterramento de rios e lagos causado pela erosão gerada pela retirada da cobertura vegetal, (4) diminuição dos ciclos pluviais, em razão de alteração das áreas silvestres, com conseqüente provocação de extensos períodos de estiagem, (5) desertificação do meio ambiente, (6) redução da umidade relativa do ar, em virtude da remoção das folhagens, (7) agravamento do “efeito estufa”, eis que, com a queimada e a destruição das matas, o carbono, *ordinariamente absorvido pelas plantas*, retorna à atmosfera.

(ii) Adaptação de conceitos jurídicos

Voto do Min. Alexandre de Moraes

“A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Conforme sempre defendi, no *caput* do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum. O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. O texto constitucional também visa à garantia de instrumentalização de proteção ao Meio Ambiente, exigindo a salvaguarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera, para preservá-lo às gerações futuras, garantindo-se o potencial evolutivo a partir da aplicação dos princípios fundamentais da ação comunitária (art. 130 R do Tratado da União Europeia): precaução e ação preventiva;

correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e princípio do poluidor pagador. Dessa forma, o aproveitamento dos recursos naturais também deverá ser regulamentado pelo Direito interno ou pelo Direito Internacional (tratados internacionais), tendo como finalidade a regra protetiva do art. 225 da Constituição Federal, pois a exploração dos recursos biológicos e minerais pode essencialmente causar problemas de poluição e degradação, e, conseqüentemente, sua proteção atende ao princípio da precaução e ação preventiva. A necessidade de preservação dos recursos naturais e, conseqüentemente, a manutenção do equilíbrio mínimo necessário ao meio ambiente estarão sempre a exigir uma adaptação dos conceitos tradicionais do Direito, principalmente o direito de propriedade para fins de aplicação, pois, como bem ressaltado por PASCALE KROMAREKI, existe a necessidade de uma adaptação de certos conceitos para o combate à poluição da água e do ar (*Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 34ª ed., p. 893 ss)."

(iii) Gestão de riscos e precaução

Voto do Min. Edson Fachin

"Nesta Corte, mais recentemente, quando do julgamento da constitucionalidade da Lei 9.055/95, registrou-se a preocupação de Estados e Municípios que, ao restringirem o comércio do amianto, não se fundamentavam apenas na competência ambiental, mas sobretudo na própria saúde pública, cujos danos, decorrentes da exploração daquela substância, seriam por eles suportados.

Em tais casos, este Supremo Tribunal Federal teve ainda a oportunidade de observar que os danos são, não raro, irreversíveis e não iminentes. Tais características tornam difícil também que se estabeleça um nexo causal claro entre o dano e seus efeitos.

Daí porque a tutela do direito inscrito no *caput* do art. 225 da CRFB faz-se por meio de ações, indicadas no § 1º do mesmo artigo, que denotam a opção do constituinte por uma gestão dos riscos ambientais, como expressamente mencionado no art. 225, § 1º, V, da CRFB. Há, aqui, um nítido compromisso temporal, tendo em vista que implícita ao conceito de risco está a incerteza sobre possíveis conseqüências da ação humana, a justificar uma regulação que compartilhe os ônus da exploração ambiental, de modo a satisfazer "as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades", tal como definiu-se o conceito de desenvolvimento sustentável.

A gestão de riscos é um equivalente funcional da tutela jurídica clássica, mas, ao invés de limitar-se a promover uma responsabilização ulterior de um dano que, como visto, pode demorar a surtir efeitos, impõe cautelas aos responsáveis pela tomada de decisões potencialmente impactantes.

Conseqüência lógica das ações previstas de forma a viabilizar a tutela ambiental é o fato de que a ciência tem papel fundamental: a alocação dos riscos depende do basilar consenso científico.

É nesse sentido que se poderia invocar o princípio da precaução, normativamente previsto na Declaração do Rio em 92, segundo o qual "quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental". Registre-se, neste ponto, que, consoante a jurisprudência desta Corte, "o Estado Brasileiro ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio" (RE 835.558, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 07.08.2017).

Ademais, a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos já foram reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, sentença de 3 de abril de 2009. Em igual sentido, na Opinião Consultiva OC-23/17, solicitada pela República da Colômbia e emitida em 15.11.2017, a Corte Interamericana decidiu que os Estados têm obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seus territórios. Para tanto, devem regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob suas jurisdições

que possam produzir danos significativos ao meio ambiente, realizar estudos de impacto ambiental quando haja risco de dano significativo ao meio ambiente, estabelecer plano de contingência para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais e mitigar os danos que se produzirem.
Essa compreensão sobre a natureza do dano ambiental ilumina a interpretação que se deve ter em relação às ações sob responsabilidade constitucional do poder público."

Voto do Min. Celso de Mello

A Constituição da República, *ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, por ela própria reconhecido como "*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*" (CF, art. 225, "*caput*"), instituiu, *entre nós*, verdadeiro "*Estado de Direito Ambiental*", em que o princípio *que veda a proteção insuficiente*, de um lado, e os postulados *da prevenção e da precaução*, de outro, *que com ele se interconexionam*, desempenham *papel de fundamental importância*, consoante assinalam eminentes doutrinadores (ANA FLAVIA BARROS, "Princípio da Precaução", 2004, Del Rey; PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "Direito Ambiental Brasileiro", p. 94/117, item n. 6, 22ª ed., 2014, Malheiros; FREDERICO AUGUSTO DI TRINTADE AMADO, "Direito Ambiental Esquemático", p. 41/44, item n. 5.3, 2ª ed., 2011, Método; PAULO DE BESSA ANTUNES, "Direito Ambiental", p. 30/48, itens ns. 3.2.5 a 3.2.5.6, 14ª ed., 2012, Atlas, *v.g.*), cujas lições relembram os graves compromissos que o Estado brasileiro assumiu na ordem internacional em tema *de preservação ambiental*, como se vê, *p. ex.*, das seguintes convenções: *Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção e Convenção sobre Diversidade Biológica*, *v.g.*.

Com efeito, mesmo que se apresentasse *insuficiente a certeza* quanto à nocividade da degradação do meio ambiente, notadamente nos casos de devastação das florestas motivada pela ação predatória humana na busca incontrolável de lucros ou simplesmente resultante da ausência de responsável consciência ecológica, ainda assim – *é importante insistir* – o princípio da precaução, *que tem suporte em nosso ordenamento interno* (CF, art. 225, § 1º, V, e Lei nº 11.105/2005, art. 1º, "*caput*") e, também, *em declarações internacionais* (como a Agenda 21, Princípio 15, que resultou *da Conferência do Rio/92*), incidirá, *como advertem doutrina e jurisprudência*, sempre que houver probabilidade de concretização de dano em consequência de atividade identificada *por sua potencialidade lesiva*."

(iv) Princípio da proporcionalidade

Voto do Min. Celso de Mello

"Nesse contexto, cabe à União Federal, *considerada a maior abrangência dos interesses* por cuja defesa deve velar, o desempenho de um papel de alto relevo no plano da proteção ambiental e da utilização dos mecanismos inerentes *ao fiel adimplemento* de tal encargo constitucional.

Com efeito, emerge do próprio art. 225 de nossa Lei Fundamental o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, que incide não apenas sobre a própria coletividade, mas, *notadamente*, sobre o Poder Público, a quem se impõe *o gravíssimo encargo* de impedir, *de um lado*, a degradação ambiental e, *de outro*, de não transgredir o postulado que veda a proteção deficiente ou insuficiente, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, para fazer prevalecer o mandamento constitucional que assegura a incolumidade do meio ambiente e para neutralizar todas as ações ou omissões governamentais de que possa resultar a fragilização *desse bem de uso comum do povo*.

Essencial, *portanto*, que o Estado, *seja no exercício* de suas funções legislativas, *seja na realização* de suas atividades administrativas, respeite o princípio da proporcionalidade, em cuja estrutura normativa compreende-se, *além da proibição do excesso*, o postulado que veda, *em sua outra dimensão*, a insuficiência da proteção estatal."

Justificativa	<p>Trata-se de Ação Declaratória de Constitucionalidade em defesa da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), na redação conferida pela Lei 12.727/2012, que alterou o marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil.</p> <p>O acórdão apresenta diversos posicionamentos sobre meio ambiente e Direito Ambiental que contribuem para a presente pesquisa, de forma que foram selecionados quatro trechos do acórdão. Inicialmente, do voto do relator, Ministro Luiz Fux, foram selecionados trechos que demonstram a consideração, pelo STF, da natureza intergeracional dos impactos ambientais, demonstrando, expressamente, que alterações climáticas são evidências da crise ambiental e trazendo importante posicionamento que parte da premissa de que o clima está embutido no conceito de “meio ambiente”. No mesmo sentido, foi selecionado trecho do voto-vista da Ministra Cármen Lúcia. O Ministro Celso de Mello corroborou tal entendimento ao afirmar que a “ação predatória de empreendimentos econômicos organizados” – o que se destaca nesse “processo de ilícita supressão de florestas, matas ou outras espécies nativas” – tem como “efeito perverso” o agravamento do “efeito estufa”. Ainda assim, o Ministro Luiz Fux aponta que “a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode ser um valor absoluto”, impedindo por completo o impacto do homem na natureza, frente “as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico”, apontando o relator para a necessidade de atenção, em especial, à “justiça intergeracional”. Tais entendimentos são importantes para justificar a exigência da consideração dos impactos no clima em qualquer atuação governamental e da iniciativa privada, inclusive (especialmente) no licenciamento ambiental.</p> <p>Em trecho seguinte, o Ministro Alexandre de Moraes discorre sobre a necessidade de adaptação de conceitos jurídicos tradicionais em vista da preservação dos recursos naturais e “combate à poluição da água e do ar”, em especial em relação ao direito de propriedade. Este argumento pode ser mobilizado para auxiliar na interpretação da norma no combate às mudanças climáticas, ao se considerar as mudanças climáticas como reflexo da emissão de GEE na atmosfera.</p> <p>O terceiro trecho é do voto do Ministro Edson Fachin, e de especial interesse para a presente pesquisa. Com fundamento na Constituição Federal, aponta-se que a gestão dos riscos ambientais não deve ser limitada a promover “uma responsabilização ulterior de um dano que, como visto, pode demorar a surtir efeitos”, devendo impor, de forma preventiva, “cauteladas aos responsáveis pela tomada de decisões potencialmente impactantes”, invocando a aplicação do princípio da precaução perante o risco ambiental. Assinala também que há “uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos”. O voto faz ainda referência à Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como apontado anteriormente, a defesa do princípio da precaução pode ser aplicada à questão climática, de modo a fortalecer a tese em defesa da consideração da variável climática no licenciamento ambiental, caso haja alguma dúvida ou incerteza com relação aos impactos climáticos decorrentes de atividades potencialmente poluidoras.</p> <p>Por fim, foi extraída do voto do Ministro Celso de Mello tese defendida pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RE 627.189/SP – caso (4) da presente análise – de que a aplicação do princípio da proporcionalidade impera na atividade estatal tanto no sentido de proibição de excesso como na proibição de insuficiência, “sob pena de intervenção do Poder Judiciário, para fazer prevalecer o mandamento constitucional que assegura a incolumidade do meio ambiente”. Embora o princípio seja paradigma clássico do Direito, <i>in casu</i> foi aplicado especificamente em referência à obrigação do Estado de proteger o meio ambiente, o que pode ser mobilizado como forma de exigência da consideração da variável climática no licenciamento ambiental vez que, do contrário, estaria a figura pública atuando de forma insuficiente, desrespeitando o referido princípio.</p>
Observações	A ação foi julgada em conjunto com quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF), de forma que diversos dispositivos

	<p>da Lei 12.651/2012 foram analisados pelo Supremo. A maioria deles foi declarada constitucional e apenas alguns considerados inconstitucionais, além de ter sido determinada interpretação conforme à Constituição com relação a alguns deles.</p> <p>Boa parte da discussão sobre clima presente no julgamento gira em torno do artigo 59, § 1º, da norma, que prevê que na regulamentação dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs), “a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais”, na redação dada pela Lei 13.887/2019.</p> <p>A Lei Federal 12.651/2011 foi analisada na primeira parte da presente pesquisa (Eixo A), tendo sido classificada como norma que serve de argumento contextual à defesa da inserção da variável climática no licenciamento ambiental (norma 15 do Anexo A.2).</p>
--	--

(8) ADI 4.615/CE²³

Tribunal	Supremo Tribunal Federal		
Identificação	Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.615/CE		
Palavras-chave	A		
Assunto	Licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial poluidor degradador baixo		
Polo ativo	Procurador-Geral da República		
Polo passivo	n/a		
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Roberto Barroso		
Datas	Ajuizamento: 07/06/2011	Julgamento: 20/09/2019	Publicação: 28/10/2019
Ementa	<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI ESTADUAL QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS. LEI Nº 14.882, DE 27.01.2011, DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.</p> <p>1. O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo.</p> <p>2. O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais</p>		

²³ STF. Tribunal Pleno. ADI 4.615/CE. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DJe 28/10/2019.

	<p>entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF).</p> <p>3. Este Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin.</p> <p>4. A Lei nº 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.</p> <p>5. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.</p> <p>6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.</p>
Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a Lei 14.882/2011, do Estado do Ceará, que “dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo”. O julgado foi atraído pela palavra-chave “A” vez que discute licenciamento ambiental, entretanto, as teses levantadas no acórdão não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.
Observações	A Lei 14.882/2011 do Estado do Ceará não integra a primeira parte da presente pesquisa (Eixo A) vez que não foi atraída pelas palavras-chave da pesquisa.

(9) SL 368 AgR-segundo/MT²⁴

Tribunal	Supremo Tribunal Federal
Identificação	Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 368/MT
Palavras-chave	A, B
Assunto	Licenciamento ambiental de Pequena Central Hidrelétrica
Polo ativo	Estado de Mato Grosso
Polo passivo	Ministério Público Federal
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno
Relator	Min. Presidente, Dias Toffoli

²⁴ STF. Tribunal Pleno. SL 368 AgR-segundo/MT. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DJe 21/11/2019.

Datas	Ajuizamento: 04/11/2009	Julgamento: 25/10/2019	Publicação: 21/11/2019
Ementa	<p>Agravo regimental no agravo regimental na suspensão de liminar. Suspensão de licenciamento ambiental e de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada. Anterior ordem de suspensão proferida há vários anos, permitindo que a obra atingisse adiantado estado. Agravo regimental provido.</p> <p>1. A suspensão do licenciamento e das obras de uma usina hidrelétrica, de forma abrupta, tem o potencial de acarretar graves lesões à economia pública.</p> <p>2. A concessão initio litis da pretendida suspensão, posteriormente revista, que permaneceu em vigor por vários anos, permitiu que referida obra atingisse avançado estágio, sendo certo, ainda, que diversas outras obras semelhantes em rios do Estado do Mato Grosso foram autorizadas a prosseguir por força de ordens emanadas da Suprema Corte.</p> <p>3. Agravo regimental provido para se restabelecer a ordem de suspensão de liminar inicialmente deferida nos autos.</p>		
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa	<p>Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão mediante a qual o então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, revogou suspensão de liminar, em pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso contra decisão da Justiça Federal que deferiu liminar em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, para suspender os efeitos de Licença Prévia (LP) e de Licença de Instalação (LI) referentes à Pequena Central Hidrelétrica (PCH) "Jesuíta", no rio Juruena, bem como determinar ao Estado de Mato Grosso que se abstenha de prosseguir no respectivo licenciamento ambiental. O julgado foi atraído pelas palavras-chave "A" e "B" vez que discute o licenciamento de empreendimento específico e os estudos correlatos, entretanto, seu conteúdo debate essencialmente a competência do órgão ambiental estadual para dispor sobre o licenciamento em questão, de forma que as teses levantadas no acórdão não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.</p>		
Observações	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para que seja restabelecida a ordem de suspensão liminarmente deferida.		

(10) SL 800 AgR/MT²⁵

Tribunal	Supremo Tribunal Federal		
Identificação	Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 800/MT		
Palavras-chave	A, B		
Assunto	Licenciamento ambiental de usina hidrelétrica		
Polo ativo	Estado de Mato Grosso		
Polo passivo	Ministério Público Federal; Global Energia Elétrica S/A; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA		
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Presidente, Dias Toffoli		
Datas	Ajuizamento: 23/07/2014	Julgamento: 20/12/2019	Publicação: 05/03/2020

²⁵ STF. Tribunal Pleno. SL 800 AgR/MT. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DJe 05/03/2020.

Ementa	Agravos regimentais na suspensão de liminar. Suspensão de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada. 1. Condicionar a execução da obra de usina hidrelétrica ao trânsito em julgado da sentença proferida na origem tem potencial para acarretar graves lesões à ordem e à economia públicas do Estado. 2. Estudos prévios demonstram que a usina não será instalada em área indígena, ficando dispensada a autorização do IBAMA para o licenciamento. 3. Agravo interposto pelo Estado provido. Negado provimento ao recurso da Procuradoria-Geral da República.
Trechos selecionados	(nenhum)
Justificativa	Trata-se de dois Agravos Regimentais interpostos contra a decisão mediante a qual o então Presidente do STF, Min. Ricardo Lewandowski, deferiu em parte pedido para suspender a decisão liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública, permitindo a continuidade do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Paiaguá nos órgãos competentes e condicionando a execução da obra de construção dessa usina ao trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no referido feito. O julgado foi atraído pelas palavras-chave “A” e “B” vez que discute o licenciamento de empreendimento específico e os estudos correlatos, entretanto, seu conteúdo é centrado na irregularidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental, diante da ausência do Estudo do Componente Indígena específico para o empreendimento, de forma que as teses levantadas no acórdão não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.
Observações	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interposto pelo Estado de Mato Grosso para que as obras da UHE de Paiaguá/MT possam ter continuidade.

(11) Rcl 35.699 AgR/RJ²⁶

Tribunal	Supremo Tribunal Federal		
Identificação	Agravo Regimental na Reclamação 35.699/RJ		
Palavras-chave	A, F, I, J		
Assunto	Exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança		
Polo ativo	Município de Niterói		
Polo passivo	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro		
Órgão do Tribunal	Primeira Turma		
Relator	Min. Rosa Weber		
Datas	Ajuizamento: 02/07/2019	Julgamento: 27/04/2020	Publicação: 14/05/2020
Ementa	<p>AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO DE LEI OU ATO NORMATIVO COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>1. Ausente contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 a autorizar o cabimento da reclamação, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.</p>		

²⁶ STF. Primeira Turma, Rcl 35.699 AgR/RJ. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DJe 27/04/2020.

	<p>2. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado (Súmula Vinculante nº 37) e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte.</p> <p>3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.</p>
Trechos selecionados	<p>(i) Princípio da adaptação <u>Voto da Min. Rosa Weber (relatora)</u></p> <p>“2. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo interno da reclamante: [...]</p> <p>A par da proibição da proteção deficiente, merece destaque o ‘princípio da adaptação’. No âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Acordo de Paris, ratificado em Nova York no início de 2016, pelo amplo consenso obtido, fez emergir, definitivamente, ao universo jurídico internacional, a realidade climática sob a influência do homem, estabelecendo, dentre outras obrigações, a de adaptação, nomeadamente, visando reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos, aí incluído o ambiente urbano das grandes cidades, frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima. [...]</p> <p>Portanto, o princípio da adaptação, do qual deriva o dever de adaptação dirigido a todos, do indivíduo ao próprio Estado, obriga a redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos, no caso o das cidades, frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima que já se fazem sentir.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Agravo Regimental em Reclamação, interposto pelo Município de Niterói/RJ, contra decisão de órgão fracionário do Tribunal de Justiça, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do Município de Niterói, com escopo de evitar impactos negativos à qualidade de vida da população no bairro de Icaraí, ante a expansão imobiliária supostamente excessiva. O MP/RJ alega serem insuficientes os critérios previstos na Lei Municipal 2.050/2003 relativos ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).</p> <p>Embora a decisão no agravo analisado verse exclusivamente sobre o cabimento de ação de Reclamação, o processo, na origem, faz consideração relevante sobre o princípio da adaptação, relativo à redução de vulnerabilidades perante as mudanças climáticas, conforme previsão no Acordo de Paris,²⁷ como ilustra trecho selecionado do voto da relatora, Ministra Rosa Weber. A decisão mostra-se importante vez que a defesa do referido princípio pode ser mobilizada no sentido de se exigir, no processo de licenciamento ambiental, a adaptação do projeto diante das consequências das mudanças climáticas.</p>
Observações	<p>A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento.</p> <p>O caso original, que corre perante o TJ/RJ, é analisado em maiores detalhes, na presente pesquisa como caso-referência (caso 8 do Anexo B.4).</p>

(12) ADI 5.475/AP²⁸

Tribunal	Supremo Tribunal Federal
Identificação	Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.475/AP
Palavras-chave	A, B

²⁷ “Artigo 2º. 1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo: [...] (b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e [...]” (BRASIL, Decreto 9.073/2017).

²⁸ STF. Tribunal Pleno. ADI 5.475/AP. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DJe 03/06/2020.

Assunto	Expedição de Licença Ambiental Única		
Polo ativo	Procurador-Geral da República		
Polo passivo	n/a		
Órgão do Tribunal	Tribunal Pleno		
Relator	Min. Cármen Lúcia		
Datas	Ajuizamento: 16/02/2016	Julgamento: 20/04/2020	Publicação: 03/06/2020
Ementa	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012.		
Trechos selecionados	(nenhum)		
Justificativa	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, IV; § 7º, da Lei Complementar amapaense 5/1994, alterada pela Lei Complementar amapaense 70/2012, sobre a expedição de Licença Ambiental Única (LAU). O julgado foi atraído pelas palavras-chave “A” e “B” vez que discute licenciamento ambiental e estudos correlatos (EIA/RIMA), entretanto, as teses levantadas no acórdão não contêm elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.		
Observações	<p>O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar formal e materialmente inconstitucionais os dispositivos impugnados. Seguem abaixo os dispositivos impugnados da lei:</p> <p>“Art. 12 - O Poder Executivo, no exercício de sua competência, observados os prazos de validade aqui dispostos, expedirá a Licença de Autorização Ambiental caracterizada por fases de implantação das atividades ou empreendimentos, conforme segue:</p> <p>[...]</p> <p>IV - LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LAU) é expedida com validade de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, exclusivamente para as atividades e empreendimentos do agronegócio tais como: agricultura, pecuária, avicultura, suinocultura, aquicultura, extrativismo e atividades agroindustriais, que poderão ser desenvolvidas em separado ou conjuntamente, sendo necessária, para tanto, a expedição de uma única licença.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º - Quando se tratar de pedido de Licença Ambiental Única (LAU), para a sua liberação pelo órgão ambiental competente, fica excluída a necessidade da obtenção das Licenças previstas nos incisos I, II, III e V.”</p> <p>A Lei Complementar 5/1994, do Estado do Amapá, foi analisada na primeira parte da presente pesquisa (Eixo A), tendo sido classificada como norma de inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental (norma 2 do Anexo A.6).</p>		

B.4 ANÁLISE DOS CASOS-REFERÊNCIA BRASILEIROS

Casos-referência analisados			
	Assunto	Tribunal	Número do processo
1.	Poluição atmosférica por atividade industrial (Cerâmica Formigres)	STJ	REsp 1.635.468/SP
2.	Danos ambientais causados por companhia aérea (KLM Cia Real Holandesa de Aviação) ²⁹	STJ	REsp 1.856.031/SP
		TRF-3	Apelação Cível 0046991-68.2012.4.03.9999
3.	Atividade de pecuária em propriedades onde ocorreu desmatamento ilegal (BOVINORTE)	TRF-1	ACP 1016503-53.2019.4.01.3200
4.	Danos climáticos decorrentes do uso de carvão oriundo de desmatamento ilegal (Siderúrgica São Luiz)	TRF-1	ACP 1010603-35.2019.4.01.3800
5.	Queima de palha de cana-de-açúcar	TRF-3	ACP 5008327-46.2017.4.03.6105
6.	Licenciamento ambiental de atividade de mineração (Projeto Mina Guaíba)	TRF-4	ACP 5049921-30.2020.4.04.7100
7.	Cumprimento, pela União, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM)	TRF-4	ACP 5048951-39.2020.4.04.7000
8.	Exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (Município de Niterói)	TJ/RJ	ACP 0006155-57.2013.8.19.0002
9.	Compensação Energética de Térmicas a Combustíveis Fósseis (Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET)	TJ/RJ	IAI 0282326-74.2013.8.19.0001
10.	Implantação do Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul	TJ/RS	ACP 9065931-65.2019.8.21.0001

Passa-se em seguida à análise detalhada de cada caso.

(1) Poluição atmosférica por atividade industrial (Cerâmica Formigres): Recurso Especial 1.635.468/SP (STJ)³⁰

Assunto	Poluição atmosférica por atividade industrial		
Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.635.468/SP		
Polo ativo	Cerâmica Formigres LTDA		
Polo passivo	Ministério Público Federal do Estado de São Paulo		
Órgão do Tribunal	Segunda Turma		
Relator/Juiz	Min. Herman Benjamin		
Status	Julgamento concluído no STJ; processo recebido em 23/09/2020 no STF		
Datas	Ajuizamento: 04/05/2016	Julgamento: 06/12/2016	Publicação: 26/08/2020
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA ADVINDA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL NÃO IMPEDE TUTELA JUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERESSE DE		

²⁹ O presente caso foi analisado perante dois tribunais: na sua origem, perante o TRF-3, e em sede de Recurso Especial, perante o STJ.

³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.635.468/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 6 dez. 2016.

	<p>AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO AFASTADO PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.</p> <p>1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em razão da poluição do ar por fluoretos – particulados e gasosos, substâncias de alta fitotoxidade – imputada a empresa que integra, na cidade de Santa Gertrudes, polo cerâmico com mais de 40 indústrias, considerado o maior da América Latina.</p> <p>2. Estar a atividade ou o empreendimento regularmente licenciado, ou inexistir autuação administrativa ambiental por infração a padrões de emissão de poluentes, não impede propositura de Ação Civil Pública com a finalidade de estancar poluição, determinar, restringir ou vedar comportamento e reparar eventuais danos materiais e morais ao meio ambiente e às pessoas, sobretudo em polo industrial ou aglomeração de fontes múltiplas, capazes, por força do adensamento, de interagir entre si e de causar efeitos cumulativos e sinérgicos.</p> <p>3. A jurisprudência do STJ consolidou-se favoravelmente a que a simples possibilidade do exercício do poder de polícia e da excoutoriedade dos atos administrativos não impede o acesso ao Poder Judiciário nem implica ausência do interesse de agir. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.396.306/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 20.10.2014; Resp 1.366.338/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 20.4.2015; Resp 265.300/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21.9.2006.</p> <p>5. Recurso Especial não provido.</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Cabimento de ACP para estancar danos ambientais mesmo já tendo o órgão ambiental licenciado e fiscalizado a atividade <u>Voto Min. Herman Benjamin (relator)</u> “Além disso, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal estadual consignou (fls. 236-237, e-STJ, grifei):</p> <p style="padding-left: 40px;">Ainda que a CETESB tenha autuado a apelada e, além da multa, tenha imposto a penalidade de advertência com diversas exigências técnicas que o apelante repetiu em seus pedidos na ação civil pública, <i>tal circunstância não exclui o interesse processual.</i></p> <p style="padding-left: 40px;">Isto porque a mera advertência pode se revelar insuficiente para compelir a apelada ao cumprimento das obrigações tendentes a reduzir a emissão de poluentes na atmosfera. <i>Com a tutela judicial há maior probabilidade de sucesso, tendo em vista a própria força das decisões judiciais, bem como os meios mais eficazes de coerção, como as astreintes.</i></p> <p style="padding-left: 40px;">Assim sendo, o ajuizamento da ação se mostra necessário para que se atinjam os objetivos pretendidos, ainda que, ao fim e ao cabo, a ação venha a ser julgada improcedente.</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>O mesmo se diga do pedido de indenização pelos danos ambientais causados, abstratamente possível, uma vez que, se a poluição atmosférica não pode ser imputada exclusivamente à apelada, pode também advir de sua atividade industrial, o que pode ou não ser comprovado no curso do processo, bem como a própria ocorrência de dano.</i></p> <p style="padding-left: 40px;">Assim sendo, <i>mostra-se açodada a extinção do processo sem resolução do mérito, decisão que deve ser reformada,</i> à luz inclusive do preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição, contido era seu artigo 5º, XXXV, e da relevância dos bens tutelados.</p> <p>A jurisprudência do STJ consolidou-se favoravelmente a que a simples possibilidade do exercício do poder de polícia estatal e da excoutoriedade dos atos administrativos não impede o acesso ao Poder Judiciário nem implica ausência do interesse de agir. Estar a atividade ou o empreendimento regularmente licenciado, ou inexistir autuação administrativa ambiental por infração a padrões de emissão de poluentes, não impede a propositura de Ação Civil Pública com a finalidade de estancar poluição, determinar, restringir ou vedar comportamento e reparar eventuais danos materiais</p>

	<p>e morais ao meio ambiente e às pessoas, sobretudo em polo industrial ou aglomeração de fontes múltiplas, capazes, por força do adensamento, de interagir entre si e de causar efeitos cumulativos e sinérgicos.</p> <p>[...]</p> <p>Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Civil Pública proposta pelo MP/SP, em razão da poluição do ar por fluoretos, imputada a empresa que integra polo cerâmico composto por mais de 40 indústrias, considerado o maior da América Latina. Em seu voto, o Ministro Relator demonstra entendimento de ser possível propor ACP a fim de “restringir ou vedar comportamento” de poluidores, assim como determinar a reparação de danos materiais e morais ao meio ambiente e às pessoas, mesmo que a atividade já tenha passado por processo de licenciamento ambiental ou que inexista autuação administrativa ambiental por infração a padrões de emissão de poluentes. A decisão aponta a existência de jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que “a simples possibilidade do exercício do poder de polícia estatal e da executoriedade dos atos administrativos não impede o acesso ao Poder Judiciário nem implica ausência do interesse de agir”.</p> <p>Com base no julgado, entende-se que seria viável o ajuizamento de ações judiciais relativas a potenciais impactos e danos climáticos causados por atividades e/ou empreendimentos que, embora tenham se submetido ao prévio licenciamento ambiental, não tenham considerado a variável climática nos respectivos processos decisórios.</p>
Observações	<p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.</p> <p>O processo está localizado como em “Saída para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, desde 23/09/2020</p>

(2) Danos ambientais causados por companhia aérea³¹ (KLM Cia Real Holandesa de Aviação): Apelação Cível 0046991-68.2012.4.03.9999 (TRF-3)³² e Recurso Especial 1.856.031/SP (STJ)³³

Assunto	Danos ambientais causados por companhias aéreas		
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 3ª Região		
Identificação	Apelação Cível 0046991-68.2012.4.03.9999		
Polo ativo	Ministério Público do Estado de São Paulo		
Polo passivo	KLM Cia Real Holandesa de Aviação		
Órgão do tribunal	Terceira Turma		
Relator/Juiz	Des. Fed. Antonio Cedenho		
Status	Julgado, devolvido à 1ª instância (9ª Vara de Guarulhos)		
Datas	Ajuizamento: 22/11/2012	Julgamento: 24/05/2017	Publicação: 05/06/2017
Ementa	PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS MITIGADORAS DE DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR COMPANHIA AÉREA. PRETENSÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA ANAC SUPERVENIENTE.		

³¹ Neste *template* é analisada a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face da empresa KLM ROYAL DUTCH AIRLINES, tanto na sua origem, perante o TRF-3, como em sede de Recurso Especial, perante o STJ, de forma que são incluídas informações quanto a ambos os processos e trechos selecionados dos dois, sendo construída uma única justificativa para as seleções, ao final.

³² BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 0046991-68.2012.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. São Paulo, 24 mai. 2017.

³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.856.031/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 14 dez. 2020.

	<p>COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA JULGAR A APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.</p> <p>1. A ação foi ensejada pelo alegado dano ambiental causado pela ré KLM Royal Dutch Airlines (Companhia Real Holandesa de Aviação), companhia aérea, decorrente de suas atividades comerciais desenvolvidas a partir do Aeroporto Internacional de São Paulo, através de suas aeronaves. Assim, segundo a parte autora, a ré deve adotar medidas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido de carbono e outros gases poluentes, que contribuem para o efeito estufa, repercutindo negativamente nas mudanças climáticas.</p> <p>2. Considerando que uma das atribuições da ANAC é “<i>conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos</i>”, nos termos do artigo 8º, XIV, da Lei nº 11.182/05, é nítido seu interesse jurídico em intervir neste feito, pois eventual procedência do pedido inicial, no sentido de imposição de medidas mitigadoras de danos ambientais à delegatária do serviço público decorrentes de danos causados pelo exercício de sua atividade-fim, irá repercutir diretamente na relação jurídica existente entre ela, representante da União, e a ré, podendo até mesmo comprometer a viabilidade econômica de operação do transporte aéreo, conforme alega a agência (fl. 672).</p> <p>3. Ausência de nulidade da r. sentença prolatada pelo Juízo Estadual, pois, naquele momento, era o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente demanda, já que a ANAC apenas deduziu pedido de intervenção no processo, demonstrando seu interesse jurídico, após o feito ser sentenciado.</p> <p>4. Não há se falar em extinção do processo por ilegitimidade ativa <i>ad causam</i> do <i>Parquet</i> estadual, pois, embora o artigo 37, I, da LC nº 75/93 imponha ao Ministério Público Federal o exercício de funções nas causas de competência dos Juízes Federais, o §5º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 permite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados nas ações civis públicas.</p> <p>5. Conquanto tanto a parte autora quanto a ré tenham postulado pela produção de provas, vislumbro que não seriam necessárias para o julgamento do mérito, uma vez que não influenciariam no convencimento do órgão julgador, já que a pretensão ministerial revela-se totalmente descabida, sendo de rigor manter a sentença de improcedência da ação, vejamos:</p> <p>6. O requerente não alega que a ré estaria degradando o meio ambiente através da emissão de poluentes que extrapolariam o necessário para a consecução das atividades de transporte aéreo, o que poderia ensejar a responsabilização pela prática de ilícitos penais, reclamando a produção de prova pericial para demonstrar o alegado, mas sustenta apenas que o mero exercício de sua atividade-fim causa inevitáveis danos ambientais que merecem ser compensados.</p> <p>7. A alta relevância social dos serviços prestados pelas companhias aéreas, transportando pessoas e cargas entre vários pontos do território nacional e mundial, contribuindo para o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, não pode ser prejudicada pela imposição de obrigações não impostas pela [<i>sic</i>] poder concedente, até que o custo delas teria reflexos no valor das passagens aéreas e demais despesas, prejudicando, em última medida, o usuário.</p> <p>8. Não houve qualquer violação ao princípio da ilegalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF), pois a empresa, uma vez preenchendo os requisitos exigidos pelos órgãos públicos competentes, foi contemplada pela delegação do serviço público.</p> <p>9. Apelação improvida.</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Existência de prévio licenciamento ambiental do aeroporto <u>Voto Des. Fed. Antonio Cedenho (relator)</u> “É indubitoso que a atividade de transporte aéreo emite gases poluentes, pois é inerente à própria atividade-fim das companhias aéreas, circunstância que, contudo, não implica na imposição de obrigações diversas das impostas pela ANAC no ato de autorização ou concessão. O requerente não alega que a ré estaria degradando o meio ambiente através da emissão de poluentes que extrapolariam o necessário para a consecução das</p>

	<p>atividades de transporte aéreo, o que poderia ensejar a responsabilização pela prática de ilícitos penais, reclamando a produção de prova pericial para demonstrar o alegado, mas sustenta apenas que o mero exercício de sua atividade-fim causa inevitáveis danos ambientais que merecem ser compensados.</p> <p>Destaca-se que para a instalação e operação do Aeroporto de Cumbica foi exigido licenciamento ambiental, justamente por implicar na degradação ambiental causada pela emissão de gases poluentes oriundos das decolagens, pousos e manobras das aeronaves que nele operam.</p> <p>A alta relevância social dos serviços prestados pelas companhias aéreas, transportando pessoas e cargas entre vários pontos do território nacional e mundial, contribuindo para o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, não pode ser prejudicada pela imposição de obrigações não impostas pela [sic] poder concedente, até que o custo delas teria reflexos no valor das passagens aéreas e demais despesas, prejudicando, em última medida, o usuário.</p> <p>Não houve qualquer violação ao princípio da ilegalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF), pois a empresa, uma vez preenchendo os requisitos exigidos pelos órgãos públicos competentes, foi contemplada pela delegação do serviço público.</p> <p>Diante do exposto, nego provimento à apelação.”</p>		
Tribunal	Superior Tribunal de Justiça		
Identificação	Recurso Especial 1.856.031/SP		
Assunto	Danos ambientais por companhia aérea		
Polo ativo	Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal		
Polo passivo	KLM Cia Real Holandesa de Aviação		
Órgão do tribunal	Primeira Turma		
Relator/Juiz	Ministro Benedito Gonçalves		
Status	Julgado		
Datas	Ajuizamento: 08/01/2020	Julgamento: 14/12/2020	Publicação: 15/12/2020
Ementa	<p>PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. GASES POLUENTES EXPELIDOS DURANTE OS SERVIÇOS DE AVIAÇÃO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO NÃO É IMPUGNADA DE FORMA ADEQUADA E SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.</p>		
Trechos selecionados	<p>(i) Regulação de atividades poluidoras <u>Decisão monocrática do min. Benedito Gonçalves</u> “Com relação ao mérito, forçoso reconhecer que o recurso não pode ser conhecido, à luz do enunciado da Súmula 283 do STF, pois as razões recursais não impugnam, suficiente e adequadamente, a fundamentação do acórdão recorrido, tendo em vista limitarem-se, na parte, à tese de que argumentos econômicos não podem ignorar a poluição atmosférica, embora a matéria seja muito mais complexa. Explica-se. A dinamicidade própria da ciência, notadamente no campo do meio ambiente, proporciona à sociedade, a tempo e modo próprios, compreender determinados fatos ou conceitos técnicos cujo empirismo, por si, não revela a dimensão de sua importância. E, por isso, em tese, o fato de não haver regulamentação específica e/ou exaustiva de determinadas situações, nos casos de concessão de serviço público, não impede o acionamento do Poder Judiciário. Isso decorre da observância da garantia assegurada no art. 5º, XXXV, da CF/1988. Contudo, o cenário processual informa não estarmos diante de um ato ilícito praticado pela sociedade empresária, mas de pretensão de impor uma regulamentação não prevista, até o momento, para o exercício da atividade comercial da companhia aérea.</p>		

	<p>É o que se extrai, inclusive, da petição inicial; vide: “Embora desenvolva a requerida atividade lícita e devidamente regulamentada pelas autoridades competentes, tais circunstâncias, por si só, evidenciam não ter ela o direito de poluir, de lesar ou expor a perigo de lesão a saúde e o ambiente, uma vez que estes interesses transcendem o direito da livre iniciativa e até mesmo a comodidade dos usuários de seus serviços, sobretudo considerando que não se pretende inviabilizar a atividade, mas tão somente adequá-la à legislação pertinente e aos reclamos mundiais de controle das mudanças climáticas” (fl. 15).</p> <p>De fato, eventuais regras internas necessárias à proteção do meio ambiente devem ser arquitetadas pelas entidades responsáveis pela regulação e fiscalização do setor, sob pena de causar insegurança jurídica àqueles que, submetidos a toda espécie de riscos inerentes à atividade econômica, demonstram interesse em investir em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional; aliás, o combate à insegurança jurídica, no setor aéreo, se revela ainda mais indispensável, na hipótese em que a concessão do serviços também é destinada a empresas constituídas em outros Países.</p> <p>O só fato de a sociedade empresária não pactuar com as obrigações sugeridas pelo Ministério Público, no Termo de Ajustamento de Conduta, não induz à conclusão de ilicitude ou qualquer irregularidade na atividade de aviação civil, nem permite, data vênua, a imposição de regras atinentes às condições técnico-operacionais a serem exigidas para o funcionamento regular da empresa. Essa providência é, unicamente, da atribuição do Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.</p> <p>Nesse contexto, imperiosa a necessidade de as razões recursais impugnarem, de forma específica e individuada, o fundamento. Com efeito, eventuais regras destinadas às companhias aéreas não podem ser impostas pelo Poder Judiciário ao pretexto de defesa do meio ambiente, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes e à segurança jurídica.</p> <p>[...]</p> <p>Por fim, cumpre anotar fato incontroverso, de amplo conhecimento: a ANAC instaurou procedimento específico para regular a emissão de gases tóxicos no serviço de transporte aéreo e breve consulta às informações disponíveis na rede mundial de computadores denota a complexidade da tarefa, que envolve, inclusive, a observância de regulamentação internacional (https://www.anac.gov.br). De todas as descritas no portal da internet, destaca-se informação relevante e pertinente à pretensão do Parquet; vide, no que interessa:</p> <p>[...]</p> <p>Pode-se concluir, pelo trecho transcrito, pela complexidade técnica e política do tema; e que a autarquia reguladora, conjuntamente com outras entidades e órgãos, está, há muito, trabalhando para estabelecer parâmetros, inclusive internacionais, para a definição da compensação ambiental para todo o setor, de forma uniforme e previsível, sem prejuízo à segurança jurídica.</p> <p>Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da empresa KLM ROYAL DUTCH AIRLINES por alegado dano ambiental decorrente de atividades comerciais desenvolvidas pela Ré a partir do Aeroporto Internacional de São Paulo (Aeroporto de Cumbica), por meio do pouso e decolagem de suas aeronaves. O MP/SP pede que Ré adote medidas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial no que diz respeito expressamente à emissão de gases que contribuem para o efeito estufa, repercutindo negativamente nas mudanças climáticas.</p> <p>A decisão de improcedência, no TRF-3, pautada no processo de licenciamento ambiental já realizado para o Aeroporto de Cumbica e na autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o funcionamento das companhias aéreas, pode ser mobilizada para justificar a necessidade de se considerar, nos estudos ambientais para o licenciamento ambiental de aeroportos, as emissões de GEE decorrentes de sua operação e, logo, do pouso e decolagem de aeronaves. A</p>

	<p>demanda pela identificação e mensuração dos impactos climáticos de atividades poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental, como é o caso dos aeroportos, evitaria a propositura de ações fundamentadas apenas em dados científicos gerais e promoveria a articulação entre os instrumentos da Lei 6.938/1981 (PNMA) com a Lei 12.187/2009 (PNMC). Apesar de discutir emissões de GEE por atividade empresária, a ACP não discutiu o licenciamento ambiental do aeroporto em si, dirigindo à empresa Ré a necessidade de obrigação de compensação da poluição atmosférica gerada pela sua atividade.</p> <p>No Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público de São Paulo, há decisão monocrática que tende a seguir a posição do tribunal de origem no sentido de salientar a regulação específica da atividade pela ANAC e seus esforços no que tange à medição e à mitigação das emissões pelo setor aéreo. Por ser uma atividade autorizada pela ANAC, esta interveio na ação, como terceiro interessado, fazendo coro à argumentação da empresa Ré no sentido de que esta estaria seguindo todas as exigências da Agência Reguladora. Por este motivo, o Ministro Benedito Gonçalves entendeu que não haveria que se falar de ato ilícito praticado pela sociedade empresária (ou mesmo poluição), estando o MP/SP pretendendo impor uma regulamentação não prevista quando, em seus pedidos, requer que a empresa compense ambientalmente o impacto de sua atividade em razão das emissões por ela diretamente geradas.</p> <p>A decisão do STJ é de interesse para a presente pesquisa vez que, por mais que tenha considerado os impactos ao meio ambiente, inclusive sua “repercussão nas mudanças climáticas”, confirmou entendimento de que a responsabilidade não seria da companhia aérea em virtude de ausência de obrigações impostas pela ANAC relativas à questão, além do fato de ter havido prévio licenciamento ambiental para a instalação e operação do Aeroporto de Cumbica. A decisão do Ministro reconhece a dinamicidade própria da ciência e afirma, em tese, que o fato de não haver regulamentação específica e/ou exaustiva de determinadas situações, nos casos de concessão de serviço público, não impediria, em suas palavras, o acionamento do Poder Judiciário. No entanto, pelas comprovadas demonstrações da ANAC de tratar dos impactos climáticos do setor de aviação, entende-se na decisão que a ação não deve prosperar.</p> <p>Compreende-se que este caso pode ser mobilizado na construção da tese em defesa da inserção da variável no licenciamento ambiental pois expõe a necessidade de que os estudos ambientais promovam a mensuração de emissões e do impacto climático de atividades potencialmente poluidoras – dentre as quais se encontram os aeroportos.</p>
Observações	<p>A inicial da ACP, além de trazer informações acerca da poluição atmosférica proveniente da atividade da empresa, pautou-se na PNMA e na PNMC. A Ré alega, em sua contestação, que cumpre rigorosamente todas as determinações dos órgãos competentes, não tendo o MP/SP comprovado que a empresa lança na atmosfera GEE em desacordo com as exigências da ANAC. Em primeira instância, o Juízo entendeu que a emissão dos GEE pela empresa já haveria sido considerada no licenciamento ambiental do aeroporto. Afirma-se, também na sentença, que “o que deve ficar claro é que a simples emissão de CO2 ou outros gases poluentes, por si só, não é suficiente para caracterizar um ilícito. Se fosse assim e como já mencionado anteriormente pelo juízo, todos os condutores de veículos automotores estariam praticando um ilícito ambiental e sujeitos ao dever de indenizar. A se acolher a pretensão inicial, seria o mesmo que, após todo o licenciamento de uma usina hidrelétrica ou mineradora, exigir uma nova contraprestação ambiental, seria uma inequívoca violação ao princípio da estabilidade e segurança das relações jurídicas, o que não comporta acolhimento.” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 10.00.82072-3. Juiz de Direito Rodrigo Marzola Colombini. Guarulhos. 03 ago. 2011)</p> <p>Tendo sido julgada improcedente a ACP, em sede de Apelação, o MP/SP alegou que “não exige a lei nacional, portanto, que a atividade seja ilícita para gerar poluição, danos e, conseqüentemente, o dever/necessidade de indenizar”. Em segunda</p>

	<p>instância, o Tribunal negou provimento à apelação, como também rejeitou subsequentes embargos de declaração, levando à interposição de REsp pelo MP/SP. A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual, julgada pela 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Foi declinada a competência para a Justiça Federal após ingresso da ANAC, já na segunda instância, que solicitou a intervenção como terceiro e a remessa dos autos para o foro federal, fato que foi deferido pelo TJ/SP.</p> <p>Elemento não abordado na inicial do caso, mas que foi considerado, de modo superficial, no julgado, diz respeito à competência legal da ANAC para disciplinar emissões de gases poluentes resultantes de atividade de aviação civil, com fundamento no artigo 8º, incisos X e XIV da Lei 11.182/2005,³⁴ e no artigo 2º da Resolução ANAC 30/2008, citados pela Agência em sua manifestação.</p> <p>Nota-se ainda que, por meio da Resolução 496/2018, a ANAC implementa o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO₂ relativos ao transporte aéreo das companhias de aviação. Entende-se que, apesar desta norma estabelecer a obrigatoriedade do monitoramento (artigo 4º) e da elaboração de um Plano de Monitoramento de Emissões (artigo 3º, inciso II), ela não versa sobre mitigação ou adaptação de emissões, como também se manteve silente no que tange à compensação. Nesse sentido, compreende-se que a autorização da ANAC emitida para as Cias Aéreas deveria considerar as emissões previstas para aquela determinada Cia. e prever os limites específicos a serem observados.</p> <p>A ação judicial em comento é uma dentre outras propostas pelo MP/SP em face de mais de 30 companhias aéreas que operam no aeroporto internacional de Guarulhos, “tendo como pedido a indenização ou a compensação das emissões de GEE por elas causadas nas decolagens e aterrisagens diárias de suas aeronaves – compensação esta que se daria por meio da recomposição florestal em área na mesma bacia hidrográfica em quantidade suficiente para neutralizar a poluição causada pelas Rés”. A respeito desses casos, considera-se que: “[...] o entendimento foi o de que, se a atividade já estava autorizada por licenciamento ambiental, não havia que se falar em dano ambiental adicional. Em contraposição, vale lembrar que, em decisão superada do Tribunal de Justiça de São Paulo, alguns pontos de natureza material da ação foram considerados, como a previsão constitucional do dever de proteção ao meio ambiente e o Princípio da Precaução, que deveriam ser atentados no âmbito das decisões envolvendo danos ao patrimônio ambiental, em contraponto com o Princípio da Legalidade [...]” (SETZER, CUNHA, FABBRI, 2019, p. 77-78).</p> <p>Assim como no caso aqui analisado, as ações foram remetidas à Justiça Federal após a inclusão da ANAC no polo passivo.</p>
--	---

(3) Atividade de pecuária em propriedades onde ocorreu desmatamento ilegal (BOVINORTE): Ação Civil Pública 1016503-53.2019.4.01.3200 (TRF-1)³⁵

Assunto	Atividade de pecuária em propriedades onde ocorreu desmatamento ilegal
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Identificação	Ação Civil Pública 1016503-53.2019.4.01.3200
Polo ativo	Ministério Público Federal
Polo passivo	L L Teixeira & Cia Ltda. (BOVINORTE)
Órgão do Tribunal	7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM
Relator/Juiz	Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe

³⁴ “Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: [...] X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil; [...]” (BRASIL, 2005) (grifou-se).

³⁵ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACP 1016503-53.2019.4.01.3200. Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe. Brasília, 5 mar. 2020.

Status	Arquivado após homologação de acordo entre as partes		
Datas	Ajuizamento: 17/12/2019	Julgamento: 05/03/2020	Publicação: 06/03/2020
Trechos selecionados	<p>(i) Responsabilidade do poluidor indireto <u>Termo de Ajustamento de Conduta</u> "10. O princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto em relação ao meio ambiente, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); [...] CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA: 2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE COMPRA DE GADO BOVINO: A EMPRESA compromete-se a não comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino proveniente de cria, recria e engorda de fazendas que, após a assinatura deste TAC: a) figurem nas listas de áreas embargadas divulgadas na internet no sítio dos órgãos do SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente); [...] c) estejam localizadas nos Estados da Amazônia Legal e tenham condenação judicial de primeiro grau, em ações criminais e civis ajuizadas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público do Trabalho e recebidas pelo Poder Judiciário contra seus respectivos proprietários, posseiros, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo; d) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários; [...] f) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008, exceto quando o produtor apresentar o documento de autorização do órgão estadual de meio ambiente; [...] 2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO: A EMPRESA compromete-se a adquirir, comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino tão somente de fornecedores que: [...] b) Apresentem o pedido de licenciamento ambiental, junto ao órgão ambiental estadual ou federal, nos seguintes prazos: [...]"</p>		
Justificativa	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra L. L. Teixeira e Cia. Ltda. (Bovinorte), por meio da qual se pretende que o requerido não abata, comercialize, compre, permute e receba em doação produtos bovinos oriundos de propriedades onde ocorreu desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22 de julho de 2008, bem como que forneça informações sobre as fazendas e produtores de gado que atuam como seus fornecedores. Por mais que não verse diretamente sobre a questão climática, a ação debate os danos ambientais vinculados à atividade da pecuária e a responsabilidade na cadeia de produção e consumo, em especial no tocante ao desmatamento. Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e a empresa, elencando responsabilidades referentes ao licenciamento ambiental à responsabilidade pelo desmatamento, confirmando entendimento defendido na inicial quanto à responsabilidade objetiva do poluidor que cause dano ambiental mesmo quando de forma indireta. Trata-se de entendimento que contribui para a defesa da tese de que os impactos ambientais indiretos (e, implicitamente, os climáticos indiretos) também precisam ser considerados na atribuição de responsabilidade ambiental, inclusive no licenciamento ambiental, já que poderá ser aplicada a mesma lógica dos eventuais danos ambientais (e climáticos).		

Observações	Sentença de 05/03/2020 homologou acordo firmado pelas partes (TAC) tendo o processo sido julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei 13/105/2015), e arquivado definitivamente.
-------------	---

(4) Danos climáticos decorrentes do uso de carvão oriundo de desmatamento ilegal (Siderúrgica São Luiz): Ação Civil Pública 1010603-35.2019.4.01.3800 (TRF-1)³⁶

Assunto	Danos climáticos decorrentes do uso de carvão oriundo de desmatamento ilegal		
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 1ª Região		
Identificação	Ação Civil Pública Cível 1010603-35.2019.4.01.3800		
Polo ativo	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)		
Polo passivo	Siderúrgica São Luiz LTDA; Geraldo Magela Martins		
Órgão do Tribunal	15ª Vara Federal Cível da SJMG		
Relator/Juiz	Juiz Federal Substituto Felipe Eugênio de Almeida Aguiar		
Status	Aguardando julgamento		
Datas	Ajuizamento: 02/07/2019	Julgamento: n/a	Publicação: n/a
Trechos selecionados	<p>(i) Danos ambientais climáticos</p> <p><u>Petição Inicial</u></p> <p>1. A presente ação civil pública versa sobre danos ambientais ao meio ambiente natural assim como por danos ambientais climáticos. A parte ré desempenhou influência direta na produção dos danos, com ações identificadas e descritas ao longo desta peça, na contribuição para com a lesão ao meio ambiente. A parte ré, portanto, praticou atos que lhe imputam a situação jurídica de poluidora ambiental. [...]</p> <p>3. A Siderúrgica São Luiz [...] é uma empresa de grande porte, do ramo da siderurgia, estando cadastrada no Ibama [...] na categoria “Indústria metalúrgica”, com fabricação de aço e produtos siderúrgicos. [...]</p> <p>4. Na qualidade de Siderúrgica, a empresa possui responsabilidades e atribuições legais no controle e na aquisição de seus insumos, em especial, do carvão que utiliza para sua atividade. A presente ação judicial de reparação por dano ambiental se fundamenta justamente na utilização pela ré de volumes estratosféricos de carvão sem origem regular.</p> <p>5. A utilização de carvão sem origem regular se consubstancia em prática ilegal que contribui de forma direta para o desmatamento ilícito. A empresa ré participou de grande esquema para “esquentar” carvão de origem ilegal. No caso de siderúrgica, o trocadinho é evidente...</p> <p>(ii) Litigância Climática</p> <p><u>Petição Inicial</u></p> <p>“142. A litigância climática apresenta-se como uma postulação de responsabilidade por dano ambiental própria e marcada pela peculiaridade de buscar que emissores de Gás de Efeito Estufa (GEE), em razão da caracterização da atividade ou do dano que está interligado com a emissão, sejam condenados a interiorizar a externalidade negativa que produziram em desfavor da sociedade. A litigância climática visa atribuir responsabilidade de reparação individualizada em razão da contribuição do agente para com o cenário amplo e complexo de lesão ambiental que se apresenta.</p> <p>143. A litigância climática apoia-se no alicerce da justiça ambiental, ao que visa atribuir um ônus específico de reparação diante do dano complexo, considerando a proeminência de ações ilícitas que afetam os ecossistemas a partir do clima. Gabriel Wedy, em artigo publicado na Columbia Law School, destaca o âmbito de aplicação</p>		

³⁶ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACP 1010603-35.2019.4.01.3800. Juiz Federal Substituto Felipe Eugênio de Almeida Aguiar. Sem julgamento de mérito.

da litigância climática no Brasil como um campo ainda recente e frágil, donde certa resistência e distância na problematização do tema.

144. A litigância climática possui por objeto o dano climático, que por sua vez está ligado à fonte emissora e proporção de difusão procedida em termos de Gases de Efeito Estufa - GEE, além de comprometimento das vias de fixação do carbono em seu ciclo de estoque no ecossistema.

145. Quando poluidores exercem atividades irregulares ou emitem níveis de poluição acima dos níveis permitidos, estão simultaneamente descumprindo a norma de uso do bem ambiental e produzindo uma fonte irregular de emissão de GEE, contribuindo para com o custo social decorrente de acréscimo contributivo para as causas de mudanças climáticas.

[...]

155. Em termos normativos brasileiros, em ponto avançado em relação a outros ordenamentos jurídicos, a relação de análise de causa ou contribuição encontra escoramento direto no texto legal. Em outras palavras, a própria Lei n. 12.187 identifica os GEEs como causa de mudança climática, e define a fonte causal. Mais, a própria lei define a responsabilidade ambiental pela participação na fonte causal que propicie a liberação poluente de gases de efeito estufa, ou seja, a liberação de Dióxido de carbono (CO₂); Metano (CH₄); Óxido nitroso (N₂O); Hidrofluorcarbonetos (HFC); Perfluorcarbonos (PRCs); e Hexafluoreto de enxofre (SF₆).

156. A participação na fonte causal e responsabilidade pelo lançamento e impacto antropogênico na mudança climática é explicitada diretamente no artigo 3o da Lei n. 12.187, que prediz:

Art. 3o. A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático

[...]

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconomicos [sic] de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

[...]

157. A norma brasileira estabelece uma responsabilidade ambiental pela contribuição e efeito na geração de fonte emissora de gás de efeito estufa e sequencial mudança climática, que é, como já destacado, firmada como pressuposto legal dogmático.

158. Desta forma, as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima são configuradas como causa de dano ambiental climático. Advém então um primeiro questionamento. Quando a degradação climática se converte em responsabilidade por reparação ambiental climática de dano?

159. A matéria é bem abordada por Morato Leite e Patryck Ayala, com base na tolerabilidade ou não de uma ação humana que leve a reflexos ambientais. Sem dúvidas, toda a ação humana é apta a gerar reflexos ambientais.

160. Posso eu me deslocar com meu veículo e assim estar a lançar GEE na atmosfera. Mas aqui há uma atividade que é tolerada normativamente como fonte.

161. Entretanto, as atividades ou ações antrópicas que violem as normas jurídicas e se manifestem como poluição ambiental são qualificadas como dano em virtude de emitirem níveis de poluição para além da tolerabilidade legalmente admitida.

	<p>162. Nesse ponto, a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima coliga-se com a Lei n. 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece: Art. 3o - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - <u>poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:</u> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) <u>lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;</u> IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;</p> <p>163. A conjunção normativa leva à seguinte construção. A Lei n. 12.187 reconhece normativamente as mudanças climáticas. Igualmente, estabelece as fontes causais de emissão de gases de efeito estufa como origem antropogênica de mudanças climáticas.</p> <p>164. A causalidade é estabelecida a partir da análise de contribuição, implicando relação direta entre a fonte de emissão de gases de efeito estufa e os efeitos adversos das mudanças climáticas.</p> <p>165. A Lei n. 6.938 identifica como poluição a atividade que direta ou indiretamente lança matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.</p> <p>166. <u>Em conjunção da Lei n. 6.938 para com a Lei n. 12.187, tem-se que aqueles que direta ou indiretamente, sejam fontes causais de efeitos de mudança climática devem responder ambientalmente de maneira individual quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima.</u> Portanto, a legislação fixa bases para causalidade e responsabilidade, com atribuição de dever reparatório individualizado.</p> <p>167. <u>O dano ambiental climático é reconhecido quando:</u> ocorrem atividades que se configurem como fontes causais de emissão de gases efeito estufa, a gerar efeitos de mudanças climáticas; as emissões forem enquadradas como poluição ambiental, seja por ação de poluidor direto, seja por ação de poluidor indireto, afinal, geram emissão ilícita de energia ou material que contribua negativamente para com o equilíbrio climático; as intervenções ou emissões são configuradas como ilegais, resultando em degradação ambiental climática.</p> <p>168. Em termos claros e objetivos, assim se configura a responsabilidade da Siderúrgica ré pelo dano climático: a ré utilizou carvão sem lastro legal, sendo responsável pela supressão de vegetação não autorizada, que veio a ser queimada por seus altos-fornos; a supressão de vegetação afeta a biomassa de carbono, transformado em carvão por meio da queima, o que por sua vez irá resultar em nova queima do carvão na siderúrgica; a supressão de vegetação e a queima citadas acarretam lançamento de GEE na atmosfera; o lançamento de GEE ocorreu a partir de uma fonte ilegal, já que foi gerado e consumido carvão sem lastro legal, carvão sem regularidade no DOF; se o lançamento de GEE ocorreu sem lastro legal, a fonte emissora é ilegal, sendo configurada como poluidora, pois lançou matéria ou energia em desacordo com os limites e regras legais, nos termos da Lei n. 6.938;</p>
--	--

	<p>a Lei n. 12.187 determina a responsabilidade individualizada pela participação no lançamento de GEE, fator que acarreta a internalização pela empresa de suas externalidades negativas, inclusive quanto à poluição e ao dano climático; a ré é obrigada a proceder a medidas de reparação ou compensação do dano climático acarretado por lançamento de GEE derivado de carvão ilegal.</p> <p>169. Mas como se estimam as emissões para as transições energéticas que qualificam o efeito estufa e provocam os desníveis ambientais que geram as mudanças climáticas?</p> <p>170. A avaliação se dá justamente pela análise de mudança no estoque de carbono no reservatório em dada dimensão poligonal. Isso significa que são avaliadas as presenças de biomassa e a atividade humana que veio a interferir no meio ambiente e levou à supressão de vegetação ou mesmo queima, promovendo um déficit entre a situação inicial e a final. A variação do estoque de carbono e geração de emissão de gases é aferida para a área poligonal e volume de intervenção em biomassa, possibilitando inferir o impacto ambiental da intervenção antrópica poluidora na área.</p> <p>171. O padrão de identificação é justamente pela dimensão de implicação de sua conduta na área atingida pela intervenção, seja direta, seja indireta. Essa <u>responsabilidade individualizada</u> é palpável na medida em que é possível estimar como o ato individual afetou a cadeia de estoque de carbono, assim como a geração de outros gases integrantes do GEE. Essa identificação ocorre pelo custo social do carbono.</p> <p>172. Dito de outra forma, a identificação da área de vegetação suprimida, já efetivada pelo IBAMA, possibilita mensurar o quantitativo de GEE lançado na atmosfera como queima de carvão. [...]</p> <p>178. Assim, o dano climático pode ser identificado em escala individual pela multiplicação da estimativa de emissão de GEE na fonte emissora para com CSC [Custo Social do Carbono]. Portanto, a responsabilidade da siderúrgica ré pelo dano ambiental climático é aferida pela quantidade de GEE emitido ilegalmente pelo carvão sem lastro legal, aferição que permite identificar média de carbono lançado na atmosfera, multiplicada pelo custo social do carbono.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo IBAMA, em face Siderúrgica São Luiz LTDA e Geraldo Magela Martins (sócio administrador), por dano ambiental climático. A petição inicial afirma que os réus se utilizaram de “volumes estratosféricos de carvão sem origem regular”, o que contribui de forma direta para o desmatamento ilícito, ocasionando dano ambiental climático. A ação auxilia na contextualização da tese em defesa da inserção da variável climática no licenciamento ambiental, uma vez que, além de considerar o fenômeno da litigância climática, desenvolve os conceitos de “dano ambiental climático” e de “impacto climático”.</p> <p>Embora ainda sem decisão de mérito, a ação é relevante para a pesquisa ao se observar a construção, elaborada na inicial, quanto à classificação do dano climático. A ação aponta que as atividades humanas que violem as normas jurídicas e se manifestem como poluição ambiental devem ser qualificadas como dano ambiental, em virtude da geração de poluição em níveis além da tolerabilidade legalmente admitida. Em raciocínio conjugado entre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, artigo 3º, III, e)³⁷ e a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei 12.187/2009, artigos 2º, VIII e 3º, III),³⁸ o autor afirma que aqueles que direta ou indiretamente “sejam fontes causais de efeitos de mudança climática devem</p>

³⁷ “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: [...] e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]” (BRASIL, 1981).

³⁸ “Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis; [...] Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: [...] III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima; [...]” (BRASIL, 2009).

	<p>responder ambientalmente de maneira individual quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima, concluindo que a legislação existente fornece fundamento para a causalidade e responsabilidade do poluidor, com atribuição de dever reparatório individualizado.</p> <p>Nesse sentido, a elaboração do conceito de “dano ambiental climático” é de extrema importância para inserção da variável climática no licenciamento ambiental, podendo ainda se relacionar ao conceito de “impacto climático”. Em outras palavras, enquanto os danos climáticos estariam associados a resultado ilícito de uma determinada atividade, os impactos climáticos – as consequências de determinada atividade potencialmente poluidora no micro e macroclima – teriam conotação mais abrangente, devendo ser analisados e considerados no âmbito do licenciamento ambiental, em conjunto com os demais impactos ambientais. Ademais, tendo em vista que toda ação humana estaria apta a gerar reflexos ambientais, infere-se que o licenciamento ambiental deve estabelecer padrões de tolerabilidade para emissões de gases de efeito estufa das atividades a ele submetidas – atividades potencialmente poluidoras –, mesmo sendo as emissões decorrentes de impactos indiretos da atividade licenciada.</p>
Observações	<p>O Custo Social do Carbono, instrumento mencionado na inicial, foi criado para caracterizar os impactos das emissões de GEE. Em um primeiro momento, foi desenhado para ajudar as agências nas análises de custo-benefício para a elaboração de normas, mas a EPA (<i>Environmental Protection Agency</i> – agência de proteção ambiental dos Estados Unidos da América) já se expressou no sentido de que pode ser usado em outros contextos. É explorado no levantamento e análise crítica de casos-referência estrangeiros de litigância climática sobre licenciamento ambiental (Eixo C), nos casos <i>Center for Biological Diversity v. National Highway Traffic Safety Administration</i>, <i>High Country Conservation Advocates v. United States Forest Service</i> e <i>Sierra Club v. Federal Energy Regulatory Commission</i>, todos dos EUA (Anexo C.6)</p>

(5) Queima de palha de cana-de-açúcar: Ação Civil Pública 5008327-46.2017.4.03.6105 (TRF-3)³⁹

Assunto	Queima de palha de cana-de-açúcar		
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 3ª Região		
Identificação	Ação Civil Pública 5008327-46.2017.4.03.6105		
Polo ativo	Ministério Público Federal		
Polo passivo	CETESB; Governo do Estado de São Paulo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)		
Órgão do tribunal	2ª Vara Federal de Campinas		
Relator/Juiz	Juiz Federal José Luiz Paludetto		
Status	Julgado em 1ª instância. Processo remetido para o TRF-3, em sede de Apelação, em 03/08/2020, pendente de julgamento.		
Datas	Ajuizamento: 18/12/2017	Julgamento: 13/03/2020	Publicação: 17/03/2020
Trechos selecionados	<p>(i) Necessidade de realização de EIA/RIMA, para a atividade de queima de palha de cana-de-açúcar</p> <p><u>Sentença (relatório)</u></p> <p>“O autor relata que, no decorrer da instrução do inquérito civil nº1.34.004.000577/2016-13, apurou que em vários municípios desta Subseção Judiciária de Campinas os produtores de cana-de-açúcar utilizam a queima controlada da palha como preparação prévia para o corte, sem, contudo, apresentar estudo de impacto ambiental, fato que restou confirmado pela própria CETESB,</p>		

³⁹ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ação Civil Pública 5008327-46.2017.4.03.6105. Juiz Federal José Luiz Paludetto. São Paulo, 13 mar. 2020.

	<p>segundo quem a atividade em questão não exigiria EIA/RIMA. [...] Destaca que, no âmbito do Estado de São Paulo, vige a Lei nº 11.241/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.400/2003, que permite a utilização da queima controlada, mas propõe sua eliminação gradativa até 2021 para as áreas mecanizáveis e 2031 para as não mecanizáveis. Ressalta que não há nessa legislação qualquer indicativo de preocupação do legislador com o estabelecimento de critérios de avaliação de dano ambiental ou medidas reparadoras. Afirma que o Protocolo Agro Ambiental do Setor Sucroalcooleiro realizado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo e pela União da Agro indústria Canavieira do Estado (ÚNICA) possui plano de ação visando à antecipação dos prazos previstos na lei estadual para 2014 para áreas mecanizáveis e 2017 para as não mecanizáveis, mas que esse protocolo não fala em estudo de impacto ambiental e é destituído de força vinculante, de modo que não há meio para sua imposição administrativa ou judicial em caso descumprimento. Sustenta que o Brasil vem descumprindo a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, da qual é signatário, que preconiza a necessidade de avaliação de impacto à saúde e ao meio ambiente, o que, no ordenamento brasileiro, corresponde ao EIA/RIMA.</p> <p>[...]</p> <p>Assevera que, embora os efeitos prejudiciais à fauna local pudessem ser conhecidos, dimensionados e minimizados mediante a prévia elaboração de EIA/RIMA, este tem sido dispensado nos procedimentos de autorização para a queima da palha da cana-de-açúcar presididos pela CETESB. Menciona que o IBAMA nada tem feito a respeito disso.”</p> <p>Sentença (decisão)</p> <p>“DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) condenar a CETESB e o Estado de São Paulo à abstenção da concessão de novas licenças ambientais e autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área desta Subseção Judiciária de Campinas, a partir da safra de 2019, sem licenciamento específico que compreenda a elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA) que contemplem as consequências da atividade em questão para a saúde humana e, especificamente, do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a atmosfera, para a temperatura global, para a flora e para a fauna, bem assim incluam os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação de animais; (2) condenar a CETESB e o Estado de São Paulo, diretamente e/ou com o auxílio da polícia militar ambiental, ao cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira e à verificação do atendimento das prescrições deferidas por este Juízo; (3) condenar a CETESB e o Estado de São Paulo a realizarem campanha de divulgação das novas normas atinentes à autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Campinas; (4) condenar o IBAMA à fiscalização supletiva dos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Campinas, na forma da Lei nº 5.197/67 e da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, com a adoção das providências necessárias a evitar a destruição em massa de espécimes.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPF, contra a CETESB, o Governo do Estado de São Paulo e o IBAMA, objetivando a suspensão de todas as licenças e autorizações expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, assim como a abstenção da concessão de novas licenças ambientais e autorizações para a atividades sem licenciamento específico que compreenda a elaboração EIA/RIMA que considere com rigor as consequências da atividade à saúde humana. As alegações feitas pelo autor, confirmadas em parte pelos réus, demonstram a prática de realização da queima da palha de cana-de-açúcar sem a prévia elaboração de EIA/RIMA, muito embora, a atividade produza significativo impacto ao meio ambiente e à temperatura global, ou seja, à estabilidade climática.</p>

	A decisão em 1º grau foi pela procedência dos pedidos, tendo sido condenadas a CETESB e o Estado de São Paulo à abstenção da concessão de novas licenças ambientais e autorizações para a atividade sem que se realize EIA/RIMA que contemple “as consequências da atividade em questão para a saúde humana e, especificamente, [...] para a atmosfera, para a temperatura global [...]”. Trata-se de decisão que afirma expressamente a necessidade de consideração da variável climática no licenciamento ambiental.
Observações	Em sua contestação, a CETESB citou o julgamento, pelo STF, do RE 586.224, com repercussão geral reconhecida, que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibia a queima da palha de cana-de-açúcar. O caso, relatado pelo Min. Luiz Fux, integra os julgados analisados do STF nesta pesquisa. A Apelação está sob relatoria do Des. Fed. Carlos Muta, da 3ª Turma do TRF-3.

(6) Licenciamento ambiental de atividade de mineração (Projeto Mina Guaíba): Ação Civil Pública 5049921-30.2020.4.04.7100 (TRF-4)⁴⁰

Assunto	Licenciamento ambiental de atividade de mineração		
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 4ª Região		
Identificação	Ação Civil Pública 5049921-30.2020.4.04.7100		
Polo ativo	Associação Arayara de Educação e Cultura (Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura)		
Polo passivo	Copelmi Mineração LTDA; Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM); Agência Nacional de Águas (ANA)		
Órgão do Tribunal	9ª Vara Federal de Porto Alegre		
Relator/Juiz	Juíza Federal Substituta Clarides Rahmeier		
Status	Processo declinado para a Justiça Estadual		
Datas	Ajuizamento: 08/09/2020	Julgamento: 06/11/2020	Publicação: 09/11/2020
Trechos selecionados	<p>(i) Consideração do impacto climático no processo de licenciamento ambiental</p> <p>Petição Inicial</p> <p>“Todos os problemas constatados no processo de licenciamento ambiental no tocante à poluição de recursos hídricos provocada pelo empreendimento, muitos dos quais encontram-se listados no item 3 desta petição inicial, além de afrontarem a Política Nacional de Recursos Hídricos, importam, por consequência, em transgressão das disposições da Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudança do Clima e dá outras providências, pois a poluição de mananciais, desvios de cursos d’água, rebaixamento do lençol freáticos, drenagem de Aquíferos, dentre outras medidas danosas previstas no Projeto Mina Guaíba, terão o condão de provocar, direta e/ou indiretamente, mudanças nocivas ao clima, dado o caráter indissociável entre o (des)equilíbrio dos recursos hídricos e as mudanças climáticas. Isso porque, “o ciclo hidrológico está diretamente vinculado às mudanças de temperatura da atmosfera e ao balanço de radiação. Com o aquecimento da atmosfera [...], esperam-se, entre outras consequências, mudanças nos padrões de precipitação (aumento da intensidade e da variabilidade da precipitação), o que poderá afetar significativamente a disponibilidade e a distribuição temporal da vazão nos rios”. Diante de elevados riscos ambientais, buscando obstar atividades potencialmente poluidoras, tal como no caso submetido ao Juízo, o Poder Judiciário tem concedido tutelas inibitórias com vistas à proteção de interesses difusos e coletivos, como ocorreu na demanda submetida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, “diante de documentos técnicos que comprovam cabalmente o risco de danos irreversíveis ao patrimônio espeleológico que a</p>		

⁴⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACP 5049921-30.2020.4.04.7100. Juíza Federal Substituta Clarides Rahmeier. Porto Alegre, sem julgamento de mérito.

	<p>atividade minerária” oferecia à área de sensível proteção ambiental, concedeu tutela inibitória para proibir definitivamente a atividade de mineração na região, em prestígio ao princípio da precaução, consoante se pode inferir da ementa do referido julgado:</p> <p>[...]</p> <p>Portanto, a implantação do empreendimento Mina Guaíba na localidade inicialmente prevista é incompatível com a legislação nacional de proteção ambiental, tendo em vista que provocará, em pouco tempo, o colapso de todo o sistema de segurança hídrica da região metropolitana de Porto Alegre, ocasionando a poluição da principal fonte de água potável (Rio Jacuí) de mais de dois milhões de habitantes, sem obstar o inevitável e irreparável dano ambiental ao ecossistema local, gerando perdas inestimáveis para as presentes e futuras gerações.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Ação Civil Pública que discute a instalação do empreendimento denominado “Projeto Mina Guaíba”, de atividade de mineração, entre os Municípios de Eldorado do Sul e Charqueadas, no Rio Grande do Sul, com pedido de concessão de mandado liminar para sobrestar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento. A inicial, ao apresentar os possíveis impactos previstos em razão da construção do empreendimento pretendido, tal qual indicados no processo de licenciamento, apontou que estes “terão o condão de provocar, direta e/ou indiretamente, mudanças nocivas ao clima, dado o caráter indissociável entre o (des)equilíbrio dos recursos hídricos e as mudanças climáticas”; seriam, neste sentido, impactos climáticos que não foram levados em consideração no licenciamento ambiental questionado judicialmente, embora devessem ter sido analisados.</p> <p>A ação ainda não foi julgada em seu mérito, mas a ponderação de tais elementos perante Poder Judiciário, demandando posicionamento judicial, representa avanço da mobilização por consideração da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Outros argumentos da inicial são os “efeitos devastadores que a implantação da mina provocará à bacia hidrográfica da região, sobretudo em virtude do elevado potencial poluidor hídrico do empreendimento” e a “ausência de realização de audiências públicas em comunidades atingidas”.</p> <p>A magistrada acatou o argumento da Ré quanto à ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Águas (ANA) no feito, o que acarretou no reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, ante a ausência de interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal (artigo 109, I, da Constituição Federal) e remessa dos autos à Justiça Estadual.</p> <p>O projeto debatido na presente ação insere-se no contexto do Complexo Carboquímico do Baixo Jacuí, que integra o Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul, objeto de ACP debatida abaixo, no caso (10).</p>

(7) Cumprimento, pela União, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM): Ação Civil Pública 5048951-39.2020.4.04.7000 (TRF-4)⁴¹

Assunto	Cumprimento, pela União, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM)
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Identificação	Ação Civil Pública 5048951-39.2020.4.04.7000
Polo ativo	Instituto de Estudos Amazônicos (IEA)
Polo passivo	União Federal

⁴¹ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACP 5048951-39.2020.4.04.7000. Juiz Federal Substituto Flávio Antônio da Cruz. Porto Alegre, sem julgamento de mérito.

Órgão do Tribunal	11ª Vara Federal de Curitiba		
Relator/Juiz	Juiz Federal Substituto Flávio Antônio da Cruz		
Status	Aguardando julgamento		
Datas	Ajuizamento: 08/10/2020	Julgamento: n/a	Publicação: n/a
Trechos selecionados	<p>(I) Direito à estabilidade climática decorrente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</p> <p><u>Petição Inicial</u></p> <p>"Nesse sentido, juridicamente correto afirmar-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio no qual se erige e se organiza a sociedade brasileira, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Reflete-se, portanto, como o "(...) <i>princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.</i>" (grifamos)</p> <p>A posição jurídica constitucional brasileira coaduna-se, inclusive, com o entendimento internacional de proteção da dignidade humana em nível planetário. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, confirma esta alegação, pois, em seu Preâmbulo reconhece que a dignidade é essencial a todas às pessoas, e consiste em um direito inalienável e de igualdade, fundamental à liberdade, à justiça e à paz do mundo.</p> <p>Para garantir a todos o direito de viver de forma digna, a <i>Constituição Federal</i> elencou direitos e deveres fundamentais, os quais, dada sua magnitude universal, prevalecem sobre o interesse público, particular e do Estado.</p> <p>[...]</p> <p>Dentre esses direitos, destaca-se o direito fundamental (individual e coletivo) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e às futuras gerações, elencado no <i>art. 225^o</i>, da <i>Constituição Federal</i>. [...] Isto porque, para que TODOS usufruam <i>de um meio ambiente ecologicamente equilibrado</i>, necessário que as <i>pessoas tenham garantida a vida de forma livre, igualitária, saudável, com pleno acesso à segurança, à propriedade, à moradia, e à alimentação</i>.</p> <p>E para que o conjunto desses direitos fundamentais possam ser promovidos de forma efetiva imprescindível que as <u>condições ambientais climáticas estejam adequadas à manutenção da vida humana</u>.</p> <p>A <u>instabilidade climática</u> provocada pelas ações antrópicas, dentre elas o desmatamento florestal ilegal, <u>gera o desequilíbrio ecológico do meio ambiente</u> o qual, por sua vez, <u>impede os seres humanos de usufruírem de uma vida digna e de um mínimo existencial</u> (pleno acesso à saúde, moradia, propriedade, alimentação, segurança, igualdade e liberdade).</p> <p>Essas questões fáticas e jurídicas fundamentam as razões que confirmam que o direito de todos à estabilidade climática trata-se de direito e dever fundamental implicitamente incrustado na constituição federal (direito fundamental implícito).</p> <p>[...]</p> <p>Conforme avançamos na história jurídica brasileira, esses direitos fundamentais foram alargados (como é o caso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de novíssima geração e elevado a fundamental de proteção humana), visando abarcar os problemas e as particularidades de cada momento histórico humano, sempre com predomínio e perspectiva sobre o valor da dignidade humana."</p>		
Justificativa	Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA), em face da União Federal, pretendendo a condenação da requerida a cumprir o Plano		

	<p>de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC). Neste caso, percebe-se a ampla interpretação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, incorporando os direitos fundamentais, como o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, CF/88).</p> <p>Esta interpretação é especialmente importante porque incorpora, no direito ao meio ambiente, o direito à estabilidade climática, o que confirma a abrangência dos conceitos de meio ambiente e, logo, de poluição e degradação ambiental – neles incluídos, ainda que implicitamente, aspectos relacionados à questão climática. São todos conceitos relevantes para fundamentar a necessidade de consideração da variável climática no licenciamento ambiental.</p>
Observações	

(8) Exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (Município de Niterói): Ação Civil Pública 0006155-57.2013.8.19.0002 (TJ/RJ)⁴²

Assunto	Exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança		
Tribunal	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro		
Identificação	Ação Civil Pública 0006155-57.2013.8.19.0002		
Polo ativo	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro		
Polo passivo	Município de Niterói		
Órgão do tribunal	Décima Sétima Câmara Cível		
Relator/Juiz	Des. Elton M. C. Leme		
Status	Julgado, encaminhado ao STJ e STF		
Datas	Ajuizamento: 27/11/2018	Julgamento: 28/08/2019	Publicação: 29/08/2019
Ementa	<p>APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LISTISPENDÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DESTA CÂMARA SOB O REGRAMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 489 DO CPC. MUNICÍPIO DE NITERÓI. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE. APLICAÇÃO DO PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 61 DA LEI Nº 1.957/02. EMPREENDIMENTOS COM MAIS DE SEIS PAVIMENTOS. GRANDE PORTE. LEI Nº 2.051/03. ROL NÃO EXAUSTIVO. CRESCIMENTO IMOBILIÁRIO. BAIRRO DE ICARAÍ. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV. ART. 37 DA LEI Nº 10.257/01. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO LOCAL. BENS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ESTATUTO DA CIDADE – ARTS. 2º, 4º, VI, 36 E 37. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE INTEGRADO AO PRINCÍPIO DA ADAPTAÇÃO. MULTA RAZOAVELMENTE ARBITRADA. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CONDENAÇÃO DO VENCIDO NOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.</p> <p>[...]</p> <p>4. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado inserto no art. 225 da Constituição Federal inclui o planejamento urbanístico como fator de integração e o direito às cidades sustentáveis, que é classificado como direito fundamental, consagrando os princípios norteadores do desenvolvimento das cidades (art. 182 da CF).</p> <p>5. Nessa linha, a Constituição da República fixou como competência comum dos entes federativos a proteção do meio ambiente (art. 23, VI), impondo-lhes o dever de</p>		

⁴² RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. ACP 0006155-57.2013.8.19.0002. Rel. Des. Elton M. C. Leme. Rio de Janeiro, 28 ago. 2019.

combate à poluição em todas as suas formas. E mais, atribuiu expressamente aos municípios a competência no tocante à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII).

6. Assim, o planejamento urbano e as próprias regras que compõem o direito urbanístico, denominado de meio ambiente artificial, possuem matriz constitucional, incumbindo ao Poder Público em geral assegurar a proteção do meio ambiente urbano, assim como o bem-estar, a segurança e a saúde de todos (arts. 24, I, 182 e 196 da Constituição Federal).

7. O Plano Diretor constitui um dos principais instrumentos de política urbana, sendo atividade tipicamente municipal. Deve ser elaborado pelo Governo e aprovado pela Câmara, sendo obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes.

8. Em Niterói, o Plano Diretor foi criado por meio da Lei Municipal nº 1.157/1992, tendo sido atualizado pela Lei Municipal nº 2.123/2004, visando a adequação aos termos do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01.

9. Dentre os instrumentos de proteção urbanística, o Estatuto da Cidade criou o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, destinado a contemplar os impactos positivos e negativos de empreendimentos em relação à qualidade de vida da população do local e das proximidades – arts. 4º, VI, 37 do Estatuto da Cidade, sendo este um instrumento necessário ao ordenamento do território e do desenvolvimento econômico e social.

10. Em seu art. 36, o Estatuto da Cidade estabeleceu que a lei municipal deve definir os empreendimentos sujeitos ao estudo prévio para efeito de aprovação pelo Poder Público Municipal, sendo então editada a Lei Municipal nº 2.051/03, que definiu as hipóteses em que o EIV deve ser realizado.

11. Todavia, os termos concebidos pela lei municipal praticamente inviabilizam a aplicação do instrumento, à medida que limitam a incidência do EIV a empreendimentos com dimensões tais que o torna de aplicação extraordinária e ficcional, deixando de atender concretamente aos fins aos quais se destina.

12. No caso, não se trata de pretender o judiciário usurpar a função legislativa e ditar regras ao arrepio da lei, a substituir a soberana vontade de casa legislativa legitimamente eleita. Trata a hipótese de reconhecer a inocuidade de lei editada exclusivamente para atender a comando legislativo geral de proteção urbanística, mas que na prática passou ao largo da proteção efetiva e eficaz do bem jurídico em questão, ostentando função meramente ornamental. Embora esse controle deva ser feito ordinariamente pelo legislador e pela lei, quando estes falham surge a possibilidade subsidiária de atuação do Juiz, que deve remediar a desproporcional deficiência.

13. Tem pertinência na hipótese o caráter bidimensional do princípio da proporcionalidade, que é dirigido tanto ao legislador quanto ao juiz, ao proibir, de um lado, o excesso e, do outro, a insuficiência da ação estatal. Daí extrai-se o princípio da Proibição da Proteção Deficiente, que tanto deve impedir a eliminação de normas cujo conteúdo seja indispensável ao cumprimento das disposições constitucionais, proibindo assim o retrocesso, como também obrigar a um atuar estatal comissivo para conferir efetividade aos deveres impostos pela Carta Magna, em relação aos quais não há margem de discricionariedade.

14. A par da proibição da proteção deficiente, já reconhecida expressamente pelo Excelso Pretório em diversos julgados, merece destaque o “princípio da adaptação” adotado pelo Acordo de Paris e contemplado na lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima, que obriga a redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos, no caso o das cidades, frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima que já se fazem sentir.

15. A integração do princípio da proibição de proteção deficiente e do princípio da adaptação, derivando este no dever de adaptação, permite reconhecer o cabimento da postulação do Ministério Público quanto à necessidade de dar efetividade ao EIV diante da realidade urbanística do Município de Niterói, a exemplo do critério já adotado pelo Plano Urbanístico das Praias da Baía (art. 61 da Lei Municipal nº

	<p>1.967/02) para empreendimentos com mais de seis pavimentos então considerados de grande porte.</p> <p>16. Ação que não objetiva suscitar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.051/03, muito menos reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo formulado pedido no sentido de dar efetivo cumprimento às normas urbanísticas e ambientais para obrigar o Município a exigir Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para aprovação dos empreendimentos de grande porte, medida indispensável para a redução de riscos urbanos e tendente a garantir a sustentabilidade das grandes cidades.</p> <p>17. É razoável a aplicação de critério hermenêutico, ou seja, interpretação extensiva da norma legal, para conferir maior eficácia a Lei Municipal nº 2.051/03, em consonância ao estabelecido no próprio Estatuto da Cidade, impondo-se a manutenção da sentença que confirmou a tutela antecipada e condenou a parte ré a prévia aprovação do competente Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para todos os empreendimentos imobiliários de grande porte, residenciais multifamiliares ou comerciais, com mais de seis pavimentos, no bairro de Icaraí.</p> <p>18. Multa coercitiva fixada em atenção à razoabilidade, afigurando-se proporcional ao resultado inibidor legitimamente almejado, diante da relevância do tema e das questões ventiladas.</p> <p>19. Dano moral coletivo não configurado e dano material não demonstrado.</p> <p>[...]</p> <p>23. Desprovisionamento do recurso.</p>
Trechos selecionados	<p>(i) Princípio da Adaptação <u>Voto Des. Elton M. C. Leme (relator)</u></p> <p>“Evidenciou o acórdão embargado que o princípio da adaptação, do qual deriva o dever de adaptação dirigido a todos, do indivíduo ao próprio Estado, obriga a redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos, no caso o das cidades, frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima que já se fazem sentir. Realçou que a integração do princípio da proibição de proteção deficiente e do princípio da adaptação permite reconhecer o cabimento da postulação do Ministério Público quanto à necessidade de dar efetividade ao EIV diante da realidade urbanística do Município de Niterói, a exemplo do critério já adotado pelo Plano Urbanístico das Praias da Baía (art. 61 da lei Municipal nº 1.967/02) para empreendimentos com mais de seis pavimentos então considerados de grande porte.</p> <p>[...]</p> <p>Isso porque o Estudo de Impacto de Vizinhança concretiza algumas das diretrizes previstas no estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), como a garantia do direito a cidades sustentáveis (art. 2º, I), a gestão democrática da cidade (art. 2º, II) e o desenvolvimento das funções sociais da cidade (art. 2º, caput). Contribui, assim, efetivamente, para a defesa da própria sociedade e atende à obrigação de adaptação, não podendo ficar à mercê de proteção legal insuficiente.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MP/RJ em face do Município de Niterói, objetivando impor ao réu a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) previamente à outorga de licença para construção de prédios residenciais e comerciais de “grande porte”, com mais de seis pavimentos, no bairro de Icaraí, em Niterói.</p> <p>Neste caso, vê-se o princípio da adaptação devendo ser aplicado no licenciamento municipal, de modo integrado ao princípio da proibição de proteção deficiente. A integração dos princípios da adaptação – decorrente do efeito das mudanças climáticas – e da proibição de proteção deficiente são os fundamentos construídos pelo tribunal para que seja exigida a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos com mais de seis pavimentos, considerados de grande porte. O caso traz exemplo concreto da inserção da variável climática no licenciamento municipal.</p>
Observações	<p>Foi concedida antecipação de tutela, em decisão proferida em 18/02/2013, tendo a juíza julgado procedente em parte o pedido do Ministério Público para confirmar a tutela antecipada e condenar a parte ré a prévia aprovação do competente Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para todos os empreendimentos imobiliários de grande</p>

	<p>porte, residenciais multifamiliares ou comerciais, com mais de seis pavimentos, no bairro de Icaraí, em Niterói. O município de Niterói apresentou apelação em, 31/10/2016, tendo o Tribunal seguido o entendimento da 1ª Instância no sentido de impor a manutenção da sentença que confirmou a tutela antecipada e condenou a parte ré à prévia aprovação do competente Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Em 22/11/2019, o Município de Niterói interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário que foram admitidos pelo TJRJ, em 31/03/20, e encaminhados aos Tribunais superiores.</p> <p>Perante o STF, foi também ajuizada, em 03/07/2019, pelo Município de Niterói, a Reclamação 35.699, objeto de análise dentre os casos do STF. Foi julgada inviável, em 28/02/20, pela Min. Rosa Weber.</p>
--	--

(9) Compensação Energética de Térmicas a Combustíveis Fósseis (Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET): Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0282326-74.2013.8.19.0001 (TJ/RJ)⁴³

Assunto	Compensação Energética de Térmicas a Combustíveis Fósseis		
Tribunal	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro		
Identificação	Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Ação Civil Pública 0282326-74.2013.8.19.0001		
Polo ativo	15ª Câmara Cível do TJ/RJ		
Polo passivo	Estado do Rio de Janeiro		
Órgão do tribunal	Órgão Especial do TJ/RJ		
Relator/Juiz	Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes		
Status	Julgado		
Datas	Ajuizamento: 06/03/2017	Julgamento: 11/09/2017	Publicação: 13/09/2017
Ementa	<p>INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 41.318/08. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. MECANISMO DE COMPENSAÇÃO ENERGÉTICA DE TÉRMICAS À BASE DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS.</p> <p>1) O sistema colaborativo de proteção ambiental previsto na Constituição, disciplinado na Lei nº 6.938/81, e regulamentado pela Resolução 237/97 do CONAMA atribui aos diferentes entes federativos competência para conferir licenciamento ambiental em razão da localização do empreendimento, da abrangência dos impactos diretos ou em razão da matéria.</p> <p>2) Cabe ao órgão licenciador estadual, com fundamento na sua discricionariedade técnica, decidir a emissão ou não da licença, bem como ainda estabelecer as medidas mitigantes dos impactos ambientais estipulados por meio de condicionantes a serem observados no processo de licenciamento.</p> <p>3) Assim, o Decreto Estadual nº 41.318/2008 que fixa condicionantes para obtenção de licenciamento ambiental dirigidas especificamente a empreendimentos no setor energético à base de combustíveis fósseis no âmbito estadual constitui expressão de atividade inerente à função administrativa ambiental exercida no campo da discricionariedade técnica vocacionada à materialização das medidas protetivas do Meio Ambiente conferida pela normatização ambiental verticalizada sob a forma de sistema complexo e ramificado de controle e proteção da qualidade ambiental encabeçado pelo CONAMA.</p> <p>4) O Decreto Estadual nº 41.318/2008 não alcança os contratos em curso ao tempo da sua edição, já firmados com União em matéria de energia elétrica, nos termos do art. 21, inc. XII, “b”, da CRFB, cujo equilíbrio econômico-financeiro remanesce preservado.</p>		

⁴³ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. IAI 0282326-74.2013.8.19.0001. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Rio de Janeiro, 11 set. 2017.

	<p>5) O possível impacto sob os custos dos empreendimentos futuros no campo energético no âmbito do território fluminense em decorrência das novas condicionantes é circunstância a ser considerada na elaboração da adequada equação econômico-financeira na origem dos respectivos contratos, em prestígio ao seu equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>6) Arguição de Inconstitucionalidade que se rejeita.</p>
<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Possibilidade de Decreto versar sobre emissões de gases de efeito estufa mesmo não havendo legislação prévia que trate do assunto <u>Voto do Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes (relator)</u></p> <p>“De fato, o Decreto em questão fixa condicionantes e mitigantes para obtenção de licenciamento ambiental dirigidos especificamente a empreendimentos no setor energético à base de combustíveis fósseis no âmbito estadual, sendo, portanto, destituído de densidade normativa apta a lhe conferir contornos de ato normativo autônomo, sobretudo porque, como visto, a tecnicidade de seu conteúdo não envolve matéria afetada à reserva de lei, mas sim a atos administrativos dotados de certa margem de discricionariedade técnica emanados de órgãos ambientais dirigidos a sujeitos específicos, desprovidos da generalidade típica das normas, razão pela qual não busca seu fundamento de validade, nem mesmo diretamente, na Constituição da República.</p> <p>Diante deste cenário, é possível concluir que o Decreto nº 41.318/2008, editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, espelha, no máximo, insubordinação executiva à normatização estadual que dispõe sobre a competência administrativa para a fixação de condicionantes para o licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Vale a observação de que tampouco o aludido Decreto se incompatibiliza com a Lei nº 12.187/2009, a qual lhe é posterior e encerra norma de caráter genérico, programático e que, além disso, não trata do procedimento de licenciamento ambiental.</p> <p>[...]</p> <p>Portanto, embora nascido sob a roupagem de decreto, forma através da qual o Chefe do Poder Executivo exterioriza a sua manifestação de vontade, o referido ato, na verdade, é dotado conteúdo técnico e orientado à preservação do meio ambiente, e resultou de processo administrativo baseado em estudo técnico e instaurado no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, órgão este subordinado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, pelo que não se qualifica como decreto normativo autônomo – o qual, como visto alhures, se caracteriza como espécie do gênero decreto executivo que dispõe sobre assuntos ainda não disciplinados pelo legislador, de caráter geral e abstrato.</p> <p>Sobreleva, por derradeiro, advertir que a fixação de mecanismos de compensação como medida mitigadora ou condicionante da concessão de licenciamento ambiental, nos moldes previstos no aludido Decreto Estadual, não alcança os contratos em curso ao tempo da sua edição, vale dizer, não impõe modificação aos contratos de concessão já firmados com União em matéria de energia elétrica, nos termos do art. 21, inc. XII, “b”, da CRFB, cujo equilíbrio econômico-financeiro remanesce preservado. Por outro lado, o possível impacto sob os custos dos empreendimentos futuros no campo energético no âmbito do território fluminense em decorrência das novas condicionantes é circunstância a ser considerada na elaboração da adequada equação econômico-financeira na origem dos respectivos contratos, em prestígio ao seu equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Ante o exposto, voto no sentido de se rejeitar o incidente de arguição de inconstitucionalidade.”</p>
<p>Justificativa</p>	<p>Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade arguido de ofício pelo desembargador Gilberto Matos, da 15ª Câmara Cível do TJ/RJ, com vistas ao controle de constitucionalidade incidental do Decreto Estadual 41.318/2008, que dispõe sobre o Mecanismo de Compensação Energética de Térmicas a Combustíveis Fósseis a serem instaladas no Estado do Rio de Janeiro, nos autos de apelação interposta pela Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET).</p>

	<p>O incidente foi rejeitado pelo Órgão Especial do tribunal a partir de fundamentação na legislação ambiental, com base em interpretação segundo a qual os atos normativos decorrentes de atividade do Poder Executivo podem versar sobre emissão de gases de efeito estufa (GEE), mesmo não havendo legislação anterior sobre o tema; trata-se de aspecto tido como inerente à função administrativa ambiental. Em outras palavras, este julgado considera que atos normativos de caráter técnico (tais como decretos e resoluções) podem versar sobre emissões de gases de efeito estufa, por exemplo, mesmo não havendo lei anterior que trate do assunto.</p> <p>Além disso, parte-se da premissa de que cabe ao órgão ambiental licenciador, com base em sua discricionariedade técnica, decidir sobre a emissão ou não da licença, assim como determinar quais devem ser as medidas mitigadoras dos impactos ambientais, por meio das condicionantes da licença ambiental.</p> <p>Entende-se que o acórdão em comento fornece importantes subsídios para a defesa da tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental vez que se pode extrair dele argumento para a ampla interpretação do conceito de “meio ambiente”, abrangendo a variável climática, além do reconhecimento de que a discricionariedade técnica do órgão licenciador pode justificar a determinação de quais são as medidas mitigadoras a serem impostas no licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.</p>
Observações	<p>A ação principal foi proposta pela ABRAGET em 15/08/2013, sustentando que o Decreto 41.318/2008 ensejou onerosidade excessiva, capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro das usinas que trabalham com combustíveis fósseis. A ação foi julgada improcedente em 11/03/2015. Embargos de Declaração não acolhidos em 03/08/2015.</p> <p>Foi interposta apelação em 16/09/2015, recebida pela Décima Quinta Câmara Cível do TJ/RJ em 05/07/2016.</p> <p>Em 21/03/2019, a ABRAGET interpôs Recurso Extraordinário, que foi inadmitido, em 09/12/2019, pela Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção. A decisão de não admissão foi agravada, em 18/02/20, mas mantida, pela desembargadora, em 13/05/20.</p> <p>O Decreto 41.318/2008 foi analisado no diagnóstico normativo realizado na presente pesquisa (Eixo A) e integra o documento de análise das normas do Estado do Rio de Janeiro (norma 11 do Anexo A.21). A norma foi classificada como de inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental.</p>

(10) Implantação do Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul: Ação Civil Pública 9065931-65.2019.8.21.0001 (TJ/RS)⁴⁴

Assunto	Implantação do Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul		
Tribunal	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul		
Identificação	Ação Civil Pública 9065931-65.2019.8.21.0001		
Polo ativo	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul		
Polo passivo	Estado do Rio Grande do Sul; Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM)		
Órgão do Tribunal	10ª Vara da Fazenda Pública		
Relator/Juiz	Juiz de Direito Eugênio Couto Terra		
Status	Aguardando julgamento		
Datas	Ajuizamento: 12/09/2019	Julgamento: n/a	Publicação: n/a

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ACP 9065931-65.2019.8.21.0001. Juiz de Direito Eugênio Couto Terra. Rio de Janeiro, sem julgamento de mérito.

<p>Trechos selecionados</p>	<p>(i) Necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e de Avaliação Ambiental Estratégica <u>Petição Inicial</u> “Este Complexo integra o Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul, instituído por meio da Lei Estadual no 15.047/2017, mas que não foi precedido de estudo prévio de impacto ambiental para o complexo, tampouco da avaliação ambiental estratégica a que se refere o artigo 16 da Lei Estadual no 11.520/2000 (Código Estadual do Meio Ambiente) e artigo 9º Lei Estadual no 13.594/2010 (relativa à Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas), nem da prévia discussão em audiências públicas. Portanto, pretende-se, por meio da presente ação civil pública, sobrestar o avanço de medidas concretas que criem fatos consumados nesta região do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto a viabilidade técnica e locacional deste território para a implantação das diversas atividades que comporão esta zona industrial e minerária não for devidamente avaliada, inclusive sob a perspectiva da Lei Estadual no 13.594/2010, relativa à Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas, cujo artigo 9º exige avaliação ambiental estratégica do processo de desenvolvimento setorial, a fim de analisar “de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, considerando, dentre outros o zoneamento ecológico econômico, as estratégias aplicáveis àquelas zonas e as atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, os prováveis impactos e as medidas de prevenção e de adaptação, dentre outros aspectos, de tal forma que o licenciamento ambiental contemple as normas legais relativas à emissão de gases de efeito estufa, nos termos do artigo 17 desta mesma lei. A perspectiva das mudanças climáticas é relevante, pois a matriz energética baseada em extração e beneficiamento de carvão mineral é das que mais gera gases de efeito estufa (GEE), o que está afirmado e reconhecido em publicação do próprio Governo do Estado do Rio Grande do Sul (InvestRS- Gateway to South America): Por ser o combustível que mais contribui para emissão dos GEE (45,9%), são cada vez maiores os investimentos em tecnologias que permitam o aproveitamento do carvão com redução dos seus impactos ambientais e maior eficiência (as chamadas clean coal technologies). No mesmo sentido, ampliaram-se as possibilidades de uso do carvão mineral por meio do desenvolvimento da carboquímica – gaseificação do carvão e transformação em insumos químicos</p> <p>[...]</p> <p>No entanto, diante da previsão constitucional da avaliação de impacto ambiental para obras ou atividades capazes de causar significativa degradação ambiental, aliada às previsões do Código Estadual do Meio Ambiente e da Lei no 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas, é inafastável a exigência de que a localização dos dois Polos Carboquímicos seja objeto de avaliação ambiental estratégica, capaz de analisar aspectos relacionados à viabilidade da matriz energética e, sobretudo, dos impactos sinérgicos e cumulativos associados à implantação das diversas indústrias e empreendimentos minerários que serão aglomerados em um mesmo território. Trata-se aqui de zelar pela legalidade e pela constitucionalidade do procedimento administrativo, a fim de que futuras decisões estatais relacionadas ao licenciamento ambiental dos empreendimentos pontuais possam ser proporcionais e adequadas à proteção do meio ambiente e da saúde humana, além do que democráticas, de tal forma a antever possíveis conflitos. Cumprir esclarecer que há urgência em suspender os atos administrativos e processos que possam ter relação com a implantação do Polo Carboquímico, sob pena de se produzirem fatos consumados, suscetíveis de acarretar a responsabilização civil do Estado pela inobservância de postulados relacionados à boa governança ambiental a qual, ao lado da econômica, social e ecológica, integra as quatro dimensões do desenvolvimento sustentável.”</p>
-----------------------------	--

(ii) Ausência de avaliação prévia das repercussões ambientais

Petição Inicial

"2.2. Da ausência de avaliação prévia das repercussões ambientais do programa estadual intitulado "Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul" e de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação do polo carboquímico. Afronta aos artigos 225, §1º, inciso IV, da CF e 251, §1º, inciso V, da Constituição Estadual. Inobservância do artigo 10, §3º, da Lei Federal nº 6.803/80, do artigo 9º, inciso III, da Lei 6.938/81 e da Resolução 1/86 do CONAMA. Violação dos artigos 16, 71, 73 e 74 da Lei Estadual nº 11.520/00 (Código Estadual de Meio Ambiente). Violação dos artigos 4o, inciso XXIII, 9º e 30, incisos III e IV, todos da Lei Estadual nº 13.594/10 (Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas)

A criação da Política Estadual do Carvão Mineral e a instituição do Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul através da edição da Lei Estadual no 15.047/17 não foi precedida de um estudo de impacto ambiental, nem de avaliação estratégica, que aferisse os efeitos sinérgicos e globais de todas as atividades que conformam/integram o chamado Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul a ser formado por dois Complexos: o do Baixo Jacuí e o da Campanha. Além disso, em seus artigos 1º e 2º, referido diploma cria a Política Estadual do Carvão Mineral cujas finalidades passam ao largo de qualquer preocupação ambiental, contrapõe-se *[sic]* às legislações federal e estadual a respeito do combate às mudanças climáticas:

Artigo 2o - A Política de que trata esta Lei tem por princípio o desenvolvimento econômico-sustentável e terá por finalidade:

I - a preservação do interesse estadual;

II - a cooperação público-privada;

III - a promoção da livre concorrência;

IV - o desenvolvimento socioeconômico.

[...]

Artigo 4o - Os objetivos da instituição do Polo Carboquímico compreendem a instalação de complexos industriais para a exploração extrativa do carvão mineral e a transformação deste recurso, visando à produção de energia e/ou gás de síntese, gerando produtos químicos como amônia, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético, além de englobar o uso ou disposição final econômica e ambientalmente apropriada dos subprodutos e resíduos destes processos.

[...]

Sem observar o princípio da prevenção, basilar em matéria ambiental, o Estado do Rio Grande do Sul resolveu encaminhar dito Projeto de lei, e submetê-lo ao regime de urgência para abrir as portas a um conjunto de atividades altamente impactantes e produtoras de gases estufa (GEE), justamente os maiores responsáveis pelas mudanças de clima que tanto vêm alterando as condições de vida humana, animal e vegetal no Planeta.

A magnitude dos empreendimentos carboquímicos e minerários previstos para estes territórios, no contexto de um programa estadual destinado ao desenvolvimento industrial, mineral e de geração de energia, intitulado "Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul", demanda, nos termos do artigo 16 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual no 11.520/2000), um prévio planejamento territorial que seja precedido de "avaliação prévia das repercussões ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, em toda a sua área de influência e a curto, médio e longo prazos, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias respectivas e os responsáveis por sua implementação". Nos termos do parágrafo único deste artigo a avaliação ambiental prévia dos programas é exigida inclusive para "os planos diretores municipais, planos de bacia hidrográfica e planos de desenvolvimento regional".

Esta avaliação ambiental de cunho estratégico, que pode ser considerada subespécie de AIA (prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei no 6.938/81) tem por objeto o próprio planejamento territorial, buscando aferir a viabilidade técnica e locacional do programa governamental proposto, tendo em vista os efeitos sinérgicos e cumulativos das diversas atividades que integrarão o "cluster", pois haverá interação

das atividades minerárias, industriais e de produção de energia com as diversas outras atividades sociais e econômicas desenvolvidas no mesmo território. Daí a necessidade de uma avaliação abrangente, capaz de, consoante o artigo 17 da Lei Estadual no 11.520/2000, promover a articulação dos aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações, em especial relacionados com localização industrial, manejo do solo agrícola, uso de recursos minerais, aproveitamento de recursos energéticos, entre outros.

A avaliação ambiental prévia a que faz referência o artigo 16 da Lei Estadual no 11.520/00 consiste em um instrumento de controle ambiental inovador no Estado do Rio Grande do Sul, mas utilizado desde 2001 nos países da Comunidade Europeia, sob o marco jurídico da Diretiva 2001/42/CE, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente. É importante observar o seu caráter multiescalar, no que avança em relação ao EIA/RIMA, que tende a ser pontual, exigível para determinado empreendimento capaz de causar significativa degradação ambiental, mas que não se propõe a compreender o efeito cumulativo e sinérgico das diversas atividades correlacionadas e especializadas no mesmo território.

No mesmo sentido, é o artigo 9º da Lei Estadual no 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas, segundo o qual:

Artigo 9º - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter acompanhamento permanente, analisando de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, considerando, dentre outros:

I - o Zoneamento Ecológico Econômico;

II - as estratégias aplicáveis àquelas zonas e as atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, os prováveis impactos e as medidas de prevenção e de adaptação;

III - a definição de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV - os diversos aspectos de transporte sustentável;

V - as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

VI - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e as ações correlatas a esta Lei;

VII - os planos de assistência aos municípios para ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.

No caso dos autos, observa-se que inexistente qualquer avaliação prévia do Complexo Carboquímico do Baixo Jacuí, que está sendo alavancado apenas a partir do EIA/RIMA específico da Mina Guaíba. Tampouco há sinais de estudos amplos para o desenvolvimento do Complexo da Campanha.

[...]

A principal função do EIA é provocar uma decisão racional e transparente pelo órgão ambiental sobre a viabilidade socioambiental de um empreendimento causador de significativa degradação. Mas como os impactos socioambientais de um projeto distribuem-se de maneira desigual, o processo de avaliação de impactos, instrumentalizado pela discussão sobre o EIA, igualmente exerce um fundamental papel político-negocial.

A avaliação ambiental que precede o licenciamento há de ser a mais abrangente possível. A própria Resolução nº 01/1986 do CONAMA, que trata do detalhamento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, impõe deva ele envolver “a área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza” (artigo 5º, inciso III). Isso diz respeito ao escopo da avaliação e, para sua correta definição, não é possível desconsiderar aquela que é considerada a primeira lei da ecologia – tudo é conectado com tudo.

	<p>[...]</p> <p>Entretanto, ao fomentar uma política estimuladora do uso de matriz energética altamente impactante no tocante à emissão de gases de efeito estufa (GEE), o Estado desgarrar-se do bem comum e do interesse público. E isso fica bem claro quando se verifica não ter sequer realizado uma avaliação ambiental estratégica prévia à criação da política e instituição do Polo Carboquímico.</p> <p>O artigo 174 da CF expressa que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o Setor Público e indicativo para o Setor Privado.”</p>
Justificativa	<p>Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MPF em face do Estado do Rio Grande do Sul e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM), com o intuito de obter a concessão de tutela inibitória, em caráter antecipado, para impedir a implantação do Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul e a expedição de licenças ambientais relacionadas a empreendimentos inseridos em dois complexos carboquímicos.</p> <p>A petição inicial apresenta elementos relevantes para fundamentar a tese de que a variável climática deve ser inserida no licenciamento ambiental e, em especial, na Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), apresentada como um tipo de avaliação de impactos ambientais (artigo 9º, inciso III da PNMA), tendo como fundamento a integração da legislação sobre licenciamento ambiental, federal e estadual, com a política gaúcha de mudanças climáticas (Lei Estadual 13.594/2010). É abordada extensamente a importância de a avaliação ambiental em processo de licenciamento “ser a mais abrangente possível”, nela inserida expressamente a avaliação dos possíveis impactos climáticos. O caso é construído com base na tese de que a variável climática deve ser considerada no licenciamento ambiental.</p>
Observações	<p>Até o momento do encerramento da pesquisa, haviam sido proferidos apenas despachos de mero expediente. O processo está concluso para despacho desde 26/10/2020.</p> <p>Integra o Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul o Complexo Carboquímico do Baixo Jacuí, onde está inserido o Projeto Mina Guaíba, objeto de ACP debatida acima, no caso (6).</p> <p>A Lei Estadual 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), foi analisada no diagnóstico normativo realizado na presente pesquisa (Eixo A) e integra o documento de análise das normas do Estado do Rio Grande do Sul (norma 4 do Anexo A.23). A norma foi classificada como de inserção explícita da variável climática no licenciamento ambiental. Já Lei Estadual 11.520/2000, antigo Código Estadual do Meio Ambiente, não integra a pesquisa, vez que foi revogada pela Lei 15.434/2020, atual Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, classificada como de inserção implícita da variável climática no licenciamento ambiental (norma 8 do referido anexo). Não integra a pesquisa o Decreto 54.136/2018, que “regulamenta o Comitê Gestor do Polo Carboquímico do Estado do Rio Grande do Sul”.</p>